

FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS
DIREITO

JÚLIA COSTA DORIA RAMOS

**PENSÃO ALIMENTÍCIA E TRABALHO REPRODUTIVO: PROBLEMÁTICAS DA
INVISIBILIZAÇÃO DO TRABALHO NÃO REMUNERADO DA MULHER NO
DIREITO DE FAMÍLIA**

POUSO ALEGRE-MG

2024

JÚLIA COSTA DORIA RAMOS

**PENSÃO ALIMENTÍCIA E TRABALHO REPRODUTIVO: PROBLEMÁTICAS DA
INVISIBILIZAÇÃO DO TRABALHO NÃO REMUNERADO DA MULHER NO
DIREITO DE FAMÍLIA**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de mestra em Direito, no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu – PPGD, nível de Mestrado, da Faculdade de Direito do Sul de Minas- FDSM.

Orientador: Professor Livre Docente Dr. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira

FDSM-MG

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

R366p RAMOS, Júlia Costa Doria

PENSÃO ALIMENTÍCIA E TRABALHO REPRODUTIVO:
PROBLEMÁTICAS DA INVISIBILIZAÇÃO DO TRABALHO NÃO
REMUNERADO DA MULHER NO DIREITO DE FAMÍLIA. / Júlia
Costa Doria Ramos. Pouso Alegre: FDSM, 2024.

106p.

Orientador: Paulo Eduardo Vieira de Oliveira .

Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito do Sul de Minas,
Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. trabalho reprodutivo. 2. direito de família. 3. desigualdade de gênero. 4. pensão alimentícia. 5. divisão sexual do trabalho. I Vieira de Oliveira , Paulo Eduardo. II Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Direito. III Título.

CDU 340

Dedico este trabalho a todas as mulheres cuja força, resiliência e cuidado sustentam famílias, comunidades e sociedades, mesmo quando suas contribuições permanecem invisibilizadas e desvalorizadas. Que esta pesquisa seja um pequeno passo para iluminar o valor do trabalho que realizam e para fortalecer a luta por uma sociedade verdadeiramente equitativa.

Em especial à Mami e Vovó Beth.

Dedico.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família por me encorajar a realizar os meus sonhos, estimular a minha capacidade e me dar a certeza de que, independentemente do caminho que eu escolha, seguirei amparada e rodeada de amor. Também agradeço por me ensinarem, desde cedo, o valor da educação e do esforço. Em especial aos meus pais, Silvia e Humberto, Mami e Papi, por não medirem esforços para me fazer feliz, realizada e capaz. Ao meu Vovô Tista, pelo incondicional amor, cuidado, suporte e zelo. Aos meus irmãos, Marina e Francisco, pelo amor mais puro e incondicional que já senti. Ao Alê, à Lu e à Fátima, que somaram alegrias e amores à minha vida e não sei como um dia vivi sem. Ao meu amor, Renan, meu parceiro de vida e de trabalho, por segurar minha mão, acreditar em mim quando eu mesma não acreditava e me dar tanta força e apoio para concluir este trabalho. Ao Macaquinho, por todo amor, suporte e companhia nas longas horas de escrita. Agradeço ao Dindo e à Vovó Beth que, na presença, me preencheram de amor, e, na ausência e saudade, moldaram grande parte de quem sou hoje. A conclusão dessa jornada não seria possível sem vocês, e não há maior amor e gratidão do que o que sinto pela minha família.

Ao meu orientador, Professor Paulo Eduardo, minha eterna gratidão pela orientação precisa, paciência e dedicação. Obrigada por acreditar no meu trabalho e por me incentivar a ir além dos meus próprios limites. Sua sabedoria e generosidade foram fundamentais para que este projeto alcançasse seu propósito.

Ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas como um todo.

Por fim, agradeço a mim mesma, por não desistir, pela disciplina e constância, e por acreditar que o esforço de hoje constrói os sonhos de amanhã. Esta dissertação é a concretização de um desejo, mas também um marco de resistência, aprendizado e amor pelo conhecimento.

A todos vocês, meu mais profundo agradecimento.

Muito obrigada!

Você tem que agir como se fosse possível transformar radicalmente o mundo, e você tem que fazer isso o tempo todo.

(Angela Davis)

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a invisibilização do trabalho reprodutivo não remunerado realizado majoritariamente pelas mulheres no direito de família brasileiro, especialmente no contexto da fixação de pensão alimentícia. O estudo discute como a legislação e a jurisprudência pátrias desconsideram os aspectos imateriais e financeiros envolvidos no cuidado diário de crianças, perpetuando a desigualdade de gênero e sobrecarregando a mulher com uma dupla jornada. Com base em teorias feministas, o trabalho explora a construção social do gênero e da divisão sexual do trabalho, abordando a importância do reconhecimento do trabalho reprodutivo para uma sociedade mais equitativa. O objetivo geral é analisar as lacunas jurídicas que impedem a compensação justa desse trabalho no contexto das pensões alimentícias, buscando alternativas viáveis para a proteção das mães que assumem integral ou majoritariamente o cuidado dos filhos. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, abrangendo doutrinas de direito de família e gênero, além de uma análise das decisões judiciais e das normas vigentes no direito brasileiro. O trabalho também examina o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, que orienta para uma visão contextualizada e equitativa nas decisões judiciais, embora sua adoção ainda seja facultativa e, portanto, limitada. A pesquisa está estruturada em quatro partes principais. Primeiramente, aborda a construção social da imagem da mulher e do gênero feminino, destacando a divisão sexual do trabalho e a naturalização do trabalho doméstico. Em seguida, examina a evolução dos direitos das mulheres no Brasil, tanto no direito de família quanto no direito do trabalho, e a influência dos movimentos feministas contemporâneos. A terceira parte analisa as desigualdades de gênero e a dupla jornada de trabalho das mulheres, refletindo sobre a sobrecarga que recai sobre elas. Por fim, explora o direito de família e as ações de alimentos, destacando as disposições legais e doutrinárias sobre a fixação de alimentos, bem como as problemáticas e lacunas que perpetuam a invisibilidade do trabalho doméstico no contexto da guarda e convivência. Conclui-se que o reconhecimento jurídico do trabalho reprodutivo não remunerado como uma função social essencial é fundamental para reduzir a desigualdade de gênero, sendo necessária a incorporação de critérios legais que considerem essa carga de trabalho na fixação de pensão alimentícia.

Palavras-chave: Trabalho reprodutivo; direito de família; desigualdade de gênero; pensão alimentícia; divisão sexual do trabalho.

ABSTRACT

This study addresses the invisibility of unpaid reproductive labor predominantly performed by women within Brazilian family law, particularly in the context of child support determination. The research examines how national legislation and jurisprudence overlook the intangible and financial aspects involved in the daily care of children, perpetuating gender inequality and overburdening women with a double workday. Drawing on feminist theories, the study explores the social construction of gender and the sexual division of labor, emphasizing the importance of recognizing reproductive labor for a more equitable society. The primary objective is to analyze the legal gaps that prevent fair compensation for this labor in the context of child support, proposing viable alternatives to protect mothers who assume full or predominant caregiving responsibilities. The methodology includes a bibliographic review encompassing family law and gender doctrines, as well as an analysis of judicial decisions and existing Brazilian legal norms. The research also examines the "Protocol for Judging with a Gender Perspective" issued by the CNJ (National Justice Council), which advocates for a contextualized and equitable approach in judicial decisions, although its adoption remains optional and therefore limited. The study is structured into four main parts. First, it addresses the social construction of women's image and femininity, highlighting the sexual division of labor and the naturalization of domestic work. Next, it examines the evolution of women's rights in Brazil, focusing on both family and labor law, and the influence of contemporary feminist movements. The third section analyzes gender inequalities and the dual workday burden faced by women, reflecting on the disproportionate workload they endure. Finally, it explores family law and child support actions, focusing on the legal and doctrinal provisions regarding child support determination, as well as the issues and gaps that perpetuate the invisibility of domestic labor in the context of custody and parental visitation. The study concludes that the legal recognition of unpaid reproductive labor as an essential social function is critical to reducing gender inequality. It highlights the need to incorporate legal criteria that consider this workload in child support determinations.

Keywords: Reproductive labor; family law; gender inequality; child support; sexual division of labor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA IMAGEM DA MULHER E O DIREITO.....	15
1.1 A construção do gênero feminino e do instinto materno	15
1.2 A divisão sexual do trabalho e a naturalização do trabalho doméstico feminino	22
1.2.1 O trabalho reprodutivo e seus reflexos.....	27
1.2.2 Os modelos de divisão sexual do trabalho e divisão do trabalho reprodutivo.....	32
2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL	35
2.1 Panorama legal no âmbito privado do direito de família	35
2.2 Panorama legal no âmbito público do direito do trabalho.....	42
2.3 Os movimentos feministas e os direitos das mulheres na contemporaneidade	49
3 DESIGUALDADES DE GÊNERO NA CONTEMPORANEIDADE: A DUPLA JORNADA DE TRABALHO DA MULHER E A SOBRECARGA FEMININA	59
4 DIREITO DE FAMÍLIAS E AÇÕES DE ALIMENTOS	74
4.1 Disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais sobre o processo de fixação de alimentos	74
4.2 Problemáticas, ausências e lacunas que perpetuam a desigualdade e a invisibilidade do trabalho doméstico na fixação de alimentos e regulamentação de guarda e convivência	87
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	95
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	100

INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira encontra-se atualmente, ainda que de maneira escamoteada, em um sistema patriarcal imbuído em uma intrínseca lógica de dominação masculina que se reflete e pode ser percebida em diversos âmbitos sociais, especialmente no Direito.

A lógica patriarcal se trata de uma tradição construída e conduzida há séculos, que incutiu uma gama de preconceitos e desigualdades contra a mulher em nosso inconsciente, que necessitam de identificação e enfrentamento para que, mediante a autodeterminação, não os repliquemos involuntariamente¹.

A partir do estabelecimento desse patriarcado, atribuiu-se aos homens a manutenção do poder primário e dos atos públicos, e as mulheres ficaram reservadas ao âmbito privado das relações sociais, competindo a elas os deveres domésticos, de reprodução e de cuidado, de modo a consolidar a imagem de fragilidade feminina². A divisão sexual do trabalho surgiu a partir dessa valoração, significação e simbolismo instituídos socialmente mediante a divisão dos gêneros, que atribuiu a responsabilidade doméstica e privada às mulheres e o poder e a pública aos homens, distinção que orienta a cultura das sociedades ocidentais até os dias atuais.

Não obstante, a divisão sexual do trabalho extrapolou os limites domésticos, visto que uma vez que as mulheres dedicam mais tempo ao trabalho reprodutivo³, consequentemente possuem menos tempo e menor possibilidade para ingresso em atividades, formação e trabalho no âmbito público, como estudos, capacitações, política etc.

Nesse contexto, a partir da atuação na defesa dos interesses de mulheres mães nas Varas de Família, que sempre relatam a extrema sobrecarga de trabalho doméstico e de cuidado, somada à leitura do artigo de opinião publicado em 2019 na “Carta Capital”, denominado “O Capital Invisível Investido na Maternidade”, de autoria da advogada e ativista dos direitos das

¹ Hill, Flávia Pereira. Uns mais iguais que os outros. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, Ano 13, Volume 20, Número 2. Maio a Agosto de 2019, p. 201-244, p. 223.

² Brasil. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violências contra a mulher e as práticas institucionais** (Série Pensando o Direito, 52). Brasília: Ministério da Justiça, 2015, 109 p.

³A opção pela utilização do termo “trabalho reprodutivo” se dá porque esse consiste, segundo Silvia Federici, em um “complexo de atividades e relações por meio das quais nossa vida e nosso trabalho são reconstituídos diariamente”, ou seja, na soma de trabalho doméstico e do trabalho de cuidado, que são, respectivamente, o trabalho desempenhado nos cuidados e manutenção da casa, e o trabalho realizado ao prestar cuidado, assistência a terceiros, sejam eles filhos, maridos, pais ou outros familiares. - Federici, Silvia. **O Ponto Zero da Revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019, p. 20.

mulheres, Ana Lúcia Dias⁴, a problemática central que principiou o desenvolvimento dessa pesquisa adveio: como reconhecer e considerar o trabalho de cuidado não remunerado exercido pela mulher que detém a guarda e/ou o maior período de convivência com os filhos na fixação da pensão alimentícia em ações judiciais dessa natureza.

Em teoria, o ordenamento jurídico já possui instrumentos suficientes capazes de proteger as mulheres e compensar suas vulnerabilidades em face dos homens. Contudo, essa realidade fática vivenciada evidencia que a posição subalterna da mulher ainda não está superada. Há resquícios culturais do patriarcalismo enraizados e presentes nos ambientes familiares, profissionais e sociais, que são perpetuados pelo Direito e precisam ser combatidos.

Na fixação da pensão alimentícia, considerar o tempo de trabalho reprodutivo da mãe que assume os cuidados majoritários da criança significa dar visibilidade a esse trabalho, e o primeiro passo que possibilitará a sua recusa e desnaturalização. “Essa visibilidade é a condição mais indispensável para começar a lutar contra essa situação, tanto em seu aspecto imediato como trabalho doméstico quanto em seu caráter mais traiçoeiro como próprio da feminilidade”⁵.

Considerando que a mulher, na maioria das vezes, deixa a relação conjugal com perdas e dificuldades financeiras e sobrecarga de obrigações nos cuidados com os filhos, mesmo no caso de guarda compartilhada⁶, ignorar tais fatos e manter-se apegado somente às “necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”⁷ no momento da fixação da pensão alimentícia, nos exatos ditames da lei, contribui com a construção de estereótipos de gênero relacionados aos papéis e expectativas sociais reservados à mulher como integrante da família, e leva à violação estrutural dos seus direitos.

Assim, é imprescindível que esse tema seja abordado e evidenciado para que possa ser tratado com naturalidade, pois, apesar da urgência, esse assunto é muitas vezes negligenciado e tratado como um inconveniente ou até mesmo uma questão fisiológica e cultural imutável, e

⁴ Keunecke, Ana Lúcia Dias da Silva. O Capital Invisível Investido na Maternidade. **Carta Capital**, 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/o-capital-invisivel-investido-na-maternidade/>. Acesso em: 07/09/2023.

⁵ Federici, Silvia. **O Ponto Zero da Revolução:** trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019, p. 48.

⁶ Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília: CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br e ISBN nº 978-65-88022-06-1. Acesso em: 10/11/2024, p. 95.

⁷ Brasil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil, art. 1.694, § 1º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10/12/2024.

não como a questão de civilidade, necessária para o alcance da equidade de gênero, que de fato é. Nas palavras de Flávia Hill:

A tradição trazida há séculos incutiu em nosso inconsciente uma série de preconceitos contra a mulher que precisam ser encarados abertamente para que, somente assim, uma vez detectado às claras o problema, possamos nos autodeterminar para que nele não incorramos institivamente⁸.

Somente após constatada a existência desse preconceito e desigualdade é possível alterar essa realidade e buscar por mudanças de comportamento dos operadores do Direito. Há a latente necessidade da intervenção e tutela do Direito para considerar e monetizar os aspectos imateriais que envolvem a criação de um filho para fixar a pensão alimentícia, mediante a instituição de instrumentos legais que dialoguem e abarquem o trabalho reprodutivo não remunerado e a dupla jornada de trabalho feminina.

É preciso tempo e a adoção de medidas afirmativas que garantam a diversidade e a representatividade, bem como de posturas claramente antidiscriminatórias. É um tema que merece atenção e reflexão, como é pretendido no presente trabalho. Como sugerido por Susanne Bauer⁹, deve-se definir a desigualdade como um dano para que se pense na justiça de forma objetiva, a partir da perspectiva das injustiças presentes e concretas, em vez de começar com um ideal subjetivo.

Além da sua relevância social e dos benefícios que a valorização e remuneração do trabalho doméstico feminino são capazes de desempenhar na sociedade, o tema deste trabalho possui relevante valor à comunidade jurídica, diante da ausência de publicações e trabalhos acadêmicos científicos na área do direito familiarista que abordem a necessária adoção de uma perspectiva de gênero na determinação da pensão alimentícia¹⁰, o que justifica a relevância e novidade da temática escolhida.

Justamente em razão da escassez de publicações acadêmicas no campo do Direito na temática deste trabalho, pretende-se um tratamento generalista para construir uma base sólida de reflexão e debate. Desse modo, embora se reconheça a existência de recortes de raça e classe

⁸ Hill, Flávia Pereira. Uns mais iguais que os outros. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, Ano 13, Volume 20, Número 2. Maio a agosto de 2019, p. 201-244, p. 223, p. 22.

⁹ Baer, Susanne. (In)Equalities that matter. Traduzido por Ligia Fabris Campos. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 15, 2016, p. 449-475.

¹⁰ A pesquisa se deu através das plataformas *The Scientific Electronic Library Online - SciELO*, Portal de Periódicos Capes, Banco Digital de Teses e Dissertações – BDTD, *Jstor*, *Scopus*, Repositório da Produção USP e Repositório Institucional UNESP, em que se buscaram trabalhos correlatos que utilizassem os termos “pensão alimentícia”, “fixação de alimentos”, “trabalho não remunerado”, “trabalho doméstico”, “trabalho de cuidado”, “gênero”, dentre outras variações contendo esses termos e os agregando em variações distintas.

que influenciam as experiências individuais e coletivas, o presente trabalho não adota essa abordagem interseccional. Tal decisão decorre da necessidade de uma análise inicial mais ampla, voltada à compreensão de como a ideologia que associa o trabalho doméstico e de cuidado à figura feminina atravessa todas as camadas sociais, perpetuando desigualdades tanto no âmbito familiar quanto no mercado de trabalho doméstico remunerado.

De igual modo, este trabalho não se limita a uma corrente ativista feminista específica, tampouco a uma vertente teórica, geográfica ou sociológica do movimento. O foco principal é a omissão, tanto legislativa quanto na aplicação legal brasileira, de questões relacionadas ao tema abordado, o que inviabiliza o alcance da igualdade de gênero plena, garantida constitucionalmente. Essa lacuna impacta sobremaneira as mulheres pobres e periféricas, que, sem condições de terceirizar o trabalho de cuidado ou contar com uma rede de apoio, enfrentam desigualdades ainda mais acentuadas.

Nesse contexto, a partir da constatação de que as normas jurídicas desconsideram o trabalho reprodutivo da mulher, e o sistema legal e jurídico como um todo legitima a invisibilização do trabalho doméstico e de cuidado exercido pela mulher que detém o maior período de convivência e, portanto, de responsabilidade, com os filhos, a questão central dessa pesquisa é como reconhecer e considerar o trabalho de cuidado não remunerado exercido por essa mulher na fixação da pensão alimentícia em ações judiciais dessa natureza, em vias de combater a desigualdade de gênero perpetrada e extinguir (ou ao menos minorar) as inúmeras consequências sociais e econômicas vivenciadas pela mulher inserida nesse cenário.

Para tanto, o presente trabalho tem como objetivo investigar a possibilidade de incluir o trabalho reprodutivo não remunerado e invisibilizado, exercido pela mulher mãe, no cálculo da pensão alimentícia no Brasil. Esta análise incide sobre as ações de fixação de alimentos, regidas pelos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil (Lei nº 10.406/02) e pela Lei nº 5.478/68.

Para atingir esse objetivo, este estudo busca: (i) apresentar o histórico de desigualdade estrutural de gênero e o papel da divisão sexual do trabalho na consolidação de tais paradigmas, bem como seus reflexos no poder judiciário; (ii) examinar quais aspectos são considerados pelo ordenamento jurídico no cálculo da pensão alimentícia fixada ao genitor e o trâmite da ação de alimentos, com base em uma análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial; (iii) identificar a sobrecarga da mulher mãe devido à invisibilização do trabalho reprodutivo e à dupla jornada de trabalho, além dos impactos individuais, coletivos e sociais para as mulheres; (iv) problematizar os reflexos da divisão sexual do trabalho nas ações de alimentos e a capacidade dessas ações de combater ou perpetuar a desigualdade de gênero; e (v) propor, no âmbito

jurídico, meios de desnaturalizar e visibilizar o trabalho de reprodução, promovendo o combate à não remuneração desse trabalho.

Para possibilitar a pesquisa, a metodologia utilizada, com o propósito de melhor estruturação da análise, quanto ao seu procedimento, trata-se de amplo estudo teórico, cuja revisão bibliográfica de autores que discorrem sobre a temática é o ponto de partida primordial, com a finalidade de “formular novas teorias a partir de revisões bibliográficas, modificar as existentes ou analisar/comparar os conhecimentos científicos”¹¹.

A discussão e fundamentação de teoria se dá a partir de referenciais teóricos comparativos acerca das ações judiciais de fixação de alimentos, e a invisibilização do trabalho doméstico feminino não remunerado sob o prisma legislativo, doutrinário e complementarmente jurisprudencial, se utilizando da análise de publicações dos mais variados tipos, incluídas aí as leis, de modo a inter-relacionar os temas e o impacto que possuem tanto um no outro quanto na sociedade.

A doutrina clássica e majoritária de direito de família entende que a obrigação de prestar alimentos não se confunde com os deveres de sustento, assistência e socorro que tem os pais para com os filhos menores, oriundos do poder familiar, pois “os deveres familiares não têm o caráter de reciprocidade por serem unilaterais e deveriam ser cumpridos de forma incondicional”¹², o que se sabe que não ocorre. Enquanto os deveres imateriais de cuidado são incondicionalmente desempenhados pela figura materna, a legislação e doutrina determinam que os alimentos devem ser partilhados de forma igualitária entre os genitores, corroborando a sobrecarga de trabalho doméstico feminino e a perpetuação da desigualdade de gênero.

Nesse contexto, busca-se através deste trabalho a abordagem de entendimentos e bases teóricas feministas para questionar a desigualdade presente e perpetrada pelo direito no que tange à invisibilização do trabalho doméstico, com especial enfoque à teoria de Silvia Federicci, que desenvolve a temática da luta por salários para o trabalho doméstico em sua obra “O Ponto Zero da Revolução”. A autora busca a visibilidade e o combate ao trabalho reprodutivo não remunerado por meio da sua remuneração, o que crê ser a alternativa palpável para desnaturalizar o trabalho reprodutivo feminino e permitir que as mulheres o recusem. Para melhor desenvolvimento da pesquisa, também serão utilizados marcos teóricos como Joan

¹¹ Souza, Fafina Vilela de. **Manual normativo para elaboração e apresentação de trabalhos científicos na FDSM – atualizado e ampliado.** Pouso Alegre: FDSM, 2020, 143p. Disponível em: <https://www.fdsm.edu.br/arquivos/regulamentos/manual-normativo-elaboracao-apresentacao-trabalhos-cientificos-fdsm.pdf>. Acesso em: 07/09/2023.

¹² Diniz, M. H. **Curso de direito civil brasileiro.** 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p.1082.

Scott, Pierre Bourdieu, Susanne Baer, Helena Hirata e Flávia Biroli, especialmente no que tange à construção do gênero feminino, da relação de dominação e poder entre os gêneros (Scott e Bourdieu), a divisão sexual do trabalho (Bourdieu e Hirata), a dupla jornada de trabalho da mulher e a sobrecarga feminina (Hirata e Biroli) e aspectos contemporâneos da desigualdade de gênero (Baer e Biroli).

Para isso, na etapa de pesquisa, a partir da determinação de um tema, buscou-se agrupar as informações e dados que serviram de base para o referido trabalho. A abordagem é de pesquisa qualitativa, que consiste na análise crítica e criteriosa de questões minuciosas e específicas a partir dos dados obtidos, baseadas em características subjetivas inerentes ao ser humano e à sociedade como um todo, em que qualquer redução numérica, quantificação ou mensura torna-se inviável ou até mesmo impossível. A partir do referencial teórico, apresenta-se argumentação contendo divergências e convergências, de modo a oferecer validade para a compreensão e elaboração teórica do (a) autor (a)¹³. Por fim, essa também é uma pesquisa de modalidade explicativa, quanto ao seu objeto, pois se volta para a análise dos fatores que determinam ou que contribuem para a invisibilização do trabalho reprodutivo desempenhado pela mulher, e perpetuação da desigualdade de gênero, tanto no âmbito do direito de família quanto do direito do trabalho¹⁴.

Dada a relevância e a urgência de reverter o quadro de invisibilização do trabalho reprodutivo e de cuidados realizado majoritariamente pelas mulheres, o presente trabalho organiza-se em quatro capítulos que abordam, sequencialmente, a construção social dos papéis de gênero e a naturalização do trabalho doméstico feminino, a evolução legislativa dos direitos das mulheres em esferas públicas e privadas, as desigualdades contemporâneas marcadas pela sobrecarga feminina, e as dificuldades enfrentadas na fixação de alimentos no direito de família. A partir desse percurso, busca-se contribuir para a compreensão crítica de como o direito ainda reproduz estereótipos e desigualdades de gênero, propondo-se a visibilizar e valorizar o trabalho reprodutivo no âmbito das ações de alimentos como passo essencial na luta pela equidade de gênero e pela justiça social.

¹³ UFLA. Universidade Federal de Lavras. Biblioteca Universitária. **Manual de normalização e estrutura e trabalhos acadêmicos:** TCCs, monografias, dissertações e teses. 3. ed. rev., atual. e ampl. Lavras, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/jspui/handle/1/11017>. Acesso em: 07/09/2023.

¹⁴ Gerhardt, Tatiana Engel; Silveira, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

1 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA IMAGEM DA MULHER E O DIREITO

1.1 A construção do gênero feminino e do instinto materno

As diferenças físicas entre mulheres e homens moldam como a sociedade divide e interpreta seus papéis perante a sociedade patriarcal. Enquanto o sexo se refere à biologia, o gênero é uma construção social, indo além das diferenças biológicas, sendo essa divisão central para entender como poder e significado são atribuídos aos sexos.

O preconceito contra a mulher e a desigualdade material de gênero advém de um contexto sociocultural, econômico e político fundamentado pelos padrões e crenças sobre lugares e papéis sociais esperados de cada gênero, criados principalmente a partir de suas diferenças biológicas e antropológicas. As diferenças entre homens e mulheres são frequentemente naturalizadas e biologizadas, mesmo sendo em grande parte construções históricas. Em uma relação de dominação, sempre existem dois polos desiguais e, no caso das mulheres, essas desigualdades que as inferiorizam são moldadas para parecerem “naturais”.

Mulheres e homens possuem diferenças morfológicas e biológicas que definem o sexo, de maneira que, em razão dessa diferença sexual, ocorrerá a divisão dos corpos e de seus atributos pela sociedade. Por conseguinte, esses corpos tornaram-se “produtos de significações, simbologias, mitos e valores que vão nortear percepção, pensamento e ação”¹⁵.

O sexo difere-se do gênero, vez que o primeiro corresponde à característica biológica natural, “aspectos biológicos que servem como base para a classificação de indivíduos entre machos, fêmeas e intersexuais”¹⁶, enquanto o segundo consiste em uma construção social, nunca reduzida ao sexo biológico.

A ideia construída de forma arbitrária sobre o biológico, em especial sobre os corpos femininos e masculinos, seus papéis e funções, sobretudo no contexto da reprodução, confere uma aparência de naturalidade à perspectiva androcêntrica que sustenta tanto a divisão sexual

¹⁵ Brasil. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violências contra a mulher e as práticas institucionais** (Série Pensando o Direito, 52). Brasília: Ministério da Justiça, 2015, 109 p., p. 16.

¹⁶ Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br e ISBN nº 978-65-88022-06-1. Acesso em: 10/11/2024, p. 16.

do trabalho quanto a divisão de trabalho entre os sexos, permeando, a partir disso, toda a organização das sociedades¹⁷.

De outro modo, ainda que as diferenças biológicas e morfológicas existam, os valores e significados a elas atribuídos são originários dos processos sociais de divisão dos corpos. Para a historiadora Joan Scott, o gênero é tanto um “elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos”¹⁸ como também, de maneira inter-relacionada, “uma forma primária de dar significado às relações de poder”¹⁹. Sobre o gênero, ainda complementa:

(...) o termo “gênero” torna-se uma forma de indicar “construções culturais” – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres²⁰.

Pierre Bourdieu, em sua obra “*Le Sens Pratique*”²¹, afirma que os conceitos de gênero, estabelecidos como um conjunto objetivo de referências, estruturam a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social. Assim, a partir de “diferenças biológicas, e, notadamente, àquelas que se referem à divisão do trabalho de procriação e de reprodução”, opera-se a “divisão do mundo”, sendo essa “a mais fundada das ilusões coletivas”²².

Essas divisões que sustentam a ordem social e, de forma mais específica, as relações de dominação e exploração entre os gêneros, que se consolidam gradualmente em dois tipos distintos de disposições, expressas em modos corporais opostos e complementares, bem como

¹⁷ Bourdieu, Pierre. **A dominação masculina:** a condição feminina e a violência simbólica. Tradução de Maria Helena Kuhner. 22. ed. Rio de Janeiro: Editora Difel, 2023, p. 44-45.

¹⁸ Scott, Joan. Gênero: Uma Categoria Útil de Análise Histórica. **Educação e Realidade**. V.15, n. 2, Jul/dez 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em: 19/04/2024, p. 86.

¹⁹ Sobre essa segunda proposição, Scott complementa que: “A teorização do gênero, entretanto, é desenvolvida em minha segunda proposição: o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder. Seria melhor dizer: o gênero é um campo primário no interior do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado. O gênero não é o único campo, mas ele parece ter sido uma forma persistente e recorrente de possibilitar a significação do poder no ocidente, nas tradições judaico-cristãs e islâmicas.” Scott, Joan. Gênero: Uma Categoria Útil de Análise Histórica. **Educação e Realidade**. V.15, n. 2, Jul/dez 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em: 19/04/2024, p. 88.

²⁰ Scott, Joan. Gênero: Uma Categoria Útil de Análise Histórica. **Educação e Realidade**. V.15, n. 2, Jul/dez 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em: 19/04/2024, p. 75.

²¹ Bourdieu, Pierre. **Le sens pratique**. Paris: Les Éditions de Minuit, 1980, p. 246-47, 333-461.

²² Scott, Joan. Gênero: Uma Categoria Útil de Análise Histórica. **Educação e Realidade**. V.15, n. 2, Jul/dez 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em: 19/04/2024, p. 88.

em padrões de percepção e categorização que organizam todas as coisas e práticas do mundo conforme distinções que remetem à oposição entre o masculino e o feminino²³. Esses modos corporais opostos e complementares não apenas definem expectativas sobre a conduta e a aparência de cada gênero, mas também influenciam a maneira como as pessoas percebem e interagem com o mundo ao seu redor. Os padrões de categorização, ao reforçarem a oposição entre o masculino e o feminino, moldam as práticas sociais e culturais, determinando o que é considerado apropriado ou legítimo em cada contexto, em uma dinâmica que perpetua a desigualdade, já que as ações e as expressões são frequentemente valorizadas de maneira desigual, refletindo as hierarquias de gênero estabelecidas.

Considerando que o gênero consiste em uma construção social, nas palavras da filósofa Simone de Beauvoir, “tornar-se mulher”²⁴ em uma sociedade patriarcal e falocêntrica como se caracteriza a brasileira significa nascer e crescer em constante submissão e subordinação ao gênero masculino. Portanto, torna-se tarefa árdua o rompimento dessa dominação masculina que rege a sociedade, sobretudo porque as instituições que poderiam – e deveriam – prover suporte às minorias vulneráveis estão inseridas e reproduzem essa sistemática de dominação. São essas instituições - o judiciário, a escola, a família, a igreja – que, ao reproduzirem essa hegemonia do gênero masculino, conservam e perpetuam a desigualdade, a hierarquia e as relações de força entre homem e mulher²⁵.

Para compreender a continuidade das desigualdades de gênero na atualidade, é crucial observar como a dominação masculina se enraíza e é perpetrada não apenas nas instituições, mas também nos valores que fundamentam as estruturas familiares. Essas dinâmicas, desenvolvidas ao longo de processos históricos, conferem à mulher um papel central na vida privada, tratando-o como uma responsabilidade naturalizada. Assim, a expectativa em torno da função feminina na família reforça um padrão de organização social que limita o alcance das transformações em direção à igualdade.

As estruturas domésticas e familiares são historicamente definidas e naturalizadas a partir de complexas dinâmicas sociais e políticas, de modo que são variáveis em diferentes épocas, locais e sociedades. A estrutura social padrão possui como principais componentes a

²³ Bourdieu, Pierre. **A dominação masculina:** a condição feminina e a violência simbólica. Tradução de Maria Helena Kuhner. 22. ed. Rio de Janeiro: Editora Difel, 2023, p. 56.

²⁴ "Não se nasce mulher, torna-se mulher." Essa citação está em seu livro “O Segundo Sexo”, de 1949. Beauvoir, S. **O Segundo Sexo:** a experiência vivida. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1980.

²⁵ Brasil. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violências contra a mulher e as práticas institucionais** (Série Pensando o Direito, 52). Brasília: Ministério da Justiça, 2015, 109 p.

privatização do espaço familiar, a domesticidade, o casamento monogâmico, a autogestão na criação dos filhos e determina que as mulheres teriam uma preocupação natural com a construção e manutenção da família, bem como que essa unidade básica seria a sua maior fonte de realização, é produto da modernidade delineada pelos costumes, padrões e leis oriundos da Europa ocidental²⁶.

Do mesmo modo que a privatização da esfera familiar e proteção da sua intimidade ocasiona a limitação, a exposição e intervenção públicas, também ocasiona a percepção de que seria a esfera dos afetos e autenticidade o que dificulta a ação do Estado e a criação de normas “para a construção de relações sociais mais justas na vida doméstica”²⁷.

No universo simbólico da modernidade, a principal referência é a família burguesa, cujos papéis de homem e mulher são demasiado distintos, assim como a valorização a eles imputada. O papel da mulher possui definição rígida, cabendo a ela o cuidado familiar e com os filhos²⁸.

A representação das mulheres como mães e a construção do amor materno como algo natural e instintivo teriam uma função importante na construção da família moderna. Os novos estímulos e constrangimentos que produziram a boa mãe como aquela que cuida dos seus filhos e se preocupa, acima de tudo, com seus familiares diretos e com o lar foram um dispositivo para que se traçasse os contornos da família e da privacidade, colocando no seu centro a relação entre mães e filhos.

(...)

A afirmação da ternura, dedicação e amor inigualável das mães reduzia a mulher a seu papel na família²⁹.

A transformação do trabalho doméstico e de cuidado em um ato de amor seria, portanto, a “manipulação mais disseminada” e a “violência mais sutil” já perpetradas contra qualquer setor da classe trabalhadora³⁰. Foi a partir desse mecanismo que se obteve grande quantidade

²⁶ Biroli, Flávia. Família: Novos Conceitos. **Coleção o que saber**. Fundação Perseu Abramo – Partido dos Trabalhadores. São Paulo, 2014, p. 9.

²⁷ Biroli, Flávia. Família: Novos Conceitos. **Coleção o que saber**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo – Partido dos Trabalhadores, 2014, p. 42.

²⁸ Biroli, Flávia. Família: Novos Conceitos. **Coleção o que saber**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo – Partido dos Trabalhadores, 2014, p. 12.

²⁹ Biroli, Flávia. Família: Novos Conceitos. **Coleção o que saber**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo – Partido dos Trabalhadores, 2014, p. 18.

³⁰ Silvia Federici afirma que tal violência e manipulação foi disseminada pelo capitalismo, temática que aprofunda os seus estudos e teorias. Contudo, em razão do recorte temático específico desse trabalho, não se pretende adentrar questões político-econômicas. - Federici, Silvia. **O ponto zero da revolução:** trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2019, p. 42.

de trabalho não remunerado, assegurando-se, de forma simultânea, que as mulheres buscariam esse trabalho como se significasse o ápice de suas vidas e a sua principal vocação³¹.

A criação do “instinto materno” confere às mulheres uma série de tarefas e atribuições domésticas e de cuidado para as quais estariam naturalmente habilitadas, somente em razão do gênero. Esses cuidados não remunerados são estabelecidos como de responsabilidade exclusiva, ou prioritária, da mãe, e a promoção desse sentimento é um importante aspecto de fomento do ideal de família como unidade moral, autogerida e sentimental³². Para a concretização desse mecanismo, a mente, o corpo e as emoções das mulheres “têm sido distorcidos em benefício de uma função específica” para, após, serem devolvidos sob um modelo ao qual todas as mulheres devem se conformar para serem aceitas na sociedade³³.

Essa conexão entre amor, afeto e trabalho doméstico não remunerado está diretamente relacionada a um dos paradigmas da sociologia geral, qual seja, à “hierarquização e à interiorização da emoção e dos sentimentos em relação à razão e à cognição”³⁴. A concepção afetiva atribuída ao trabalho reprodutivo a partir de ideologias como o “instinto materno” torna-se um meio de inferiorizar o trabalho exercido no lar frente ao trabalho formal e público exercido pelo homem, que lhe demandaria o uso da razão e da cognição. Essa hierarquização que sobrepõe o trabalho formal ao doméstico é um mecanismo de manutenção da sua invisibilização e não remuneração.

Dentre os artifícios da dominação masculina, está “fazer crer que é a mulher que domina, algo que (paradoxalmente) a rebaixa socialmente”³⁵. Tal afirmação pode ser visualizada na representação da maternidade enquanto vocação feminina e no instinto materno intrínseco à figura da mulher. A opção (ou impossibilidade) de algumas mulheres por não terem filhos, invertendo a construção social que lhes é imposta, as rebaixa socialmente, tornando-as mulheres incompletas, que não cumpriram sua vocação, e serão sempre questionadas, em tom de cobrança, sobre quando irão ter filhos, ou o motivo pelo qual fizeram essa opção. Diante disso,

³¹ Federici, Silvia. **O ponto zero da revolução:** trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2019, p. 44.

³² Biroli, Flávia. Família: Novos Conceitos. **Coleção o que Saber.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo – Partido dos Trabalhadores, 2014, p. 20.

³³ Federici, Silvia. **O ponto zero da revolução:** trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2019, p. 48.

³⁴ Hirata, Helena. O Trabalho de Cuidado: Comparando Brasil França e Japão. Ensaios. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos.** 24 - v.13 n.24 • 53 - 64 | 2016, p. 60.

³⁵ Bourdieu, Pierre. **A dominação masculina:** a condição feminina e a violência simbólica. Tradução de Maria Helena Kuhner. 22. ed. Rio de Janeiro: Editora Difel, 2023, p. 65.

a maternidade torna-se a escolha mais óbvia para grande parte das mulheres, seja por vontade legítima, por expectativa social, ou pelo simples medo de, no futuro, se arrependerm de dessa renúncia.

De outro modo, a construção da maternidade como a mais bela das atribuições e possibilidades da vida de uma mulher e que todo o trabalho reprodutivo que a criação de um filho lhe ensejará será realizada “por amor”, pois essa mulher “nasceu para ser mãe”, lhe ocasionará reais prejuízos de ordem profissional e moral no contexto patriarcalista em que estamos inseridos. Isso porque “a inclinação amorosa não está isenta de uma forma de racionalidade que é, muitas vezes, de certo modo, *amor fati*, amor ao destino social”³⁶.

Essa idealização da maternidade e a romantização do trabalho reprodutivo não apenas limitam as oportunidades profissionais das mulheres, mas também contribuem para a perpetuação de uma estrutura social que valoriza a figura da mulher principalmente em seu papel de cuidadora. Essa percepção reforça a noção de que o cuidado e a responsabilidade familiar são atribuições inerentes ao feminino, o que resulta na desvalorização do trabalho doméstico e em uma visão distorcida das capacidades das mulheres. Portanto, a construção social desses papéis de gênero atua como um obstáculo para a igualdade, pois impede que as mulheres sejam vistas como sujeitos plenos, capazes de realizar escolhas que transcendam as expectativas tradicionais.

Nesse contexto, a lógica de subordinação e hierarquização das atividades domésticas em relação ao trabalho formal masculino se sustenta na ideia de que a organização familiar, com suas divisões de papéis, é algo natural e inquestionável. No entanto, ao compreendermos que a família não é uma entidade estática ou biologicamente determinada, mas uma construção social e cultural, abre-se espaço para questionar e problematizar essas fronteiras. Assim, podemos analisar como esses valores e normas, que moldam as expectativas em torno do trabalho doméstico e da afetividade, refletem relações de poder desiguais e reforçam a subordinação feminina.

Quando temos clareza de que a família é uma construção social e institucional, em vez de natural, fica claro, também, que essas fronteiras são arbitrárias. Elas são a condensação de valores e de normas que podem ser, portanto, repensados e rediscutidos caso sejam o produto de relações injustas – por exemplo, quando pressupõem a subordinação das mulheres aos homens – ou produzam injustiças,

³⁶ Bourdieu, Pierre. **A dominação masculina:** a condição feminina e a violência simbólica. Tradução de Maria Helena Kuhner. 22. ed. Rio de Janeiro: Editora Difel, 2023, p. 68.

quando excluem uma parte dos indivíduos do direito ao casamento e do direito a ter ou não filhos³⁷.

Se as fronteiras da família são arbitrárias, ou seja, socialmente moldadas e construídas, em vez de algo natural, esses limites são formados por normas e valores, o que permite que sejam repensados e debatidos, especialmente se resultarem de relações injustas – como a subordinação das mulheres aos homens – ou se gerarem desigualdades.

A compreensão das fronteiras familiares como construções sociais, e não naturais, revela que as divisões de trabalho dentro da família também são moldadas por normas culturais e jurídicas, as quais perpetuam a invisibilização do trabalho reprodutivo e de cuidado exercido majoritariamente por mulheres. Essa invisibilidade tem consequências práticas e legais: o trabalho de cuidado – essencial para a criação dos filhos e a manutenção do bem-estar familiar – é frequentemente desconsiderado como uma contribuição econômica após a dissolução do casamento. Assim, as normas jurídicas não apenas refletem, mas reforçam uma divisão sexual do trabalho que entende o cuidado como uma extensão “natural” do papel feminino, sem reconhecer seu valor financeiro. Isso se manifesta na fixação da pensão alimentícia, que raramente compensa a contribuição integral do trabalho doméstico e de cuidado, perpetuando desigualdades e desvantagens financeiras para as mulheres.

Essa percepção de que os papéis de gênero são construídos socialmente, e não determinados pela natureza, é essencial para entender as desigualdades que se manifestam na distribuição das responsabilidades familiares. A manutenção da ideia de que o cuidado e o trabalho doméstico são inerentes ao papel feminino contribui para a resistência em reconhecer esse trabalho como uma atividade econômica, afetando diretamente as decisões judiciais no âmbito do direito de família. Ao naturalizar essas funções para as mulheres, o sistema jurídico acaba por perpetuar desigualdades, negligenciando a importância de remunerar ou compensar devidamente o trabalho reprodutivo, sobretudo após o divórcio, quando o fardo do cuidado continua a recair desproporcionalmente sobre elas. A busca pela equidade de gênero, portanto, exige uma transformação estrutural nas concepções sociais e jurídicas que embasam as relações familiares e moldam o tratamento do trabalho de cuidado e suas consequências econômicas.

Assim, embora o conceito de gênero expresse uma rígida construção social do masculino e do feminino, o alcance da equidade de gênero pressupõe a percepção e compreensão de que os papéis sociais desempenhados por homens e mulheres não são naturais

³⁷ Biroli, Flávia. Família: Novos Conceitos. **Coleção o que Saber**. Fundação Perseu Abramo – Partido dos Trabalhadores, 2014, p. 45.

e podem ser modificados para que ambos possam ocupar de forma plena todas as esferas da sociedade.

1.2 A divisão sexual do trabalho e a naturalização do trabalho doméstico feminino

A divisão sexual do trabalho e a naturalização do trabalho doméstico feminino são fenômenos que refletem desigualdades profundamente enraizadas na sociedade, perpetuando estereótipos de gênero e limitando as oportunidades das mulheres.

É impossível explicar a divisão sexual do trabalho sem as estruturas patriarcais que a sustentam. A maneira como o trabalho é dividido entre homens e mulheres está diretamente ligada aos papéis sexuais atribuídos a cada um. Mesmo considerando as variações regionais e culturais, o mercado de trabalho apresenta uma forte segregação de gênero. Em todas as sociedades, as ocupações são distribuídas de forma diferenciada.

A divisão sexual do trabalho não se trata- e não pode ser considerada – de um processo natural, é a “expressão da assimetria das relações entre homens e mulheres”³⁸. Ela surgiu a partir dessa valoração, significação e simbolismo instituídos socialmente mediante a divisão dos gêneros, que atribuiu a responsabilidade doméstica e privada às mulheres e o poder e o público aos homens, distinção que orienta a cultura das sociedades ocidentais até os dias atuais.

Portanto, a divisão sexual do trabalho constitui um dos principais mecanismos que sustentam a dominação masculina na ordem social, operando como uma "máquina simbólica" que distribui de forma rígida as atividades atribuídas a cada gênero. Essa divisão determina não apenas as funções designadas a homens e mulheres, mas também os espaços que ambos devem ocupar: aos homens são reservados os locais de reunião e de mercado, enquanto às mulheres é designada a casa. Mesmo dentro do lar, essa estrutura se reproduz, com áreas masculinas, como o salão, contrastando com os espaços femininos, como a cozinha e lavanderia, reforçando a separação de papéis e consolidando a hierarquia de gêneros³⁹.

Para Hirata e Kerfoot, a divisão sexual do trabalho é orientada por dois princípios: o princípio da separação e o princípio hierárquico. Sendo o primeiro a distinção entre trabalhos

³⁸ Stanck, Nanci. **Divisão Sexual do Trabalho:** a sua constante reprodução. Paper apresentado no I Ciclo de Debates em Economia Industrial, Trabalho e Tecnologia. São Paulo, 2003. PUC-SP, p. 3.

³⁹ Bourdieu, Pierre. **A dominação masculina:** a condição feminina e a violência simbólica. Tradução de Maria Helena Kuhner. 22. ed. Rio de Janeiro: Editora Difel, 2023, p. 24.

de homens e de mulheres, e o segundo a atribuição de maior valor aos trabalhos masculinos, em detrimento dos femininos⁴⁰, e é definida como

(...) a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os sexos; mas do que isso, é um fator prioritário para a sobrevivência da relação social entre os sexos. Essa forma é modulada histórica e societalmente. Tem como características a designação prioritária de homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado (políticos, religiosos, militares etc.)⁴¹.

De forma similar, segundo o Conselho Nacional de Justiça, no seu “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero”, publicado em outubro de 2021, a divisão sexual do trabalho se organiza:

a partir da construção histórica, social e cultural do gênero com base na ideia essencialista de que existiram alguns tipos de trabalho “naturalmente” masculinos e trabalhos “naturalmente” femininos; e (ii) da construção de uma hierarquia ao valorizar o trabalho masculino em comparação ao feminino, ou seja, há uma diferenciação, mas também uma hierarquização⁴².

É notável que tanto a definição de Hirata e Kergoat quanto a afirmação do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” reconhecem a divisão sexual do trabalho como um fenômeno social que se fundamenta em princípios de hierarquia e separação. Ambos concordam que essa divisão é culturalmente construída, refletindo e reforçando as desigualdades de gênero e consolidando uma hierarquia que valoriza o trabalho masculino sobre o feminino em uma lógica intrinsecamente patriarcal.

A partir do estabelecimento do patriarcado, atribuiu-se ao homem a manutenção do poder primário e dos atos públicos, e a mulher ficou reservada ao âmbito privado das relações sociais, competindo a elas os deveres domésticos, de reprodução e de cuidado, de modo a consolidar a imagem de fragilidade feminina. Logo, as mulheres passaram a ser constantemente vigiadas e limitadas por diversas instituições sociais de controle, como a igreja, a família e a educação⁴³.

⁴⁰ Hirata, Helena, Kergoat, Danièle. Divisão sexual do trabalho profissional e doméstico: Brasil, França, Japão. In: **Mercado de Trabalho e Gênero**: Comparações Internacionais. Hirata, Helena et. Al. (Coord.). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008, 420p., p. 263-278, p. 266.

⁴¹ Hirata, Helena, Kergoat, Danièle. Divisão sexual do trabalho profissional e doméstico: Brasil, França, Japão. In: **Mercado de Trabalho e Gênero**: Comparações Internacionais. Hirata, Helena et. Al. (Coord.). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008, 420p.; p. 263-278, p. 266.

⁴² Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br e ISBN nº 978-65-88022-06-1. Acesso em: 10/11/2024, p. 25.

⁴³ Brasil. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violências contra a mulher e as práticas institucionais** (Série Pensando o Direito, 52). Brasília: Ministério da Justiça, 2015, 109 p.

Como pressuposto dessa lógica patriarcal, desde tempos antigos, os homens têm sido associados ao poder público e à produção, enquanto as mulheres foram relegadas ao domínio privado e à reprodução, o que influencia não só o trabalho doméstico, mas também a percepção do papel de homens e mulheres na sociedade, de modo a criar uma hierarquia que valoriza o trabalho masculino em detrimento do feminino. As responsabilidades domésticas atribuídas às mulheres resultam em menos participação no espaço público, como na política ou na educação, e lhes tira oportunidades, tanto pela falta de acesso a determinados locais quanto pela sobrecarga ao cumular o âmbito público de atuação com a responsabilidade doméstica delegada à mulher.

Essa estrutura não se sustenta de forma isolada, mas está intimamente vinculada aos modos de produção e às relações de trabalho que reforçam as desigualdades de gênero. A inserção das mulheres no mercado de trabalho, em condições desiguais e frequentemente precarizadas, reflete um sistema que articula os papéis de gênero com as dinâmicas econômicas, limitando suas oportunidades de ascensão e independência financeira. Dessa forma, “há uma relação direta entre os modos de produção, as relações de trabalho, a família e as desigualdades de gênero”⁴⁴, o que perpetua a marginalização das mulheres, tanto no espaço público quanto no privado. Essa relação evidencia que a desigualdade de gênero não é apenas uma questão cultural, mas também estrutural e econômica, demandando uma abordagem multifacetada para sua superação.

Dessarte, as raízes da divisão sexual do trabalho têm como solo a estrutura patriarcal da sociedade, na qual papéis e expectativas de gênero são rigidamente definidos, de modo a marginalizar as mulheres no mercado de trabalho, e, cumulativamente, desvalorizar seu trabalho não remunerado no ambiente doméstico, que, atualmente, resulta em uma dupla jornada de trabalho para as mulheres, que precisam conciliar o trabalho fora de casa com as responsabilidades familiares e domésticas.

Verifica-se, portanto, que a divisão sexual do trabalho não é resultado de características biológicas, mas sim fruto de construções sociais conhecidas como relações sociais de gênero. Essa divisão é moldada de acordo com o contexto histórico e social, variando conforme a época e a região. É importante lembrar que, desde o século XIX, o determinismo biológico tem sido utilizado como justificativa para a continuidade de diversas formas de discriminação, não apenas de gênero, mas também em relação à cor, etnia e religião.

⁴⁴ Biroli, Flávia. Família: novos conceitos. **Coleção o que saber**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo – Partido dos Trabalhadores, 2014, p.11.

“A divisão sexual do trabalho remete ao conceito ampliado de trabalho, que inclui o trabalho profissional e doméstico, formal e informal, remunerado e não-remunerado”⁴⁵. A divisão sexual do trabalho, portanto, não se limita ao mercado formal; ela também permeia as esferas domésticas e informais, onde as mulheres desempenham papéis historicamente invisibilizados e subvalorizados. Essa ampliação conceitual permite compreender que o trabalho realizado pelas mulheres vai além das ocupações formais, integrando uma vasta gama de atividades que, apesar de essenciais para a manutenção da vida cotidiana e da economia, não são reconhecidas ou remuneradas de maneira equivalente. Dessa forma, a naturalização do trabalho feminino no âmbito privado reforça a ideia de que o trabalho doméstico é uma responsabilidade intrínseca ao gênero, enquanto o trabalho formal, por ser remunerado, é visto como mais legítimo e pertencente ao espaço masculino.

A partir dessa perspectiva, percebe-se que a exclusão das mulheres do trabalho produtivo e a atribuição quase exclusiva do trabalho reprodutivo ao gênero feminino não são fenômenos isolados, mas partes de um sistema maior de controle social e econômico. Essa delimitação de espaços produtivos e reprodutivos reforça a ideia de que o trabalho doméstico, por não ser remunerado, é menos valioso ou menos complexo. Contudo, ele é essencial para a reprodução das condições necessárias ao funcionamento da economia formal, o que evidencia a interdependência entre o trabalho invisibilizado, geralmente realizado por mulheres, e o trabalho formal, mais valorizado socialmente e predominantemente masculino.

A partir de argumentos biologizados, também se justifica a arbitrariedade e discriminação de gênero na ascensão profissional⁴⁶. Interpretações de cunho biológico buscaram justificar a divisão sexual do trabalho, alegando que a distinção entre as atividades masculinas e femininas seria decorrente de características inerentes às características naturais dos homens e das mulheres. O homem, concebido como o provedor da família, foi atribuído ao trabalho produtivo, enquanto a mulher foi vinculada ao trabalho reprodutivo, estabelecendo-se, assim, uma divisão entre o espaço público (masculino) e o privado (feminino). Essa discriminação entre tarefas femininas e masculinas é determinada a partir da naturalização de estereótipos de gênero, como a força física e racionalidade para homens, e características como a delicadeza, concentração, disciplina e afeto para mulheres.

⁴⁵ Hirata, Helena. Mudanças e permanências nas desigualdades de gênero: divisão sexual do trabalho numa perspectiva comparativa. **Friedrich-Ebert-Stiftung (FES) Brasil**. ANÁLISE N° 7/2015, p. 4.

⁴⁶ Thomé, Candy Florencio; Schwarz, Rodrigo Garcia. Desigualdade em razão de gênero e divisão sexual do trabalho: Suas Consequências Sobre A Saúde Das Trabalhadoras. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, jul-dez/2015, ano 15, n.2, pp. 187-202, p. 196.

No entanto, essa divisão não se materializa de maneira uniforme, de modo que o que é considerado “apropriado” para cada gênero pode variar conforme a sociedade e período histórico, visto que tanto homens quanto mulheres podem desempenhar funções ligadas à reprodução social ou ao setor produtivo. Ainda assim, a atribuição de masculinidade e feminilidade às tarefas está intrinsecamente associada às construções sociais do que se entende por masculino e feminino. Nesse sentido, atividades associadas aos homens costumam evocar qualidades como força física, raciocínio lógico e capacidade de liderança, enquanto as associadas às mulheres remetem a características como paciência, atenção aos detalhes e destreza manual.

Essa variação nas percepções de masculinidade e feminilidade e suas implicações no trabalho revela não apenas uma construção social complexa, mas também o impacto dessas divisões na forma como o trabalho é valorizado. A segregação de funções entre os gêneros molda não apenas as oportunidades disponíveis, mas também a maneira como a sociedade reconhece e remunera essas atividades, levando à desvalorização do trabalho reprodutivo.

O trabalho reprodutivo é desvalorizado e marginalizado como objeto de estudo econômico, sendo tratado como “não trabalho”. Além de relegar as mulheres à reprodução e inseri-las na produção de forma secundária, a divisão sexual do trabalho também impõe uma separação naturalizada entre as esferas produtivas, associadas aos homens, e as reprodutivas, atribuídas às mulheres. Essa divisão estrutura as relações de gênero na sociedade⁴⁷, e essa dinâmica, que perpetua a desigualdade de gênero, se reflete na marginalização do papel das mulheres, enfatizando a necessidade de um olhar crítico sobre as estruturas que sustentam essa divisão.

A desigualdade se manifesta através da segregação tanto horizontal quanto vertical, pois as atividades laborais a serem desempenhadas por homens e mulheres são diferentes, as possibilidades das mulheres são limitadas (segregação horizontal), as mulheres têm baixa perspectiva de promoção e, no geral, recebem salários inferiores e são majoritariamente delegadas para atividades precárias, socialmente consideradas inferiores⁴⁸.

Portanto, a divisão sexual do trabalho não apenas define as funções consideradas “naturais” para cada gênero, mas também cria um sistema de hierarquias que marginaliza

⁴⁷ Thomé, Candy Florencio; Schwarz, Rodrigo Garcia. Desigualdade em razão de gênero e divisão sexual do trabalho: suas consequências sobre a saúde das trabalhadoras. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, jul-dez/2015, ano 15, n.2, pp. 187-202, p. 199.

⁴⁸ Hirata, Helena. **Gênero Trabalho e Classe**. Trabalho Necessário- www.uff.br/revistatrabalhonecessario: ano 16, Nº29/2018. P. 14-27, p. 1.

atividades essenciais, como o trabalho reprodutivo e de cuidado, ao relegá-las ao âmbito doméstico e à esfera do “não trabalho”. Esse processo de desvalorização não é casual; ele sustenta a desigualdade de gênero ao manter as mulheres em posições subalternas, com impacto direto em suas oportunidades de ascensão econômica e social. A reflexão sobre o papel do trabalho reprodutivo e de cuidado, portanto, torna-se imprescindível para entender como as estruturas sociais e econômicas continuam a perpetuar essa disparidade.

1.2.1 O trabalho reprodutivo e seus reflexos

Ao abordar o trabalho reprodutivo e de cuidado, nos deparamos com uma dimensão central das desigualdades de gênero, marcada pela invisibilidade e pela desvalorização econômica e social das atividades associadas ao cuidado. Enquanto a esfera produtiva é tradicionalmente vinculada ao mundo público e masculino, o trabalho reprodutivo é atribuído quase exclusivamente ao âmbito doméstico, recaindo majoritariamente sobre as mulheres. Essa dinâmica não apenas limita a autonomia feminina, mas também estrutura um sistema de vulnerabilidades que impacta diretamente a posição econômica e social das mulheres na sociedade. A análise desse trabalho invisibilizado revela como os papéis de gênero, historicamente consolidados, moldam e perpetuam as relações de poder e a distribuição desigual das oportunidades.

De maneira específica, trabalho reprodutivo pode ser definido como o conjunto de atividades essenciais para a reprodução da força de trabalho, incluindo o trabalho doméstico, o cuidado com os filhos e o suporte emocional aos trabalhadores. Esse trabalho reprodutivo é, segundo Silvia Federici, “invisível” e “não remunerado”, mas indispensável para a reprodução da própria sociedade e do sistema econômico⁴⁹.

Federici argumenta que o trabalho reprodutivo foi historicamente naturalizado como uma função feminina, de modo que as mulheres se tornaram responsáveis pela manutenção da força de trabalho (alimentação, cuidado, educação dos filhos) sem obter, por isso, reconhecimento econômico ou social. Essa divisão mantém o trabalho doméstico fora da esfera da produção capitalista formal e contribui para a exploração das mulheres, já que o sistema capitalista depende estruturalmente do trabalho não pago realizado por elas⁵⁰.

⁴⁹ Federici, Silvia. **O ponto zero da revolução:** trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

⁵⁰ Federici apresenta ampla crítica ao papel do Estado e do sistema econômico em manter esse trabalho invisível e argumenta que, para que haja verdadeira justiça social e igualdade, o trabalho reprodutivo deve ser reconhecido,

Esse trabalho reprodutivo é, de forma simultânea, consequência e reflexão das desigualdades de gênero. Há uma desigualdade na distribuição das responsabilidades domésticas, o que gera barreiras que resultam em menores ganhos e maior vulnerabilidade para as mulheres.

Por muito tempo, a privatização do cuidado, isto é, sua atribuição à família, correspondeu a seu exercício, de fato, pelas mulheres. Essa solução é, como já foi dito, problemática por ser um fator determinante das desigualdades de gênero e da vulnerabilidade relativa das mulheres. A relação entre a divisão convencional dos papéis de gênero e o cuidado é um fator na vulnerabilidade relativamente maior das mulheres nas nossas sociedades⁵¹.

As responsabilidades historicamente atribuídas às mulheres no cuidado e educação dos filhos moldam mercados de trabalho desfavoráveis para elas, gerando desigualdade de poder no mercado econômico. Essa desigualdade, por sua vez, intensifica o desequilíbrio de poder dentro da família. Assim, as conexões entre trabalho, família, sociedade, conhecimento e poder se entrelaçam em um ciclo vicioso, em vez de promoverem uma dinâmica positiva⁵².

Por muito tempo, esse trabalho foi realizado por mulheres, no espaço doméstico privado, de forma gratuita e orientada pelo afeto. Somente após a entrada em massa das mulheres no mercado de trabalho formal, somada ao envelhecimento da população, ocorreu a mercantilização e a externalização desse trabalho, dando-lhe visibilidade e atribuindo-lhe características oriundas das relações de trabalho formal, como salário, formação profissional, promoções etc.⁵³.

É crucial reconhecer, a título informativo, a dupla dimensão do trabalho de cuidado, que se manifesta tanto no espaço privado quanto no público. No contexto doméstico, esse trabalho pode ser realizado sem remuneração ou remunerado, sendo exercido por profissionais como empregadas domésticas, babás, cuidadoras e diaristas. Por outro lado, o cuidado também ocorre

valorizado e, idealmente, remunerado, porque ele é tão central quanto o trabalho produtivo no mercado formal, vez que é responsável pela produção e manutenção da força de trabalho. Contudo, o presente trabalho reconhece o contexto capitalista em que as relações de gênero aqui tratadas se inserem, mas não pretende adentrar a responsabilidade do capitalismo pelo estabelecimento e manutenção dessa estrutura patriarcal, nem a responsabilidade pública e estatal de maneira aprofundada, por desviar-se do recorte temático aqui proposto. - Federici, Silvia. **O ponto zero da revolução:** trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

⁵¹ Biroli, Flávia. Família: Novos Conceitos. **Coleção o que Saber**. Fundação Perseu Abramo – Partido dos Trabalhadores. São Paulo, 2014, p. 71.

⁵² Hirata, Helena. Mudanças e permanências nas desigualdades de gênero: divisão sexual do trabalho numa perspectiva comparativa. **Friedrich-Ebert-Stiftung (FES) Brasil**. ANÁLISE Nº 7/2015, p. 4.

⁵³ Hirata, Helena. O Trabalho de Cuidado: Comparando Brasil França e Japão. Ensaios. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**. 24 - v. 13 n. 24 • 53 - 64 | 2016, p. 54.

fora do ambiente doméstico, envolvendo uma variedade de profissionais nas áreas de saúde, limpeza, assistência social, educação e alimentação⁵⁴. Contudo, em razão do recorte temático deste trabalho, aqui aborda-se de forma específica as problemáticas do trabalho reprodutivo realizado dentro do âmbito doméstico, de mães para com seus filhos.

No Brasil, o trabalho de cuidado é de responsabilidade das famílias, especialmente das mulheres, sejam elas membros ou empregadas recrutadas para o exercício das tarefas domésticas, e majoritariamente exercido pelas “redes sociais”⁵⁵, também comum e popularmente denominadas “redes de apoio”, como familiares, vizinhos, amigos.

Nos últimos vinte anos, houve alterações na divisão das tarefas domésticas e de cuidado entre homens e mulheres no ambiente familiar, porém, essas mudanças parecem ocorrer de maneira significativamente mais lenta em comparação ao cenário do trabalho profissional⁵⁶. Apesar de um aumento gradual na participação masculina nas tarefas domésticas, as mulheres ainda realizam a maior parte dessas atividades, o que perpetua a sobrecarga de trabalho e limita suas oportunidades no âmbito profissional. Essa divisão desigual não só afeta o bem-estar das mulheres, como também influencia diretamente suas trajetórias profissionais, dificultando a ascensão a cargos de liderança e a equidade salarial. Além disso, a ideia de que o trabalho doméstico é inherentemente feminino continua a ser reforçada por normas culturais e sociais, dificultando avanços mais rápidos em direção à igualdade no ambiente familiar.

Conforme Hirata, o Estado brasileiro ainda não dispõe de programas eficazes e com subsídio financeiro suficiente para os setores de cuidados com pessoas idosas e crianças, havendo muito o que se construir em estruturas coletivas que irão possibilitar o exercício do trabalho formal pelas mulheres⁵⁷. Considera-se essa possibilidade, não somente quanto ao acesso ao mercado de trabalho, mas o acesso pleno e digno, reconhecido e bem remunerado, sem que essa opção pelo trabalho formal cause sobrecarga em razão da cumulação com o trabalho doméstico não remunerado.

⁵⁴ Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br e ISBN nº 978-65-88022-06-1. Acesso em: 10/11/2024, p. 25.

⁵⁵ Hirata, Helena. O Trabalho de Cuidado: Comparando Brasil França e Japão. Ensaios. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**. 24 - v.13 n.24 • 53 - 64 | 2016, p. 60.

⁵⁶ Hirata, Helena. Mudanças e permanências nas desigualdades de gênero: divisão sexual do trabalho numa perspectiva comparativa. **Friedrich-Ebert-Stiftung (FES) Brasil**. ANÁLISE Nº 7/2015, p. 15.

⁵⁷ Hirata, Helena. O Trabalho De Cuidado: Comparando Brasil França E Japão. Ensaios. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**. 24 - v.13 n.24 • 53 - 64 | 2016, p. 60.

Essa lacuna nas políticas públicas⁵⁸ não afeta apenas a entrada das mulheres no mercado de trabalho formal, mas também gera uma barreira ao desenvolvimento de suas trajetórias profissionais, resultando em uma inserção desigual em relação aos homens. Sem o suporte adequado para o trabalho de cuidado, a sobrecarga que recai sobre as mulheres amplia o impacto da divisão sexual do trabalho, uma vez que o tempo dedicado ao lar e à família frequentemente compromete as oportunidades de qualificação, crescimento e participação em espaços públicos. Esse cenário revela uma estrutura que, ao atribuir o cuidado como responsabilidade prioritária das mulheres, limita suas possibilidades de atuação e expansão profissional em diversos âmbitos.

Nesse contexto, a divisão sexual do trabalho extrapolou os limites domésticos, visto que, uma vez que as mulheres dedicam mais tempo à casa e aos filhos, consequentemente, possuem menos tempo e menor possibilidade para ingresso em atividades, formação e trabalho no âmbito público, como estudos, capacitações, política etc.

Quando inserida no mercado de trabalho formal, aspectos como a formação profissional da mulher e a sobrecarga de trabalho doméstico e de cuidado a que mulheres são submetidas devem ser considerados, assim como os laços empregatícios precários estabelecidos em razão desses aspectos, e as consequências ocasionadas às mulheres, especialmente as de baixa escolarização e formação profissional⁵⁹.

Ainda há de se considerar a “divisão sexual dos processos de formação profissional”⁶⁰, que constrói a ideia de incompetência da mulher para determinadas áreas do conhecimento e tarefas e implica diretamente na sua inferiorização no mercado de trabalho formal, com dificuldade de inserção, baixa remuneração e perpetua a divisão sexual do trabalho.

Para mais, a divisão do trabalho também está diretamente relacionada com a divisão sexual do saber e do poder entre os sexos na sociedade e na família⁶¹. Essa separação molda as

⁵⁸ Flávia Biroli traz a ideia da “socialização do cuidado” no que tange à falta de políticas públicas, que seria a necessidade de “instituições sociais ou a disponibilização e extensão da oferta de instituições já existentes, como creches e escolas públicas em período integral, serviços médicos e de cuidado para doentes e idosos, em espaços adequados ou em casa, quando necessário, e locais para a vivência coletiva dos idosos.” - Biroli, Flávia. Família: Novos Conceitos. **Coleção o que Saber**. Fundação Perseu Abramo – Partido dos Trabalhadores. São Paulo, 2014, p. 75.

⁵⁹ Stancki, Nanci. **Divisão Sexual do Trabalho:** a sua constante reprodução. Paper apresentado no I Ciclo de Debates em Economia Industrial, Trabalho e Tecnologia. São Paulo, 2003. PUC-SP, p. 5.

⁶⁰ Stancki, Nanci. **Divisão Sexual do Trabalho:** a sua constante reprodução. Paper apresentado no I Ciclo de Debates em Economia Industrial, Trabalho e Tecnologia. São Paulo, 2003. PUC-SP, p. 7.

⁶¹ Hirata, Helena. Mudanças e permanências nas desigualdades de gênero: divisão sexual do trabalho numa perspectiva comparativa. **Friedrich-Ebert-Stiftung (FES) Brasil**. ANÁLISE Nº 7/2015, p. 4.

oportunidades educacionais e profissionais de homens e mulheres, direcionando-os para áreas e funções específicas com base em expectativas de gênero. As mulheres, muitas vezes, são desencorajadas a ingressar em setores considerados “masculinos” ou de maior prestígio, como as ciências exatas e as tecnologias, perpetuando sua concentração em setores associados ao cuidado e à educação, por exemplo. Tal dinâmica também se reflete no acesso ao poder e à tomada de decisões, tanto no ambiente familiar quanto no profissional, em que o controle econômico e social é majoritariamente masculino. Assim, as desigualdades de gênero são reforçadas pela divisão sexual do trabalho, do saber e do poder, criando um ciclo que impede o pleno desenvolvimento das mulheres, ao mesmo tempo em que limita sua mobilidade social e sua capacidade de transformação dentro dessas estruturas.

Dessa forma, a mulher se insere em um ciclo vicioso que reforça sua posição subalterna tanto no âmbito doméstico quanto no mercado de trabalho formal. A sobrecarga de tarefas ligadas ao cuidado e ao lar reduz suas oportunidades de formação e qualificação, o que, por sua vez, limita suas possibilidades de ascensão e estabilidade profissional. Esse ciclo se perpetua à medida que a divisão sexual do trabalho, tanto no lar quanto nas esferas públicas, é normalizada e institucionalizada, dificultando a implementação de mudanças estruturais. Alterar essa realidade exige não apenas a desconstrução de normas sociais enraizadas, mas também a criação de políticas públicas que enfrentem essas desigualdades de forma sistêmica, o que torna o processo de transformação profundamente complexo e gradual.

A despeito das diferenças societais entre esses lugares, o trabalho de cuidado é realizado majoritariamente por mulheres, e provavelmente continuará sendo, dado que se trata de um trabalho precário, com baixos salários, mal remunerado, pouco reconhecido e pouco valorizado⁶².

Para Hirata, não haverá (maior) igualdade profissional entre homens e mulheres enquanto a assimetria na execução do trabalho doméstico e de cuidado persistir, de modo que a “desgenerização”⁶³ do trabalho de cuidado depende da discussão teórica do tema para pensar

⁶² Hirata, Helena. O Trabalho de Cuidado: Comparando Brasil França e Japão. Ensaios. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**. 24 - v.13 n. 24 • 53 - 64 | 2016, p. 60.

⁶³ Esse termo também é utilizado por Silvia Federici em “O Ponto Zero da Revolução” para discutir a ideia de desvincular o trabalho reprodutivo e doméstico da identidade feminina. Ela propõe que, ao “desgenerizar” esse trabalho, seria possível desafiar a divisão sexual que historicamente atribui essas funções exclusivamente às mulheres, promovendo uma redistribuição mais justa das responsabilidades de cuidado e trabalho doméstico entre os gêneros. - Federici, Silvia. **O ponto zero da revolução:** trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

uma divisão sexual do trabalho de cuidado em que homens e mulheres se responsabilizem pelos seus dependentes⁶⁴.

O cuidado com os seres dependentes – crianças, idosos, deficientes físicos e mentais, doentes etc. – deve ser tarefa de todos os seres humanos, sem distinção de sexo, na medida em que todos são vulneráveis em algum momento de suas vidas⁶⁵.

A desgenerização do trabalho de cuidado, que promove a divisão equilibrada dessas responsabilidades, é essencial não só para a igualdade de gênero, mas também para a valorização das atividades reprodutivas, tão necessárias ao bem-estar social. Somente ao reconhecer a centralidade do cuidado e ao distribuir essa responsabilidade entre todos os membros da sociedade será possível promover uma verdadeira igualdade de oportunidades entre os gêneros.

Nessa direção, a luta feminista, que visa a descentralização do trabalho assalariado e a valorização do trabalho reprodutivo, amplamente executado por mulheres, é uma demanda de extrema urgência e relevância social em razão da imprescindibilidade das atividades de cuidado para o alcance de uma vida boa para todos os integrantes da sociedade⁶⁶.

Questiona-se esses padrões de gênero arraigados em vias de superar essa realidade desigual e promover uma mudança cultural que reconheça e valorize o trabalho doméstico como uma responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres.

1.2.2 Os modelos de divisão sexual do trabalho e divisão do trabalho reprodutivo

Diante da crescente urgência de valorizar o trabalho reprodutivo e de cuidado como um componente essencial para o bem-estar social, é fundamental analisar os modelos de divisão sexual do trabalho desenvolvidos por Danièle Kergoat e Helena Hirata, que moldam a distribuição das responsabilidades atribuídas a homens e mulheres.

⁶⁴ Hirata, Helena. O Trabalho de Cuidado: Comparando Brasil França e Japão. Ensaios. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**. 24 - v.13 n.24 • 53 - 64 | 2016, p. 60, p. 61-62.

⁶⁵ Hirata, Helena. O Trabalho De Cuidado: Comparando Brasil França E Japão. Ensaios. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**. 24 - v.13 n.24 • 53 - 64 | 2016, p. 60, p. 62.

⁶⁶ Fraser, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. Dossiê: Contribuições do pensamento feminista para as Ciências Sociais. Tradução de Anselmo da Costa Filho e Sávio Cavalcante. Revisão de Renata Gonçalves. **New Left Review**, n. 56, março-abril de 2009, p. 31. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4300312/mod_resource/content/1/FRASER%2C%20Nancy.%20Feminismo%2C%20capitalismo%20e%20a%20ast%C3%BAcia%20da%20hist%C3%BAria.pdf. Acesso em: 13/08/2024.

A compreensão dessas estruturas não apenas revela as dinâmicas de desigualdade de gênero, mas também oferece uma base teórica para a luta por um reconhecimento mais equitativo das funções desempenhadas por todos na sociedade.

Os modelos descrevem diferentes formas de organização da divisão sexual do trabalho entre os gêneros, especialmente em relação ao trabalho doméstico e de cuidado, e refletem como essas tarefas são repartidas entre homens e mulheres nas esferas pública e privada, são eles: o modelo tradicional, o modelo de conciliação, o modelo de parceria e o modelo de delegação.

No modelo tradicional, o papel doméstico é assegurado às mulheres de forma exclusiva, ou seja, a mulher somente desempenha o trabalho reprodutivo no lar (não realiza trabalho produtivo formal). No modelo de conciliação, é atribuída à mulher a função de conciliar o trabalho produtivo e o reprodutivo, e, por consequência, as responsabilidades profissionais e familiares, sendo essa última de forma exclusiva ou majoritária. No “paradigma da parceria”, preconizado na Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres da ONU em Pequim (1995)⁶⁷, presume-se a igualdade da distribuição profissional e doméstica entre mulheres e homens. E, por fim, o modelo da delegação, que se sobreporia ao modelo de conciliação, a partir delegação das atribuições domésticas a outras mulheres mediante remuneração⁶⁸.

O modelo aplicável a cada núcleo familiar difere-se a partir de questões de classe e raça, vez que os modelos coexistem no espaço e no tempo. O modelo tradicional somente é factível quando a renda familiar do homem possibilita a abdicação da mulher ao trabalho formal. Esse modelo ainda é muito comum, especialmente em famílias que não possuem renda para a delegação, ou rede de apoio, contudo, aumenta a vulnerabilidade da mulher diante do marido, em razão da completa dependência financeira estabelecida.

O modelo de conciliação é especialmente comum entre mães solo⁶⁹, e em famílias de baixa renda, já que a renda proveniente do trabalho profissional da mulher é elementar para a

⁶⁷ ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração e Plataforma de Ação de Pequim:** Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, 1995. Pequim: ONU, 1995. Disponível em: https://www.un.org/en/events/pastevents/pdfs/Beijing_Declaration_and_Platform_for_Action.pdf. Acesso em: 13/06/2024.

⁶⁸ Hirata, Helena, Kergoat, Danièle. Divisão sexual do trabalho profissional e doméstico: Brasil, França, Japão. In: **Mercado de Trabalho e Gênero:** Comparações Internacionais. Hirata, Helena et. Al. (Coord.). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008, 420p., p. 263-278, p. 270-271.

⁶⁹ O termo "mãe solo" refere-se a mulheres que assumem sozinhas a responsabilidade pelo sustento e cuidados com os filhos, sem a presença ou contribuição regular de um parceiro(a) para as atividades e responsabilidades parentais. Essas mães, em geral, enfrentam desafios econômicos, emocionais e sociais específicos, pois acumulam o trabalho de cuidado e a manutenção financeira da família.

subsistência da família, contudo, não é suficiente para possibilitar a delegação das atribuições domésticas mediante remuneração.

O paradigma de parceria é irreal, diante da distância entre o que propõe e a realidade das práticas sociais⁷⁰, pois as práticas tradicionais dificultam a mudança em prol do modelo proposto, reforçam estereótipos de gênero e mantêm estruturas hierárquicas desfavoráveis às mulheres.

Por fim, o modelo de delegação depende de forma direta da possibilidade da mulher (ou do seu núcleo familiar) de arcar com o custo dessa terceirização, abarcando uma classe muito seleta e privilegiada de mulheres. Esse modelo é comum em famílias nas quais a mulher busca a ascensão e o desenvolvimento profissional, de modo que, para que consiga atingir o objetivo, precisa delegar as tarefas domésticas para outras mulheres. Já em famílias de baixa renda, mas que também dependem da renda da mulher, mesmo que ela realize trabalhos subvalorizados e de baixa remuneração, é comum se utilizar de redes de apoio (avós, tias, irmãs mais velhas, vizinhas), em sua maioria mulheres, diante da impossibilidade de arcar com um(a) funcionário(a) para auxiliar com o trabalho doméstico e de cuidado em razão do custo incompatível com a renda familiar.

No Brasil, a norma social do emprego em tempo integral está plenamente estabelecida para as altas funcionárias e para as profissões intelectuais de nível superior. As mulheres das camadas operárias e populares “se viram”, tanto no âmbito profissional, pela aceitação de atividades, informações e de empregos precários, quanto no âmbito doméstico, deixando a outros membros da família (filhos mais velhos) e às vizinhas as tarefas ligadas às crianças em idade pré-escolar⁷¹.

Nesse cenário, o modelo de conciliação e acúmulo de tarefas domésticas e profissionais se sobrepõe aos demais no Brasil, especialmente nas camadas populares mais pobres, para as trabalhadoras em situações informais e precárias. Essas trabalhadoras buscam possibilitar a obtenção de renda enquanto são as principais responsáveis pelo trabalho de cuidado em suas famílias, o que fazem através de bicos, acúmulo de empregos precários e atividades que podem

⁷⁰ Hirata, Helena, Kergoat, Danièle. Divisão sexual do trabalho profissional e doméstico: Brasil, França, Japão. In: **Mercado de Trabalho e Gênero:** Comparações Internacionais. Hirata, Helena et. Al. (Coord.). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008, 420p., p. 263-278, p. 271.

⁷¹ Hirata, Helena, Kergoat, Danièle. Divisão sexual do trabalho profissional e doméstico: Brasil, França, Japão. In: **Mercado de Trabalho e Gênero:** Comparações Internacionais. Hirata, Helena et. Al. (Coord.). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008, 420p. p. 263-278, p. 276.

desempenhar nas próprias casas, como costura, preparação de alimentos, lavanderia, e até mesmo o cuidado de outras crianças⁷².

Nesse contexto, os modelos tradicionais, de conciliação, de delegação e de parceria emergem como ferramentas analíticas cruciais para entender como as normas sociais perpetuam a divisão entre o trabalho produtivo e o reprodutivo, e como essa divisão afeta a vida das mulheres e suas oportunidades de participação plena na economia e na vida pública. Ao explorarmos esses modelos, poderemos identificar caminhos para a transformação social que não apenas desafiem as concepções arraigadas sobre gênero, mas também promovam uma distribuição mais justa das responsabilidades de cuidado, contribuindo assim para uma sociedade mais igualitária e inclusiva.

2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

A evolução dos direitos das mulheres no Brasil é marcada por uma trajetória complexa e multifacetada, que reflete mudanças sociais, políticas e culturais ao longo do tempo, em constante luta por igualdade, reconhecimento e autonomia em diversas esferas da sociedade brasileira. As evoluções legislativas e as mudanças nas relações de gênero e de família ampliaram a liberdade da mulher tanto na esfera doméstica e privada quanto na esfera pública e do trabalho, mas os padrões desiguais de gênero que ainda permanecem reduzem as possibilidades femininas e devem ser estudados e compreendidos para possibilitar o alcance da igualdade material de gênero pretendida em todas as esferas da sociedade.

2.1 Panorama legal no âmbito privado do direito de família

No Brasil, a legislação referente à família e ao casamento sofreu mudanças substanciais, especialmente nas últimas décadas do século XX, semelhante ao que ocorreu em outros países ocidentais. Ao longo do tempo, impulsionada por pressões políticas e transformações nos costumes e na moralidade, a legislação começou a refletir, ainda que parcialmente, a diversidade dos arranjos familiares. Houve uma ampliação expressiva dos direitos das mulheres e das crianças nas leis brasileiras, tanto no campo do direito de família e patrimonial quanto em

⁷² Hirata, Helena, Kergoat, Danièle. Divisão sexual do trabalho profissional e doméstico: Brasil, França, Japão. In: **Mercado de Trabalho e Gênero:** Comparações Internacionais. Hirata, Helena et. Al. (Coord.). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008, 420p. p. 263-278, p. 275.

iniciativas de combate à violência doméstica, como a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). À medida que as leis passaram a reconhecer a multiplicidade de relações conjugais, distanciaram-se de uma concepção romantizada da família e de referências morais conservadoras que reforçavam estruturas de poder e exclusão⁷³.

O Código Civil de 1916⁷⁴, que sucedeu o conjunto de leis do sistema jurídico anterior, perpetuou a ideia da mulher como uma figura restrita ao espaço doméstico, destinada a sustentar a estrutura familiar – considerada a base da sociedade – e a desempenhar o papel de cuidadora do marido e dos filhos. Embora o Código tenha reconhecido uma limitada autonomia para as mulheres no ambiente familiar, isso não significou um verdadeiro progresso em direção à sua dignidade humana como sujeito de direitos. Na realidade, ele serviu apenas para reforçar uma cultura que havia se consolidado ao longo dos séculos, reminiscente do Direito Romano e da influência da Religião Doméstica⁷⁵. O dispositivo refletia uma sociedade conservadora e patriarcal, com a mulher tolhida de direitos e submissa ao homem, ao atribuir ao marido o controle sobre os bens e decisões da esposa, além de estabelecer regras rígidas em relação ao casamento e à família. Os direitos e deveres do marido eram regulados nos arts. 233 a 239, e os direitos e deveres da esposa pelos arts. 240 a 255.

Ao se casar, a mulher perdia seus direitos, tornando-se relativamente incapaz (art. 6º) e sujeita à autorização do marido para exercer atividades fora do lar (art. 233, IV), cabendo-lhe principalmente a responsabilidade de cuidar da casa, com pouca autonomia sobre questões financeiras e legais. A vulnerabilidade da mulher era exacerbada em razão da disposição legal sobre a administração dos bens, pois o marido era responsável pela administração do patrimônio comum, incluindo os bens da mulher, tanto os dotais quanto os incomunicáveis (artigos 289, I, e 311), desde que a administração não lhe tivesse sido retirada. O marido tinha o papel de chefe da sociedade conjugal, representando legalmente a família e administrando os bens do casal, deixando a mulher em uma posição vulnerável.

O Código Civil de 1916 regulava apenas a família constituída pelo matrimônio, impedia a sua dissolução, fazia distinções discriminatórias entre seus membros e diferenciava relações sem matrimônio e filhos havidos fora do casamento, de modo a excluir direitos desses

⁷³ Biroli, Flávia. Família: Novos Conceitos. **Coleção o que Saber**. Fundação Perseu Abramo – Partido dos Trabalhadores. São Paulo, 2014, p. 51.

⁷⁴ Brasil. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l110406compilada.htm. Acesso em: 12/12/2024.

⁷⁵ Brito, Lorena Medeiros Toscano de. **A violência institucionalizada e discriminação de gênero nos espaços de poder: o papel do direito para a emancipação feminina**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020, p. 44.

indivíduos⁷⁶. O casamento era considerado indissolúvel, sendo encerrado apenas com a morte de um dos cônjuges ou por meio de anulação (art. 315, parágrafo único). Contudo, existia a possibilidade de encerrar o matrimônio através do desquite (art. 515, inc. III), o que permitia a separação de fato entre os cônjuges, extinguia o dever de fidelidade e o regime de bens (art. 322), embora o vínculo matrimonial permanecesse intacto. Nessa situação, o encargo assistencial do homem para com a mulher somente permanecia a depender de sua inocência e necessidade⁷⁷.

A partir das evoluções sociais e das famílias, algumas alterações legislativas forçosamente sobrevieram, como o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962), que lhe devolveu a plena capacidade civil e lhe assegurava a propriedade exclusiva dos bens havidos com os frutos de seu trabalho. E a Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977), que instituiu a dissolubilidade do matrimônio⁷⁸.

Com a introdução da Lei do Divórcio, o dever de pagar alimentos entre os cônjuges tornou-se mútuo, porém, aplicável apenas àquele responsável pela separação (Lei n. 6.515/77, art. 19). Dessa forma, o cônjuge que agiu de maneira desonrosa ou cometeu um ato que violou gravemente os deveres conjugais, tornando inviável a convivência, era obrigado a prestar alimentos ao cônjuge que não foi culpado pelo rompimento do laço afetivo⁷⁹.

A vida conjugal era essencial para que a mulher mantivesse sua posição na sociedade, pois, do contrário, ela estaria sujeita a estigmatizações e preconceitos. Além disso, o casamento confinava a mulher a tarefas exclusivamente domésticas, reforçando a ideia de que seu papel se limitava a uma extensão do cuidado materno e afetivo, dedicada ao marido e aos filhos, sem considerar suas próprias necessidades e desejos. Ademais, o marido assumia a responsabilidade legal pela esposa e representava a família, o que também comprometia a independência

⁷⁶ Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 30.

⁷⁷ Dias, Maria Berenice. Amor, Sexo e Afeto. In: **Alimentos no Código Civil: Aspectos Civil, Constitucional, Processual e Penal**. Coordenadores: Francisco José Cahali e Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Saraiva, 2005. 1ª Edição, 2ª Tiragem, p. 170.

⁷⁸ Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 30.

⁷⁹ Dias, Maria Berenice. Amor, Sexo e Afeto. In: **Alimentos no Código Civil: Aspectos Civil, Constitucional, Processual e Penal**. Coordenadores: Francisco José Cahali e Rodrigo da Cunha Pereira. 1ª Edição, 2ª Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2005 p.171.

feminina. Vale ressaltar que, caso uma mulher optasse por sair de casa, essa decisão seria classificada como “abandono do lar” (art. 234)⁸⁰.

Ainda que na atualidade a mulher sinta-se livre e com direitos de ir e vir, não se pode olvidar que há pouco mais de 30 anos, pelo Código Civil Brasileiro de 1916⁸¹, que vigorou de janeiro de 1917 e permaneceu vigente no país até janeiro de 2002, para exercer atividade fora do âmbito doméstico a mulher precisava de autorização expressa do marido. O referido Código dispunha de capítulo intitulado “Dos Direitos e Deveres do Marido”, e, em seu artigo 233, determinava que o marido, como chefe da sociedade conjugal, tinha a competência de administrar os bens comuns e os particulares da mulher (inciso II) e o direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal (inciso IV). Por sua vez, o voto somente foi permitido em 1932, após décadas de luta, por meio do Decreto 21.076, que criou a Justiça Eleitoral, pelo então presidente Getúlio Vargas.

Ao longo do tempo, movimentos feministas e mudanças na sociedade brasileira levaram a importantes avanços legislativos para as mulheres no campo do direito civil, tendo como marco importante na consolidação dos direitos das mulheres no Brasil a promulgação da Constituição Federal de 1988⁸². A Constituição estabeleceu princípios fundamentais de igualdade e não discriminação, garantindo proteção contra a discriminação de gênero e reconhecendo a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Foi assegurada a igualdade de todos perante a lei (art. 5º, CF/88), assim como pela primeira vez foi enfatizada a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações (art. 5º, I, CF/88), bem como que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (art. 226, § 5º, CF/88).

Além de dispor sobre a igualdade entre homem e mulher, a Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de família, estendendo-se ao casamento, união estável e família monoparental (art. 226, CF/88), e passou a proteger igualmente todos os seus membros. Também foi consagrada a igualdade entre os filhos havidos dentro e fora do casamento, e por

⁸⁰ Brito, Lorena Medeiros Toscano de. **A violência institucionalizada e discriminação de gênero nos espaços de poder: o papel do direito para a emancipação feminina**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020, p. 43.

⁸¹ Brasil. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12/12/2024.

⁸² Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

adoção (art. 227, § 6º, CF/88), modificações essas que derrogaram diversos dispositivos legais que eram incompatíveis com ela⁸³.

O Código Civil de 2002 buscou atualizar os aspectos principais atinentes ao direito de família, especialmente através da incorporação das mudanças legislativas que haviam ocorrido em legislações complementares. Contudo, por ser um projeto original de 1975, chegou antiquado e sem a totalidade de disposições e garantias que deveria tutelar, especialmente à luz dos princípios e regras estabelecidos pela Constituição Federal⁸⁴.

Dentre as inconstitucionalidades cometidas estão o tratamento distintivo entre casamento e união estável mantido pelo Código Civil sem qualquer respaldo constitucional (art. 226, CF/88) e a manutenção da perquirição da culpa na separação, já que a possibilidade de dissolução do casamento é um direito potestativo e incondicional, assim como o direito de cada indivíduo à liberdade e à busca pela felicidade em seus próprios termos. Além disso, “impõr a um dos cônjuges que desnude a intimidade do outro, trazendo a juízo os fatos que tornaram insuportável a vida em comum, fere o direito à privacidade, além de afrontar a dignidade do par do qual quer se desvincilar”⁸⁵.

Em contrapartida, o Código Civil de 2002 introduziu mudanças significativas para garantir maior autonomia e proteção legal às mulheres, dentre elas a maior liberdade na escolha do regime de bens no casamento, a ampliação dos direitos sucessórios das mulheres, proteção contra a violência doméstica, fortalecimento da autonomia contratual das mulheres e o reconhecimento e fortalecimento dos direitos parentais das mulheres, garantindo-lhes igualdade de direitos e responsabilidades em relação aos filhos, independentemente do estado civil ou da situação do casamento.

Para a doutrinadora Maria Berenice Dias, sequer trata-se de um novo Código, mas de “um código antigo com um novo texto.” Isso porque, ainda que tenha excluído os dispositivos que retratavam ranços e preconceitos discriminatórios e que houve alguns avanços significativos e a incorporação de orientações pacificadas pela jurisprudência, deixou de

⁸³ Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 31.

⁸⁴ Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 31.

⁸⁵ Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 32.

promover avanços socialmente consolidados, como a filiação socioafetiva e a união homoafetiva⁸⁶.

No que tange à busca pela promoção da igualdade material de gênero, o Código Civil falhou em reconhecer as distinções sociais e culturais concretas existentes entre mulheres e homens, bem como em dispor sobre mecanismos legais que as extingam ou acentuem. As mulheres continuam a ser excluídas dos postos de trabalho mais qualificados, recebem salários inferiores mesmo quando exercem as mesmas funções e enfrentam a sobrecarga de uma dupla jornada de trabalho ao cumular trabalho produtivo e reprodutivo.

Não obstante, percebe-se que, mesmo diante de tamanha evolução em prol do alcance da equidade de gênero, o trabalho doméstico segue invisibilizado, sem qualquer contemplação legal que o desvincule do gênero feminino ou ao menos dê visibilidade a essa desigualdade. Portanto, ainda é prematuro afirmar que a igualdade foi alcançada nesse texto legal.

A título exemplificativo dessas falhas e omissões, também pode-se destacar as famílias monoparentais, majoritariamente constituídas por mulheres mães com a guarda dos filhos. Essa estrutura familiar foi reconhecida pela Constituição Federal, mas a omissão de regulamentá-la em âmbito infraconstitucional revela a desatenção pública para com entidades que merecem (e necessitam) tratamento diferenciado.

Omissões legais como essa, que perpetuam a situação social desigual entre mulheres e homens, expõem a latente insensibilidade social e a tendência legal de suprimir quaisquer disposições que não favoreçam os homens. Isso porque

É fácil fazer de conta que o normal é o majoritário, que é, então, aceitável. Essa é uma forma cruel e perversa de excluir o que não se quer ver. Relegar à invisibilidade o que existe não faz nada deixar de existir, e o simples fato de existir merece a proteção do Estado⁸⁷.

É fundamental considerar que as leis são feitas majoritariamente por homens⁸⁸, e quando o texto legal ignora aspectos sociais que não são novos, a sociedade passa a depender da

⁸⁶ Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 47.

⁸⁷ Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 99.

⁸⁸ Atualmente, o Poder Legislativo nacional do Brasil é composto por 594 integrantes, sendo 503 homens e 91 mulheres. Na Câmara dos Deputados, dos 513 deputados, há 436 homens e 77 mulheres, resultando em uma representação feminina de aproximadamente 15%. No Senado Federal, dos 81 senadores, 67 são homens e 14 são mulheres, o que representa cerca de 17% de participação feminina. Dessa forma, no total do Congresso Nacional, as mulheres correspondem a aproximadamente 15,32% dos membros, evidenciando a necessidade de maior representatividade no âmbito legislativo.

sensibilidade dos representantes do poder judiciário, que também são em sua maioria homens (nos órgãos superiores)⁸⁹, para ter seus direitos tutelados de forma justa e equânime.

A insuficiência do Código Civil em refletir as distinções concretas de gênero revela uma persistente lacuna entre o ideal de igualdade e a realidade jurídica vivida pelas mulheres, especialmente em estruturas familiares monoparentais, e, consequentemente, com a cumulação do trabalho doméstico e de cuidado com o trabalho formal, enfrentando as adversidades da dupla jornada e a falta de regulamentação que considere suas especificidades.

A partir dessa conjuntura de desigualdades persistentes, torna-se evidente a necessidade de que a legislação avance além de princípios amplos e, na prática, implemente ações específicas para corrigir desigualdades estruturais de gênero. O reconhecimento formal da igualdade de autonomia entre homens e mulheres deve ser acompanhado de medidas que previnam não só os efeitos mais graves, como a violência, mas também contemplem situações do cotidiano que ainda perpetuam o descompasso entre direitos e realidades.

As legislações sobre o casamento e os direitos, inclusive os de proteção em casos de violência, são baseadas no princípio da igualdade de autonomia entre homens e mulheres. No entanto, especialmente em casos de violência, reconhece-se a necessidade de políticas e normas específicas para assegurar que essa autonomia igualitária seja efetivamente garantida⁹⁰, o que não ocorre em relação à dupla jornada de trabalho e à sobrecarga femininas.

A limitação à exposição e intervenção públicas explica por que ainda reside tanta desigualdade de gênero no direito de família, sendo somente recentemente apontadas as desigualdades nele presentes e remanescentes. Ainda que as questões atinentes ao matrimônio, liberdade e propriedade da mulher tenham sido alteradas há algumas décadas, elas versam majoritariamente sobre o acesso da mulher ao âmbito público, sua plena capacidade civil, laboral e autonomia. São os aspectos de fato privados das relações familiares, como a gerência da família, guarda e alimentos, trabalho de cuidado e violência doméstica, que ainda restam eivadas de preconceitos e desigualdades.

A adjetivação da família como local de afeto e autenticidade trazida anteriormente neste capítulo também é fruto da privatização da esfera familiar e traz consigo a ideia de que tais

⁸⁹ No Supremo Tribunal Federal (STF), composto por 11 ministros, atualmente apenas uma mulher, Cármem Lúcia, ocupa um assento, o que representa cerca de 9% da composição total. Já no Superior Tribunal de Justiça (STJ), dos 31 ministros em exercício, cinco são mulheres, representando 16% do total.

⁹⁰ Biroli, Flávia. Família: Novos Conceitos. **Coleção o que Saber**. Fundação Perseu Abramo – Partido dos Trabalhadores. São Paulo, 2014, p. 68.

características seriam naturais e oriundas das relações de parentesco, enquanto a realidade muitas vezes é diversa.

Diante do desequilíbrio existente entre homens e mulheres na sociedade, o trabalho reprodutivo e de cuidado deve ser considerado um fator estrutural que impede a igualdade material de gênero — compromisso que deve ser assumido tanto pela sociedade quanto pelos operadores do Direito, uma vez que a sua desconsideração reforça apenas a igualdade formal. Essa desigualdade, enraizada na sociedade brasileira e mantida por instituições como o Judiciário, exige um enfrentamento que passe pelo reconhecimento e pela superação dessas disparidades, promovendo uma cultura mais igualitária e inclusiva. Nesse sentido, é essencial desmantelar sistemas e valores que perpetuam a dominação masculina, abrindo caminho para condições mais justas para todos.

2.2 Panorama legal no âmbito público do direito do trabalho

A sociedade impôs às mulheres a responsabilidade de cuidar dos filhos após o nascimento, reforçando obstáculos ao seu acesso ao mercado de trabalho. Enquanto isso, os homens, respaldados por normas culturais, legais e religiosas, assumiram o papel de garantir o sustento econômico familiar. Diante desse cenário desigual, a legislação teve que instituir normas rigorosas de proteção para assegurar o emprego feminino, tanto o acesso quanto a permanência e equidade de direitos e garantias, buscando reduzir o abismo entre a posição ocupada por mulheres – especialmente com filhos - e por homens no mercado de trabalho, como a licença maternidade e o período de estabilidade, e normas que regulamentassem o período gestante, o período de amamentação, e garantissem a equiparação salarial.

Nas últimas décadas, o Brasil fez progressos na busca por normas que visam reduzir as desigualdades de gênero no âmbito do direito do trabalho e da regulação do trabalho formal, embora o direito ainda não tenha conseguido extinguir as desigualdades estruturais presentes na sociedade nesse campo.

Há algumas décadas, a ausência de intervenção estatal nas relações trabalhistas femininas permitia que todo tipo de exploração ocorresse sem restrições, o que levou ao surgimento de diversas reivindicações por melhores condições. Muitas pagaram com a própria vida, gerando o marco do Dia Internacional da Mulher, enquanto, ao mesmo tempo, se iniciava uma lenta conscientização do Estado sobre as questões trabalhistas femininas, ainda que

insuficiente. Embora o direito à igualdade esteja hoje formalmente garantido, a discriminação no mercado de trabalho permanece evidente⁹¹.

Ao contrário dos homens, as mulheres levaram décadas para conquistar espaço no mercado de trabalho e, quando o fizeram, enfrentaram longas jornadas e salários menores, devido à visão de que sua mão de obra era "de segunda categoria". Com o tempo, passaram a exigir igualdade de condições, o que levou à criação de normas protetivas e inclusivas para reduzir a disparidade entre homens e mulheres no mercado. Contudo, essas leis, apesar de protetivas, muitas vezes tornaram o trabalho feminino mais oneroso para os empregadores, ampliando a desigualdade. Além disso, a maternidade impõe um desafio adicional para as mulheres, introduzindo uma questão que não afeta os homens e que torna a busca pela igualdade mais complexa⁹².

Foi apenas com a Constituição de 1934⁹³, no Brasil República, que as mulheres começaram a conquistar seus primeiros direitos trabalhistas, impulsionadas pela industrialização e pela crescente necessidade de mão de obra nas fábricas. Esse marco legal introduziu avanços como a proibição da discriminação salarial por sexo, restrições ao trabalho em ambientes insalubres e garantias de assistência médica e sanitária para gestantes. Ainda assim, as condições de trabalho eram precárias, com jornadas exaustivas e salários inferiores aos dos homens, evidenciando a persistência de desigualdades que limitavam o acesso efetivo das mulheres à igualdade no mercado de trabalho.

Posteriormente, a Constituição de 1988⁹⁴, no inciso I do artigo 5º, estabeleceu novas bases para o direito fundamental ao trabalho no Brasil, incentivando a criação de um Direito do Trabalho mais democrático e voltado à proteção dos direitos fundamentais.

Dentre os destaques trazidos pela Carta Magna estão a proteção da mulher gestante enquanto direito constitucional assegurado pelo artigo 7º, inciso XVIII. Por sua vez, o tempo de afastamento do labor a que a gestante tem direito, denominado licença maternidade, é

⁹¹ Sampaio, Silvia. Discriminação da mulher nas relações de trabalho. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 36, n. 138, p. 112-135, abr./jun. 2010.

⁹² Silva, Maria Fernanda Muniz da; Ferreira Neto, Arthur Leopoldino; Correa, Rui César Publio Borges. Lugar de mulher: a inserção da mulher no mercado de trabalho regular. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 11, n. 112, p. 86-107, ago. 2022, p. 87.

⁹³ Brasil. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 02/11/2024.

⁹⁴ Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

quantificado e estabelecido pela CLT⁹⁵ (art. 392). Posteriormente, determinou-se a extensão da licença-maternidade à mãe-adotante, através da Lei nº 10.421, de 15/04/2002⁹⁶, que incluiu o art. 392-A na CLT⁹⁷, contudo, determinando diferentes períodos de licença a depender da idade da criança adotada⁹⁸.

Acerca da licença maternidade, no início, era ônus do empregador, o que desestimulava a contratação de mulheres, vez que os empregadores temiam arcar com esse ônus e optavam pelas contratações masculinas. Houve, portanto, a necessidade de que esse benefício não fosse de responsabilidade do empregador, e sim de um órgão social do Estado. Com a finalidade de equiparar a contratação entre o homem e a mulher, a situação foi regularizada, tornando-se tal pagamento ônus da Previdência Social⁹⁹.

Ocorre que a responsabilização do Estado pelo adimplemento da licença maternidade não foi suficiente para a reduzir de forma significativa a discriminação de gênero, fazendo-se necessária a criação de norma para garantir ao menos um período de estabilidade (desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto) à mulher em razão da maternidade, o que foi feito através do art. 10, inciso II, b do ADCT¹⁰⁰.

No que tange à amamentação, a OMS recomenda o aleitamento materno até os seis primeiros meses de vida, período essencial para o desenvolvimento do bebê e do vínculo com a mãe. O artigo 396 da CLT¹⁰¹ assegura medidas de proteção ao aleitamento materno, refletindo a garantia constitucional do artigo 6º à maternidade como pilar social. Esse direito, que também é estendido a mães adotantes, é considerado norma de ordem pública com base no artigo 1º,

⁹⁵ Brasil. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 1943.

⁹⁶ Brasil. **Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a licença-maternidade da mãe adotante. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 abr. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10421.htm. Acesso em: 02/11/2024.

⁹⁷ Brasil. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 1943.

⁹⁸ Silva, Maria Fernanda Muniz da; Ferreira Neto, Arthur Leopoldino; Correa, Rui César Publio Borges. Lugar de mulher: a inserção da mulher no mercado de trabalho regular. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 11, n. 112, p. 86-107, ago. 2022, p. 87.

⁹⁹ Silva, Maria Fernanda Muniz da; Ferreira Neto, Arthur Leopoldino; Correa, Rui César Publio Borges. Lugar de mulher: a inserção da mulher no mercado de trabalho regular. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 11, n. 112, p. 86-107, ago. 2022, p. 95.

¹⁰⁰ Silva, Maria Fernanda Muniz da; Ferreira Neto, Arthur Leopoldino; Correa, Rui César Publio Borges. Lugar de mulher: a inserção da mulher no mercado de trabalho regular. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 11, n. 112, p. 86-107, ago. 2022, p. 97.

¹⁰¹ Brasil. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 1943.

inciso III, e artigo 7º, inciso XX, da Constituição, visando proteger a criança e garantir seu direito à vida e à convivência com a mãe¹⁰².

Sobre a igualdade salarial, com o objetivo claro de eliminar qualquer forma de discriminação, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXX, proíbe expressamente diferenças salariais, de funções e de critérios de admissão com base em sexo, idade, cor ou estado civil. O princípio da igualdade salarial também está presente no artigo 461 da CLT¹⁰³. Além disso, o artigo 5º da CLT proíbe qualquer diferenciação salarial com base no sexo. O artigo 377 da CLT também afirma que a adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando, em hipótese alguma, a redução do salário. Embora a legislação tenha um caráter protetivo, na prática a equiparação salarial enfrenta obstáculos. Entre eles destaca-se a insuficiente divulgação do direito à igualdade salarial nos meios de comunicação, a interrupção frequente da carreira das mulheres devido à maternidade e a dificuldade em reunir provas, já que as informações salariais dentro das empresas são pouco acessíveis¹⁰⁴.

É importante destacar também o inciso XX, do art. 7º da Constituição, que assegura a "proteção do mercado de trabalho da mulher, por meio de incentivos específicos, conforme disposto em lei"¹⁰⁵.

A legislação vigente é expressa quanto à proibição de qualquer forma de discriminação para fins de acesso à relação de emprego ou sua manutenção por motivo de sexo, origem, raça,

¹⁰² Silva, Maria Fernanda Muniz da; Ferreira Neto, Arthur Leopoldino; Correa, Rui César Publio Borges. Lugar de mulher: a inserção da mulher no mercado de trabalho regular. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 11, n. 112, p. 86-107, ago. 2022, p. 98.

¹⁰³ Brasil. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 1943.

¹⁰⁴ Silva, Maria Fernanda Muniz da; Ferreira Neto, Arthur Leopoldino; Correa, Rui César Publio Borges. Lugar de mulher: a inserção da mulher no mercado de trabalho regular. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 11, n. 112, p. 86-107, ago. 2022, p. 103-105.

¹⁰⁵ Silva, Maria Fernanda Muniz da; Ferreira Neto, Arthur Leopoldino; Correa, Rui César Publio Borges. Lugar de mulher: a inserção da mulher no mercado de trabalho regular. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 11, n. 112, p. 86-107, ago. 2022, p. 90.

cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros (art. 1º, Lei n. 9.029/1995¹⁰⁶ e artigo 1º, da Convenção 111 da OIT¹⁰⁷).

Também há a vedação legal expressa e de forma taxativa à exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez (art. 2º, I, Lei n. 9.029/1995¹⁰⁸).

No entanto, a realidade mostra que a discriminação, utilizada como um mecanismo para impedir a contratação de certos grupos de trabalhadoras, considerando o amplo conjunto de interseccionalidades, continua sendo uma questão muito presente¹⁰⁹.

Outra situação que expressa as lacunas e insuficiências legais no âmbito do direito do trabalho é a das trabalhadoras gestantes e lactantes. Embora haja proibição explícita de discriminação contra gestantes e lactantes, elas ainda enfrentam práticas discriminatórias dentro de um modelo de trabalho baseado em normas masculinas que não as acolhem. Alterações de horário e local durante a gestação e lactação, justificadas como parte do poder empregatício previsto no art. 2º da CLT¹¹⁰, acabam funcionando como mecanismos para dificultar a permanência dessas mulheres em suas funções, refletindo atitudes discriminatórias disfarçadas de medidas administrativas¹¹¹.

Ainda no que tange às trabalhadoras gestantes e lactantes, a OIT aponta diversos riscos às mães e aos fetos¹¹², que demandam proteção normativa expressa, que ainda não tiveram tratamento normativo no Brasil.

¹⁰⁶ Brasil. **Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1995.** Proíbe a discriminação em razão do sexo, da origem, da raça, da cor, da idade, da deficiência e do estado civil, para fins de acesso e manutenção em emprego. Diário Oficial da União, Brasília, 14 abr. 1995. Seção 1, p. 9807.

¹⁰⁷ OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 111 sobre discriminação em matéria de emprego e profissão.** Genebra, 25 jun. 1958. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/condicoes-de-trabalho/convencao-n-111-da-oit>. Acesso em: 02/11/2024.

¹⁰⁸ Brasil. **Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1995.** Proíbe a discriminação em razão do sexo, da origem, da raça, da cor, da idade, da deficiência e do estado civil, para fins de acesso e manutenção em emprego. Diário Oficial da União, Brasília, 14 abr. 1995. Seção 1, p. 9807.

¹⁰⁹ Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Dados eletrônicos. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br e ISBN nº 978-65-88022-06-1, p.108.

¹¹⁰ Brasil. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 1943.

¹¹¹ Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília: CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br e ISBN nº 978-65-88022-06-1. Acesso em: 10/11/2024, p. 111.

¹¹² Recomenda-se a proibição de qualquer trabalho pesado que exija esforços físicos, incluindo permanecer de pé durante períodos prolongados; trabalho que exija especial equilíbrio; trabalho com máquinas vibradoras; exposição

Historicamente, a conquista de direitos pelas mulheres no Brasil ocorreu de forma tardia, frequentemente em descompasso com os avanços obtidos em âmbito internacional. Embora se reconheça o direito ao voto como um marco no campo dos direitos políticos, outras garantias fundamentais, como os direitos trabalhistas, foram estendidas às mulheres de maneira limitada e gradual, refletindo uma persistente desigualdade de gênero. Entre os exemplos dessa disparidade, destaca-se a questão da equiparação salarial supracitada, que, embora positivada de forma expressa na legislação, ainda demanda políticas afirmativas para reduzir a distância entre homens e mulheres no mercado de trabalho. Além disso, as lutas femininas continuam enfrentando barreiras institucionais e culturais que dificultam o pleno exercício dos direitos conquistados, evidenciando a necessidade de contínua atenção e reformulação das políticas públicas.

É inegável a relevância da proteção proporcionada pelas normas trabalhistas, muitas das quais foram, inclusive, alçadas ao nível constitucional conforme o art. 7º da Constituição Federal. No entanto, apesar das regulamentações existentes, essas medidas normativas têm se mostrado insuficientes para eliminar comportamentos dessa natureza nas relações de trabalho.

Mesmo com os avanços alcançados no campo dos direitos trabalhistas, a proteção proporcionada pelas normas ainda não é capaz de abranger de maneira equitativa todos os trabalhadores. As regulamentações se concentram, em grande medida, em garantir direitos para aqueles que estão formalmente empregados, mas deixam desprotegidos especialmente aqueles que atuam fora das relações de trabalho convencionais, revelando uma escolha legislativa que limita o alcance da proteção social.

As opções legislativas voltadas à proteção de determinados grupos em detrimento de outros historicamente marginalizados ficam claras quando o próprio legislador opta por proteger formalmente apenas as trabalhadoras e os trabalhadores empregados, deixando à margem todos aqueles que não se encaixam dentro do modelo formal do processo produtivo¹¹³.

Diante da análise das evoluções legislativas no âmbito do direito do trabalho, nota-se que, diante do artigo art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, que estabeleceu que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, busca-se o

da trabalhadora gestante a ruído contínuo a partir de 115 dB, ou a ruídos com picos superiores a 155 dB (mesmo com EPI eficaz). – OIT. Organização Internacional do Trabalho. **ABC of women workers' rights and gender equality**. Genebra: OIT, 2000.

¹¹³ Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br e ISBN nº 978-65-88022-06-1. Acesso em: 10/11/2024, p. 103.

alcance da igualdade formal entre homens e mulheres, de modo a tornar as garantias asseguradas a cada gênero o mais similares possíveis, resguardando apenas direitos inerentes à maternidade (função exclusivamente feminina), como gestação e amamentação.

Ao mesmo tempo em que são ocultadas desigualdades de cunho social e cultural entre homens e mulheres no que tange ao trabalho reprodutivo e de cuidado desempenhado majoritariamente e de forma desigual pela mulher, percebe-se que eventual consideração dessa desigualdade no âmbito do direito do trabalho somente causaria ainda mais resistência à contratação de mulheres, à equiparação salarial, e outros direitos femininos que, mesmo diante de normativas legais que os assegurem não são totalmente efetivos, justamente em razão dos ideais discriminatórios que ainda regem a sociedade.

Embora haja um aumento na discussão sobre igualdade de gênero, muitos ambientes de trabalho ainda favorecem os padrões masculinos, enquanto mulheres continuam a enfrentar expectativas desiguais, tanto em casa quanto no trabalho remunerado.

As evoluções do direito de família que versam especialmente sobre igualdade de gênero visam garantir direitos iguais em esferas antes consideradas protegidas contra o acesso da justiça, porque figuravam como espaço privado. Já no direito do trabalho busca-se o acesso da mulher e a garantia de condições igualitárias no desempenho do trabalho formal, mas sem, contudo, abranger, mencionar ou reconhecer o trabalho doméstico desempenhado pela mulher como trabalho.

Como evidenciado ao longo desse trabalho, o exercício do poder familiar e a responsabilidade pelo sustento material e moral de uma criança são de ambos os seus genitores, simultaneamente. No entanto, a legislação ainda diferencia as licenças concedidas a cada um, reservando às mães um período de afastamento significativamente maior que o destinado aos pais¹¹⁴. Essa disparidade entre licença-maternidade e licença-paternidade reforça a desigualdade de gênero e contribui para o estigma social que atribui exclusivamente à mulher o papel de cuidadora principal. Ao garantir às mulheres um afastamento maior, enquanto os homens recebem prazos reduzidos para o cuidado parental, a legislação perpetua a ideia de que

¹¹⁴ A licença maternidade e a licença paternidade estão regulamentadas na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A licença maternidade, assegurada pelo artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, garante 120 dias de afastamento remunerado para as trabalhadoras após o nascimento do filho, podendo ser estendida para 180 dias para empresas participantes do Programa Empresa Cidadã, conforme a Lei nº 11.770/2008. Já a licença paternidade é prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 10, § 1º, com duração mínima de 5 dias. Para empregados de empresas que aderiram ao Programa Empresa Cidadã, o período de licença-paternidade é estendido para 20 dias, conforme o artigo 1º, § 1º, da mesma Lei nº 11.770/2008.

o cuidado dos filhos é um dever quase exclusivamente feminino, uma vez que os pais não recebem estímulos legais equivalentes para dividir essas responsabilidades.

Nesse contexto, de acordo com a OIT, diversas medidas podem ser adotadas para eliminar a discriminação de gênero em relação à responsabilidade parental. Entre essas medidas estão: i. revisão da legislação de cada país para incluir disposições específicas sobre licenças-maternidade e paternidade; ii. incentivo à conscientização de empregados e empregadores sobre os direitos garantidos em lei; iii. implementação de ações para valorizar o papel do pai na criação dos filhos, assegurando remuneração durante o período de licença; e iv. melhoria do ambiente de trabalho com programas educativos sobre saúde reprodutiva e planejamento familiar¹¹⁵.

Portanto, embora o direito tenha avançado na busca pela igualdade de gênero, com normas que formalmente protegem as mulheres, a inclusão de novas garantias para reduzir as desigualdades estruturais, sociais e culturais ainda enfrenta limitações significativas. Quanto mais direitos são assegurados para corrigir essas disparidades de forma isolada, maior torna-se a resistência do mercado à contratação de mulheres, por sua vez, quanto maiores as dificuldades oriundas da discriminação de gênero vivenciada pelas mulheres, mais difícil se torna o seu acesso e manutenção no mercado de trabalho, criando um ciclo de exclusão difícil de ser rompido. A legislação, ao tentar corrigir tais desigualdades, muitas vezes reforça um padrão discriminatório que exclui as mulheres ou limita sua atuação em certos espaços. Para que o direito possa de fato promover uma igualdade substancial será necessário adotar uma abordagem que não só reconheça o valor do trabalho reprodutivo e de cuidado e a responsabilidade de todos os membros da sociedade pelo seu desempenho, mas que também atue sobre as raízes culturais e estruturais que perpetuam essa exclusão.

2.3 Os movimentos feministas e os direitos das mulheres na contemporaneidade

Há pouco mais de um século, o destino feminino era apenas o casamento, e a mulher era submetida à autoridade do homem, chefe da família. A liberdade de ir e vir era condicionada à companhia masculina. Um pouco antes, a mulher não poderia ter uma profissão, escolher seu companheiro ou sequer suas roupas. Toda a evolução nos direitos das mulheres, que muitas

¹¹⁵ OIT. *International Labour Organization. Protect the future: maternity, paternity and work*, p. 4. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---gender/documents/publication/wcms_106262.pdf. Acesso em: 05/11/2024.

vezes passam despercebidos na atualidade, resultam do “trabalho incessante de mulheres no mundo inteiro pela busca da igualdade de direitos”, através do movimento feminista¹¹⁶.

Formalmente, o movimento feminista emergiu socialmente em 1791, com a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, como resposta às conquistas cidadãs na modernidade, reservadas exclusivamente aos homens, através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada durante a Revolução Francesa.

“A história do pensamento feminista é uma história da recusa da construção hierárquica da relação entre masculino e feminino, em seus contextos específicos, e uma tentativa para reverter ou deslocar suas operações”¹¹⁷. Essa recusa em face das hierarquias de gênero que estabelecem relações de dominação entre o masculino e o feminino não se limita à crítica das desigualdades evidentes, mas busca a transformação das estruturas sociais, culturais e políticas que sustentam a opressão das mulheres.

Os movimentos feministas são muitos, não se trata de corrente única, mas, em síntese, todos englobam conjuntos teóricos que objetivam o alcance da igualdade material entre homens e mulheres, de forma que “o gênero deve importar ao status jurídico do sujeito apenas na medida em que significar alguma vulnerabilidade ou vicissitude que necessite ser compensada ou protegida diante de determinados contextos”¹¹⁸.

Os movimentos feministas dividem-se em três marcos temporais, nomeados de “três ondas feministas”, que se baseiam nas “reivindicações majoritárias, as que mais se sobressaíram, em cada momento histórico específico”¹¹⁹. Em síntese, a primeira onda se refere aos atos e construções teóricas ocorridos durante o século XIX e início do século XX em todo

¹¹⁶ Siqueira, Grazielly Maria de Oliveira. **A relação entre religião e violência contra as mulheres**. Dissertação (mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Formação de Professores e Humanidades, Goiânia, 2019, 86 f., p.15.

¹¹⁷ Scott, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**. V.15, n. 2, Jul/dez 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em: 22/10/2021, p. 84.

¹¹⁸ Teixeira, Ana Carolina Brochado; Rodrigues, Renata de Lima. A travessia da autonomia da mulher na pós-modernidade: da superação de vulnerabilidades à afirmação de uma pauta positiva de emancipação. **Pensar** 23.3 (2018): Pensar, 2018, Vol. 23 (3). Web. p. 5.

¹¹⁹ O desenvolvimento textual acerca das três ondas do feminismo baseou-se na obra “Feminismo na Atualidade: a formação da quarta onda” de Jacilene Maria Silva, na qual a autora realiza digressão histórica acerca dos movimentos feministas desde a Revolução Francesa, e apresenta o conceito de quarta onda do feminismo, que teria se dado a partir da efervescência do movimento feminista em 2012, associado ao uso de plataformas digitais e redes sociais. - Silva, Jacilene Maria. **Feminismo na atualidade: a formação da quarta onda – Recife: Independently Published**, 2019, p. 6.

o mundo, que objetivaram a obtenção de direitos civis e liberdades individuais, através do reconhecimento da subjetividade e da cidadania feminina¹²⁰.

A segunda onda de movimentos feministas iniciou-se aproximadamente em 1950, impulsionada pela publicação do livro “O Segundo Sexo” de Simone de Beauvoir, e buscou a compreensão das origens da condição de inferioridade feminina e a ampliação da pauta feminista para questões como mercado de trabalho, família, direitos reprodutivos, sexualidade, desigualdades legais e desigualdades de fato¹²¹.

Durante a segunda onda do feminismo, a ideia de que a subordinação das mulheres era sistêmica e enraizada nas estruturas profundas da sociedade foi o que conectou, ao contrário do esperado, as muitas injustiças recém reveladas. A maioria das correntes feministas (com exceção da liberal) reconheceu, portanto, que, para superar a posição de subordinação das mulheres, seria necessário transformar as profundas e enraizadas estruturas sociais e os valores que as estimulam, o que se tornou um compromisso comum para a transformação sistêmica da sociedade. Para o alcance desse objetivo, seria necessário descentralizar o trabalho assalariado e valorizar as atividades não assalariadas, em especial o trabalho doméstico e de cuidado desempenhado pelas mulheres¹²².

Também foi durante a segunda onda do feminismo que se constatou que a principal estrutura do patriarcado consiste na divisão sexista do trabalho, a partir da desvalorização das atividades executadas por ou associadas às mulheres, sejam elas não remuneradas ou remuneradas. As feministas localizaram a conexão estrutural entre a responsabilidade atribuída às mulheres pela maior parte do trabalho doméstico e de cuidado, a subordinação no matrimônio, a dominação política exercida pelos homens, a segmentação do trabalho formal em razão do gênero e as estruturas sociais de desenvolvimento, o que possibilitou uma crítica feminista que englobasse de forma conjunta cultura, economia e política¹²³.

¹²⁰ Silva, Jacilene Maria. **Feminismo na atualidade:** a formação da quarta onda – Recife: Independently Published. 2019, p. 9.

¹²¹ Silva, Jacilene Maria. **Feminismo na atualidade:** a formação da quarta onda – Recife: Independently Published. 2019, p. 9.

¹²² Fraser, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. Dossiê: Contribuições do pensamento feminista para as Ciências Sociais. Tradução de Anselmo da Costa Filho e Sávio Cavalcante. Revisão de Renata Gonçalves. **New Left Review**, n. 56, março-abril de 2009, p. 18. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4300312/mod_resource/content/1/FRASER%2C%20Nancy.%20Feminismo%2C%20capitalismo%20e%20a%20ast%C3%BAcia%20da%20hist%C3%B3ria.pdf. Acesso em: 13/08/2024.

¹²³ Fraser, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. Dossiê: Contribuições do pensamento feminista para as Ciências Sociais. Tradução de Anselmo da Costa Filho e Sávio Cavalcante. Revisão de Renata Gonçalves. **New Left Review**, n. 56, março-abril de 2009, p. 19. Disponível em:

Foi a partir desse momento que o caráter estrutural da divisão sexual do trabalho se tornou evidente, impulsionando uma luta que buscava não apenas a igualdade no mercado formal, mas também a transformação das dinâmicas domésticas e privadas. No entanto, mesmo após mais de cinquenta anos de mobilização e conquistas, essa questão ainda persiste de forma latente. Embora tenham ocorrido avanços significativos, como maior inserção feminina no mercado de trabalho e mudanças legislativas, no âmbito privado, especialmente no que diz respeito à divisão do trabalho doméstico, o progresso foi mais lento. As atividades de cuidado e manutenção do lar continuam sendo desproporcionalmente atribuídas às mulheres, revelando que as estruturas patriarcais, embora abaladas, ainda permanecem profundamente enraizadas.

Posteriormente, a terceira onda do feminismo iniciou-se na década de 1980 como resposta às falhas e lacunas provenientes da segunda onda. Pretendeu-se o estabelecimento da liberdade da mulher frente aos estereótipos sociais, bem como a necessidade de difundir as amplas diferenças existentes entre as mulheres, que são de muitas cores, etnias, classes sociais, nacionalidades, religiões e culturas distintas¹²⁴.

Com o advento da terceira onda do feminismo, surgiu uma nova compreensão sobre a luta pelos direitos das mulheres, destacando a necessidade de uma abordagem mais inclusiva que leve em conta a diversidade de experiências e identidades. Essa mudança de foco não apenas questiona as normas sociais que restringem a liberdade feminina, mas também ilumina as intersecções que afetam a vida das mulheres em diferentes contextos. Apesar das conquistas alcançadas no âmbito legislativo, a implementação efetiva dessas leis ainda se depara com desafios substanciais. Assim, é imperativo que a luta por direitos através dos avanços jurídicos enfrente as desigualdades enraizadas na cultura social, que continuam a marginalizar as mulheres e a perpetuar práticas discriminatórias em diversos ambientes.

Atualmente, algumas doutrinas e estudos feministas apresentam a quarta onda do movimento feminista, que teve início por volta de 2013, e se caracteriza por uma mobilização massiva através de plataformas online e redes sociais. Contudo, esse movimento é recente e ainda está em processo de consolidação, e não é unânime em sua definição, já que alguns críticos questionam se o aumento do uso da internet é suficiente para classificar uma "nova onda" do movimento feminista.

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4300312/mod_resource/content/1/FRASER%2C%20Nancy.%20Feminismo%2C%20capitalismo%20e%20a%20a%C3%A9st%C3%A7a%20da%20hist%C3%B3ria.pdf. Acesso em: 13/08/2024.

¹²⁴ Silva, Jacilene Maria. **Feminismo na atualidade:** a formação da quarta onda – Recife: Independently Published. 2019, p. 18 e 19.

Acerca das legislações garantidoras da igualdade de gênero pretendida pelo movimento feminista, a Constituição Federal de 1988¹²⁵, conjunto dos princípios fundamentais nacionais e a lei máxima deste país, em seu artigo 5º, inciso I, dispõe sobre a igualdade de homens e mulheres em direitos e deveres. Ainda há diversos tratados internacionais dos quais Brasil é signatário que dispõem sobre igualdade de gênero e violência contra a mulher, como a CEDAW, a Convenção Belém do Pará, que tratam da eliminação da discriminação e da violência contra a mulher e estabelecem medidas para promover a igualdade de gênero e erradicar a violência. Há também declarações internacionais, como a Declaração e Programa de Ação de Viena e a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, que reforçam o compromisso com a igualdade de gênero. No Brasil, além da legislação, o Conselho Nacional de Justiça publicou o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”¹²⁶, orientando juízes a reconhecer e combater a violência contra a mulher nos processos judiciais.

O ordenamento jurídico pátrio, atualmente, impede o trato jurídico diferenciado de homens e mulheres por meio de princípios como a dignidade e igualdade, e da constitucionalização dos ramos infraconstitucionais do direito¹²⁷, através de normativas que visam a proteção das mulheres e a compensação de suas vulnerabilidades em face dos homens, mas esses não são suficientes para cessar e combater as desigualdades de gênero socialmente perpetradas. A realidade fática vivenciada evidencia que a posição subalterna da mulher ainda não foi superada. Há resquícios culturais do patriarcalismo enraizados e presentes nos ambientes familiares, profissionais e sociais¹²⁸.

As mudanças legislativas representam avanços significativos na garantia dos direitos das mulheres no campo do direito civil no Brasil, contudo, há desafios persistentes em relação à igualdade de gênero, acesso à justiça e eliminação da discriminação em todas as esferas da sociedade. “Ainda estamos longe dos padrões mínimos de igualdade exigíveis em uma sociedade que se pretenda democrática, justa para todos e fundada na dignidade da pessoa

¹²⁵ Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988.

¹²⁶ Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br e ISBN nº 978-65-88022-06-1. Acesso em: 10/11/2024.

¹²⁷ Teixeira, Ana Carolina Brochado; Rodrigues, Renata De Lima. A travessia da autonomia da mulher na pós-modernidade: da superação de vulnerabilidades à afirmação de uma pauta positiva de emancipação. **Pensar 23.3 (2018)**: Pensar, 2018, Vol.23 (3). Web, p. 7.

¹²⁸ Teixeira, Ana Carolina Brochado; Rodrigues, Renata De Lima. A travessia da autonomia da mulher na pós-modernidade: da superação de vulnerabilidades à afirmação de uma pauta positiva de emancipação. **Pensar 23.3 (2018)**: Pensar, 2018, Vol.23 (3). Web. p. 7.

humana”¹²⁹. Isso torna-se um problema a partir das perspectivas do constitucionalismo contemporâneo brasileiro e suas premissas de uma sociedade comprometida com o combate a todo e qualquer tipo de discriminação e/ou inferiorização¹³⁰. Portanto, a luta pelos direitos das mulheres continua sendo uma questão crucial na busca por uma sociedade mais justa e igualitária.

Mesmo diante do longo caminho de evolução percorrido até o momento, não se pode olvidar a permanência e manutenção da desigualdade estrutural entre mulheres e homens, que se fundamenta, principalmente, em fatores como gravidez, incumbências inerentes à maternidade e estereótipos e preconceitos incutidos na sociedade¹³¹.

Ainda que exista, atualmente, um arcabouço legal que pretende garantir a igualdade de gênero no Brasil, comprometido com a proteção dos direitos fundamentais e com o constitucionalismo no Estado democrático vinculado ao Estado de Direito, tais leis são insuficientes para alcançar a integralidade das desigualdades existentes. Não se pode afirmar que a compreensão da desigualdade de gênero pela legislação pátria signifique que estamos caminhando para sua extinção. Há inúmeras omissões legais quanto a desigualdades estruturais de gênero persistentes na cultura social atual, e diversas medidas políticas e legislações ratificadas ainda permanecem sem qualquer implementação efetiva.

É importante enfatizar que “enquanto alguns problemas estão relacionados à aplicação contextualizada do direito, outros se relacionam com a própria forma como o direito é concebido – ou seja, como categorias, seus valores e princípios fundamentais operam”¹³². Isso significa que, para além das omissões que ainda permeiam os textos legais, para o alcance da igualdade material de gênero deve-se considerar a necessidade de uma aplicação neutra do

¹²⁹ Barroso, Luís Roberto; Osório, Aline Rezende Peres. “Sabe com quem está falando?”: algumas notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **“Seminario em Latinoamérica de Teoría Constitucional y Política” - SELA.** Rio de Janeiro, 2014, p. 24.

¹³⁰ O compromisso com a garantia de igualdade está previsto e garantido desde o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que dispõe que: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

¹³¹ Hill, Flávia Pereira. Uns mais iguais que os outros. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP.** Rio de Janeiro, Ano 13, Volume 20, Número 2. Maio a agosto de 2019, p. 201-244, p. 203.

¹³² Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília: CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br e ISBN nº 978-65-88022-06-1. Acesso em: 10/11/2024, p. 37.

direito pelos julgadores, uma interpretação atenta a desigualdades e livre de estereótipos, e que não se baseie na experiência (privilegiada) de um grupo limitado de indivíduos¹³³. Isso porque

A criação, a interpretação e a aplicação do direito não fogem a essa influência, que atravessa toda a sociedade. Nesse contexto, em termos históricos, o direito parte de uma visão de mundo androcêntrica. Sob o argumento de que a universalidade seria suficiente para gerar normas neutras, o direito foi forjado a partir da perspectiva de um “sujeito jurídico universal e abstrato”, que tem como padrão o “homem médio”, ou seja, homem branco, heterossexual, adulto e de posses.

Essa visão desconsidera, no entanto, as diferenças de gênero, raça e classe, que marcam o cotidiano das pessoas e que devem influenciar as bases sobre as quais o direito é criado, interpretado e aplicado¹³⁴.

Evidente, portanto, que os avanços em prol da igualdade de gênero são limitados e permeados de “retrocessos e resistência crescente a mudanças reais, isto é, sistêmicas, estruturais”¹³⁵. Para Susanne Baer, isso se dá diante da falta de clareza do que significa desigualdade e diante do reconhecimento da desigualdade de gênero como questão não emergencial diante de tantas outras questões de direitos humanos.

Ainda que com o decorrer dos anos essa temática da desigualdade de gênero venha sendo abordada com maior frequência,

a igualdade muitas vezes ainda se dá nos termos masculinos hegemônicos. Muitos locais de trabalho e ambientes profissionais ainda não são favoráveis à diversidade. Ainda há um “contrato oculto” de apoio “privado” em casa que é prejudicial às mulheres, sejam elas não pagas, como esposas e companheiras, ou pagas, como empregadas domésticas¹³⁶.

A partir de um discurso neutro de igualdade, são ocultadas as desigualdades estruturais sociais e culturais havidas na pluralidade de mulheres, que de igual modo não têm suas diferenças contempladas pelo ordenamento jurídico¹³⁷.

¹³³ Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br e ISBN nº 978-65-88022-06-1. Acesso em: 10/11/2024, p. 38.

¹³⁴ Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br e ISBN nº 978-65-88022-06-1. Acesso em: 10/11/2024, p. 35.

¹³⁵ Baer, Susanne. (In)Equalities that matter. Traduzido por Ligia Fabris Campos. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 15, 2016, p. 449-475, p. 455.

¹³⁶ Baer, Susanne. (In)Equalities that matter. Traduzido por Ligia Fabris Campos. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 15, 2016, p. 449-475, p. 456.

¹³⁷ Baggenstoss, Grazielly Alessandra; Oliveira, João Manoel. Direito Brasileiro: discurso, método e violências institucionalizadas. In: **Direito e Feminismos: rompendo grades culturais limitantes.** – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. (95-119).

A igualdade prevista na constituição, na legislação pátria e nos instrumentos internacionais é meramente formal e tem “caráter androcêntrico”, pois foi concebida através da ótica tradicional da equiparação da mulher com o homem, de modo que para alcançar a igualdade a mulher deveria abandonar suas características inerentes ao sexo feminino para se aproximar do sexo masculino. Contudo, na atualidade, o alcance da plena igualdade de gênero (igualdade material) pressupõe o reconhecimento e consideração das diferenças biológicas, sociais e culturais entre mulheres e homens¹³⁸.

A igualdade permanece sendo aplicada apenas em um sentido, “a versão formalista e simétrica da não arbitrariedade, como um direito geral ao tratamento igualitário perante a lei”, aplicação que a limita a um mero direito à comparação razoável¹³⁹. Para o alcance da igualdade material, as normas jurídicas devem ser interpretadas e aplicadas com respeito e considerando as diferenças existentes entre homens e mulheres, para que o seu impacto seja devidamente ponderado e eventual desequilíbrio possa ser mitigado de modo a afastar todos os eventuais ôbices e dificuldades adicionais à mulher em razão do gênero¹⁴⁰.

A compreensão da igualdade no âmbito jurídico revela uma tensão entre sua aplicação formal e a necessidade de uma abordagem substantiva¹⁴¹. Enquanto a igualdade formal se restringe a garantir um tratamento simétrico perante a lei, muitas vezes se perdendo em um conceito abstrato, a garantia substantiva busca enfrentar as desigualdades reais que afetam a vida dos indivíduos. Essa distinção ressalta a importância de considerar as injustiças sociais e as condições materiais dos sujeitos, enfatizando que a verdadeira justiça não pode ser alcançada apenas através de comparações superficiais, mas deve se fundamentar na realidade concreta das experiências vividas. Isso é,

A garantia substantiva da igualdade, por sua vez, não se volta para uma versão da irracionalidade, mas se dirige ao dano da desigualdade. Isso a limita em seu alcance e, dessa forma, lhe confere um grande apelo, particularmente para tribunais. É muito diferente do princípio geral subjacente à própria ideia de estado de direito. Igualdade geral perante a lei enfatiza a qualidade abstrata do sujeito de direito, enquanto o direito substantivo à igualdade diz respeito à realidade concreta da vida do sujeito. Isso

¹³⁸ Hill, Flávia Pereira. Uns mais iguais que os outros. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, Ano 13, Volume 20, Número 2. Maio a agosto de 2019, p. 201-244, p. 204.

¹³⁹ Baer, Susanne. (In)Equalities that matter. Traduzido por Ligia Fabris Campos. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 15, 2016, p. 449-475, p. 467.

¹⁴⁰ Hill, Flávia Pereira. Uns mais iguais que os outros. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, Ano 13, Volume 20, Número 2. Maio a agosto de 2019, p. 201-244, p. 204.

¹⁴¹ Susanne Baer utiliza o termo “garantia substantiva da igualdade” para o que, nesse trabalho, também denominamos “igualdade material”. Ambos os conceitos enfatizam a necessidade de ir além da igualdade formal e reconhecem a importância de abordar as desigualdades estruturais, mas a “garantia substantiva” pode ser interpretada como um mecanismo ou uma promessa de que a igualdade material será alcançada na prática.

responde ao chamado da jurisprudência crítica para pensar a justiça a partir da perspectiva dessas injustiças, em vez de começar com um ideal¹⁴².

Essa distinção entre igualdade formal e substantiva se torna ainda mais relevante quando se considera a prática judicial em casos de família e alimentos, em que a aplicação das normas deve levar em conta as singularidades de cada situação. Reconhecer as diferenças entre homens e mulheres durante o trâmite processual é essencial para garantir que as decisões não apenas respeitem a letra da lei, mas também abordem as dinâmicas de poder e desigualdade que persistem nas relações familiares.

Durante o trâmite processual, as normas jurídicas devem ser interpretadas e aplicadas a partir do reconhecimento das diferenças existentes entre as partes, homem e mulher, a fim de mitigar o desequilíbrio e o impacto dessas diferenças sobre o processo e contornar os estereótipos e preconceitos que eventualmente permeiam o tema *sub judice*¹⁴³.

A análise das desigualdades de gênero no contexto jurídico revela a necessidade de um olhar crítico sobre como as normas são aplicadas na prática. É fundamental que o sistema legal não apenas reconheça as diferenças entre os indivíduos, mas que também adapte suas interpretações para levar em conta o impacto dessas desigualdades nas decisões judiciais. Isso implica uma transformação na maneira como o direito é exercido, promovendo uma cultura de sensibilidade e equidade que desafie normas arraigadas e as expectativas sociais tradicionais. Ao adotar essa perspectiva, o judiciário pode efetivamente atuar na construção de uma sociedade mais justa, na qual a aplicação da lei contribua para a eliminação das disparidades de gênero e para a promoção de direitos efetivos para todos os cidadãos.

Considerando que o trabalho reprodutivo e de cuidado atribuído e desempenhado pelo gênero feminino constitui fator de desequilíbrio e traz impactos positivos e valiosos, e contribuem para a sociedade como um todo, para muito além do núcleo familiar daquele indivíduo, para o alcance do bem comum deve-se interpretar e aplicar as normas do direito material e processual visando minimizar e extinguir as dificuldades e desigualdades vivenciadas pelas mulheres em razão do gênero, em vias de proporcionar a paridade entre mulher e homem na prática dos atos processuais. Dentre os principais fatores de desequilíbrio estão a gravidez, lactação, maternidade e a “chefia” da família.

A dignidade da pessoa humana, por seu turno, somente estará genuinamente resguardada no Processo Civil, se as suas normas forem interpretadas e aplicadas

¹⁴² Baer, Susanne. (In)Equalities that matter. Traduzido por Ligia Fabris Campos. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 15, 2016, p. 449-475, p. 468.

¹⁴³ Hill, Flávia Pereira. Uns mais iguais que os outros. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, Ano 13, Volume 20, Número 2. Maio a agosto de 2019, p. 201-244, p. 204.

levando em consideração a condição da parte enquanto mulher e as funções por ela exercidas em razão de seu gênero e de seu relevante papel na sociedade¹⁴⁴.

No contexto ocidental, as mulheres estão socialmente inseridas em uma cultura patriarcal, que tende a distanciá-las de posições de poder, liderança ou tomada de decisões, forjando mecanismos que fortificam a sua submissão e silenciamento, que ocasionam o imaginário social feminino, típico das sociedades de tradição judaico cristã.

As normas e padrões sociais atuais reforçam ideia de que a responsabilidade pelas crianças é essencial e prioritariamente das mulheres, tendo como forte exemplo a divergência entre licença maternidade e paternidade¹⁴⁵, cuja diferença na duração reflete um modelo de atribuição desigual de responsabilidades entre os pais e o desequilíbrio no cuidado familiar.

Nesse contexto, o trabalho doméstico não remunerado emerge como uma questão central na discussão sobre igualdade de gênero e direitos, especialmente no âmbito familiar e do trabalho, mas com impacto em todas as áreas da vida dos indivíduos. Apesar de sua importância vital para o funcionamento da sociedade, essa forma de trabalho é frequentemente invisibilizada e desvalorizada, recaindo desproporcionalmente sobre as mulheres. A legislação brasileira, embora reconheça a igualdade de direitos, ainda não aborda adequadamente a divisão desigual das responsabilidades domésticas, o que perpetua a desigualdade econômica e social. Para que haja uma verdadeira transformação nas relações familiares, é fundamental que o direito de família incorpore a discussão sobre o valor do trabalho doméstico não remunerado, promovendo políticas que reconheçam e redistribuam essas responsabilidades de forma equitativa entre os gêneros ou compensem a desigualdade na execução desse trabalho.

Diante desse cenário, torna-se essencial que o Poder Judiciário reconheça e avalie a fundo os fatores de desigualdade enraizados em sua estrutura e práticas. Somente a partir dessa análise crítica será possível identificar as áreas que requerem transformação para mitigar os impactos de uma visão ainda pautada pela dominação masculina, abrindo caminho para

¹⁴⁴ Hill, Flávia Pereira. Uns mais iguais que os outros. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, Ano 13, Volume 20, Número 2. Maio a agosto de 2019, p. 201-244, p. 233.

¹⁴⁵ No Brasil, a licença maternidade e a licença paternidade são regulamentadas pela Constituição Federal e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com regulamentações adicionais em leis específicas. A licença maternidade, assegurada pelo artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e detalhada no artigo 392 da CLT, é concedida por um período mínimo de 120 dias às trabalhadoras formais, podendo ser estendida para até 180 dias em empresas participantes do programa Empresa Cidadã (Lei nº 11.770/2008). Já a licença paternidade, prevista no artigo 7º, inciso XIX, da Constituição, e regulamentada pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 10, § 1º, garante aos trabalhadores formais o direito a cinco dias de licença remunerada, podendo ser estendida para 20 dias nas empresas que aderiram ao programa Empresa Cidadã.

interpretações mais equânimis e para uma justiça que promova, efetivamente, a igualdade entre os gêneros.

Como sugerido por Susanne Baer, no artigo “*(In)Equalities that Matter*”, deve-se definir a desigualdade como um dano, para que se pense na justiça de forma objetiva, a partir da perspectiva das injustiças presentes e concretas, em vez de começar com um ideal subjetivo a ser perseguido. Destarte, deve-se buscar pela extinção dos mecanismos, simbologias e valores que legitimam a dominação masculina, assim como as condições sociais de tratamento hierarquizado que a mantém, para pôr fim ao dano da desigualdade¹⁴⁶.

3 DESIGUALDADES DE GÊNERO NA CONTEMPORANEIDADE: A DUPLA JORNADA DE TRABALHO DA MULHER E A SOBRECARGA FEMININA

A dupla jornada de trabalho da mulher é a situação na qual as mulheres enfrentam não apenas as demandas do trabalho remunerado, mas também assumem a maior parte das responsabilidades domésticas e de cuidado não remunerado em suas famílias, lhes gerando extrema sobrecarga física, mental e psicológica. Assim, pretende-se abordar esse fenômeno a partir da descrição de situações reais vivenciadas por essas mulheres e dos problemas de ordem pessoal, profissional, social, econômica e de saúde que as acometem, com a finalidade de confirmar as hipóteses levantadas e exibir, de forma ainda mais palpável e visível, o impacto social da invisibilização do trabalho doméstico exercido pela mulher através de dados numéricos e estatísticas.

¹⁴⁶ Baer, Susanne. *(In)Equalities that matter*. Traduzido por Ligia Fabris Campos. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 15, 2016, p. 449-475, p. 468.

A invisibilização do trabalho reprodutivo e a dupla jornada de trabalho realizados pela mulher não pode mais ser negada ou omitida em pleno século XXI. São inúmeras as pesquisas e reportagens que apontam na mesma direção: mulheres realizam muito mais trabalho doméstico do que os homens em posições sociais similares. E tamanha é a importância da pauta que foi o tema da redação do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) em 2023¹⁴⁷.

A OIT tem divulgado relatórios que analisam a desigualdade de gênero no trabalho, tanto no mercado formal quanto nas responsabilidades domésticas. Em seu relatório “*Care Work and Care Jobs for the Future of Decent Work*”¹⁴⁸, a organização destaca que as mulheres realizam, em média, 76,2% de todas as horas de trabalho não remunerado, como tarefas domésticas e de cuidado, globalmente.

Por sua vez, os dados do IBGE, edição de 2022 da PNAD¹⁴⁹, apontam que, no Brasil, as mulheres dedicam cerca de 21,4 horas semanais ao trabalho doméstico, enquanto os homens dedicam apenas 10,9 horas. Esses números reforçam a disparidade, mesmo em uma sociedade onde as mulheres já estão presentes em massa no mercado de trabalho.

Esses estudos indicam que, apesar do progresso em termos de igualdade no ambiente de trabalho, a divisão de tarefas dentro de casa ainda é fortemente marcada por desigualdades de gênero.

No contexto contemporâneo, a conexão entre os ideais femininos e os conceitos de família emerge como uma variável significativa na formação e manutenção das desigualdades de gênero. As percepções e consequências relacionadas ao casamento, à reprodução e à sexualidade diferem substancialmente entre mulheres e homens. Além disso, a demarcação entre as esferas doméstica e pública, junto à divisão do trabalho que caracteriza a modernidade, ressoa de maneira distinta para cada gênero, influenciando diretamente as profissões que ocupam e os salários que recebem fora do lar. De modo geral, a dinâmica de autoridade no espaço doméstico, bem como a experiência da privacidade, assume formas variadas dentro de

¹⁴⁷ O tema da redação foi “Desafios para o enfrentamento da invisibilidade do trabalho de cuidado realizado pela mulher no Brasil” e traz visibilidade para a pauta na medida em que se trata de um problema social relevante e exige uma proposta de intervenção a ser apresentada pelos examinandos.

¹⁴⁸ OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Care work and care jobs for the future of decent work*. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2018. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/care-work-and-care-jobs-future-decent-work-summary>. Acesso em: 8 nov. 2024.

¹⁴⁹ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD)**, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9204-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua.html?=&t=downloads>. Acesso em: 8 nov. 2024.

uma mesma estrutura familiar, dependendo se analisamos a vivência das mulheres ou dos homens¹⁵⁰.

A divisão sexual do trabalho tradicionalmente responsabiliza os homens pelo sustento material e as mulheres pelo trabalho doméstico e de cuidado realizado no lar, que, por sua vez, é invisibilizado e não remunerado, e justifica-se por ideais culturais de maternidade e domesticidade. Contudo, na prática, especialmente na atualidade, são poucas as unidades domésticas que de fato são hábeis a enquadrar-se no perfil supradescrito, pois, para sua viabilidade, a remuneração do homem deve suprir todas as necessidades familiares, o que, na maioria das vezes, não ocorre, especialmente em classes sociais menos privilegiadas.

As mulheres estão cada vez mais presentes no mercado de trabalho formal. Em 2023, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) registrou o maior número de trabalhadores ocupados desde 2012, com 100.984.563 pessoas ativas no mercado de trabalho. Também foi registrado um recorde histórico de mulheres no mercado, totalizando 43.380.636, superando os 42.675.531 de 2022¹⁵¹. Contudo, o trabalho doméstico nos lares continua sendo majoritariamente desempenhado por mulheres.

Em paralelo, o Brasil observou um aumento no número de divórcios e uma alta taxa de famílias monoparentais chefiadas por mulheres. Em 2021, o país registrou 386,8 mil divórcios, uma elevação de 16,8% em relação ao ano anterior¹⁵². Os dados coletados pelo IBGE mostram que os casais estão se separando com maior frequência atualmente. Entre 2003 e 2011, enquanto o número de casamentos aumentou cerca de 37%, o número de divórcios praticamente duplicou, passando de 138.520 para 267.390. Em 2003, havia um divórcio para cada 5,4 casamentos, mas em 2011 essa relação caiu para um divórcio a cada 3,8 casamentos. Além disso, o tempo entre o casamento e o divórcio diminuiu consideravelmente. Com o crescimento da aceitação social do divórcio e o aumento de pessoas divorciadas, também cresceu o número de homens e mulheres que se casaram novamente após o término de um casamento¹⁵³.

¹⁵⁰ Biroli, Flávia. Família: Novos Conceitos. **Coleção o que Saber**. Fundação Perseu Abramo – Partido dos Trabalhadores. São Paulo, 2014, p. 8.

¹⁵¹ Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. **Mulheres no mercado de trabalho:** uma evolução constante rumo à igualdade, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/mulheres-no-mercado-de-trabalho-uma-evolucao-constante-rumo-a-igualdade>. Acesso em: 8 nov. 2024.

¹⁵² IBDFAM. Brasil registra alta de 16,8 por cento no número de divórcios em 2021, revela IBGE, 16/02/2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10510/Brasil+registra+alta+de+16%2C8+por+cento+no+n%C3%BAmero+de+div%C3%BCrcios+em+2021%2C+revele+IBGE>. Acesso em: 05/11/2024.

¹⁵³ IBGE. **Séries Estatísticas:** Nupcialidade/Estatísticas de registro civil, 2003-2011.

Entre 2003 e 2011, a maioria dos casais que se separaram possuía filhos menores. Apesar das transformações nas dinâmicas familiares, como o aumento do número de mulheres que trabalham e assumem o papel de principais provedoras, a guarda dos filhos menores continuou majoritariamente nas mãos das mães. Em 2011, 87,6% das decisões judiciais de guarda foram a favor das mulheres, enquanto apenas 5,3% beneficiaram os homens. Embora o número de casos de guarda compartilhada tenha registrado um crescimento considerável em relação aos anos anteriores, ainda representou somente 5,4% do total de divórcios¹⁵⁴.

No mesmo sentido, as famílias monoparentais lideradas por mulheres representam uma importante e crescente configuração no Brasil. De acordo com dados recentes do IBGE, cerca de 30% das famílias brasileiras são chefiadas por mulheres, seja por escolha ou por circunstâncias como separações, viuvez, ou até pela decisão de maternidade solo. O Censo de 2022 também apontou que mais de 11 milhões de mulheres são mães solo e assumem a responsabilidade de sustentar e cuidar dos filhos, com 55 mil crianças registradas apenas com o nome da mãe¹⁵⁵. Paralelamente, a pesquisa realizada pelo IPEA em 2015 apontou que 40,4% dos lares brasileiros eram chefiados por mulheres sozinhas (família monoparental feminina)¹⁵⁶.

Essas famílias enfrentam desafios financeiros e sociais significativos, em parte devido à desigualdade de gênero e à discriminação no mercado de trabalho, onde mulheres chefes de família frequentemente ganham menos do que seus pares masculinos. A situação de vulnerabilidade econômica e o acúmulo de responsabilidades domésticas são problemas comuns e ainda mais intensos para essas mulheres.

Existe uma enorme incompatibilidade entre o desempenho do trabalho formal remunerado e os cuidados que uma criança necessita para o seu pleno desenvolvimento. O tempo de amamentação exclusiva recomendado pela OMS é de 6 (seis) meses, enquanto a licença maternidade é, via de regra, de 4 (quatro) meses. O período de férias escolares de uma criança é de aproximadamente 3 (três) meses (janeiro, julho e dezembro), enquanto as férias do trabalho são de um mês. As escolas usualmente emendam os feriados, enquanto diversas empresas não. O tempo de permanência na escola é usualmente de meio período, enquanto o

¹⁵⁴ IBGE. **Séries Estatísticas:** Nupcialidade/Estatísticas de registro civil, 2003-2011.

¹⁵⁵ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD Contínua 2022:** Número de famílias monoparentais chefiadas por mulheres aumenta no Brasil. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 05/11/2024.

¹⁵⁶ IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Tabela 2.2.a. **Distribuição percentual das famílias, por tipo de arranjo familiar, segundo o sexo do(a) chefe de família.** Brasil, 1995 a 2015. Disponível no endereço eletrônico: http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_chefia_familia.html Acesso em: 21/10/2024.

trabalho costuma ser período integral, e os horários de entrada e saída não costumam coincidir. Diante de todas essas incompatibilidades, torna-se inimaginável que uma pessoa consiga, sozinha, cumprir com ambas as funções de forma satisfatória.

Ainda que a estrutura inicial da família tradicional não se sustente na atualidade, a ideologia permanece inalterada, legitimando a posição de mulheres e homens tanto na vida doméstica quanto nas relações de trabalho. Ainda que as mulheres tenham adentrado o mercado de trabalho formal de forma significativa, prevalece a naturalização do trabalho doméstico a ser desempenhado pela mulher e a ideia de que seu salário seria somente um complemento da renda familiar¹⁵⁷. As mulheres são socialmente condicionadas a desempenhar papéis tanto no mercado de trabalho quanto nas tarefas domésticas, enfrentando uma carga de trabalho significativamente maior do que os homens, o que tem implicações profundas no mercado de trabalho, contribuindo para a persistência de desigualdades salariais, limitações de carreira e dificuldades de conciliação entre trabalho e vida pessoal.

Quando se presume, por exemplo, que os pais (em um discurso que, via de regra, atribui essa responsabilidade às mães), devem cuidar bem dos seus filhos, mas não há políticas adequadas para a conciliação entre trabalho remunerado e cuidado na vida doméstica, pune-se duplamente aqueles (ou, mais corretamente, aquelas) que não são, por razões estruturais, capazes de fazê-lo. Dada sua condição mais precária, pelas exigências que o cuidado de outros implica, sua condição de barganhar por horários flexíveis no trabalho ou conseguir creches e escolas que ofereçam cuidado e educação de qualidade, enquanto estão no trabalho, é muito baixa¹⁵⁸.

Na estrutura familiar, a mulher tem acumulado uma série de papéis sociais ao longo do tempo, refletindo a complexidade de sua realidade. Atualmente, ela desempenha a função de mãe, responsável pelo cuidado e educação dos filhos e também assume o papel de chefe de família, sendo a provedora do sustento. Além de suas atividades profissionais, cabe a ela a incumbência de ser esposa e dona de casa, o que resulta em uma sobrecarga significativa de responsabilidades. Embora cada vez mais mulheres estejam ocupando posições de liderança como chefes de família, a percepção social ainda tende a atribuir a elas a responsabilidade familiar com base em seu gênero, como se o fato de serem mulheres as tornasse automaticamente encarregadas dessa função.

A divisão desigual das responsabilidades de cuidado cria um ciclo em que mulheres de baixa renda ficam restritas a empregos instáveis e mal remunerados. Por outro lado, aquelas

¹⁵⁷ Biroli, Flávia. Família: Novos Conceitos. **Coleção o que Saber**. Fundação Perseu Abramo – Partido dos Trabalhadores. São Paulo, 2014, p.16.

¹⁵⁸ Biroli, Flávia. Família: Novos Conceitos. **Coleção o que Saber**. Fundação Perseu Abramo – Partido dos Trabalhadores. São Paulo, 2014, p. 71.

que conseguem crescer profissionalmente frequentemente se veem pressionadas a adaptar-se aos “padrões masculinos” do ambiente de trabalho, o que muitas vezes implica renunciar à maternidade e a escolhas pessoais. Já a mulher que tenta equilibrar todas essas exigências enfrenta a “falta de tempo” diante do acúmulo de funções que lhe são atribuídas como algo “natural”. Nesse contexto, a constitucionalização do princípio da igualdade e dos direitos sociais não foi capaz de eliminar essas barreiras¹⁵⁹.

No que tange à inserção profissional das mulheres no mercado de trabalho formal, a responsabilidade sobre a esfera familiar e doméstica atribuída às mulheres, especialmente a responsabilização feminina pelos cuidados com os filhos pequenos, lhes ocasiona diversas desvantagens. As desvantagens profissionais traduzem-se na necessária opção por trabalhos formais com carga horária reduzida, porém, mal remunerados, e na interrupção da carreira em razão da maternidade, que prejudicam o acesso e a ascensão da mulher no mercado de trabalho, ainda que não haja impedimentos formais para o desempenho de trabalho remunerado. Outras desvantagens são os salários inferiores aos pagos aos homens, e o menor acesso aos recursos previdenciários, que acarretam a mobilidade social negativa¹⁶⁰.

O trabalho doméstico realizado pelas mulheres é um dos fatores que contribuem para sua posição de desvantagem no mercado laboral. Além de ganharem menos, essa situação as obriga a recorrer com mais frequência a empregos temporários e informais, marcados por maior instabilidade. Como resultado, elas têm menor acesso a oportunidades de emprego formal, o que limita o acesso a benefícios importantes, como licença-maternidade e aposentadoria. Isso não apenas afeta suas trajetórias individuais, mas também tem consequências profundas para o bem-estar de suas famílias e a estrutura familiar¹⁶¹.

Em novembro de 2019, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) informou que o trabalho doméstico no Brasil é realizado por mais de 6 milhões de pessoas, das quais 92% são mulheres. Entre elas, destaca-se a presença de mulheres negras, que representam 63% do total, com baixo nível de escolaridade e origem em famílias de baixa renda. O Ipea aponta que

¹⁵⁹ Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br e ISBN nº 978-65-88022-06-1. Acesso em: 10/11/2024, p. 104-105

¹⁶⁰ Biroli, Flávia. Família: Novos Conceitos. **Coleção o que Saber**. Fundação Perseu Abramo – Partido dos Trabalhadores. São Paulo, 2014, p. 32.

¹⁶¹ Biroli, Flávia. Família: Novos Conceitos. **Coleção o que Saber**. Fundação Perseu Abramo – Partido dos Trabalhadores. São Paulo, 2014, p. 35.

essa realidade resulta de uma sociedade marcada pela herança escravocrata, estrutura patriarcal e pela profunda desigualdade de renda no país¹⁶².

Como agravante, os dados também indicam que, em 2009, 17,1% das mulheres e apenas 1% dos homens se dedicavam ao trabalho doméstico remunerado¹⁶³. Isso demonstra uma forte segregação de gênero nesse setor, com as mulheres sendo a maioria significativa. Além disso, nesse mesmo período, apenas cerca de 25% dessas trabalhadoras domésticas possuíam carteira assinada, evidenciando a precariedade que caracteriza essa ocupação no Brasil, onde a maioria das trabalhadoras fica sem direitos trabalhistas formais e proteção social.

Estes dados exibem que a concentração das mulheres em atividades de cuidado, vistas como extensão das atividades domésticas não remuneradas, como empregada doméstica, faxineira, babá, cuidadora de idosos, enfermeira, cozinheira, é fator de manutenção da desigualdade de gênero no âmbito do trabalho formal, em razão da sua desvalorização, informalidade e baixa remuneração.

Nestes cenários, as mulheres estão sujeitas à exposição à pobreza e dependência econômica em relação aos maridos, e a consequente vulnerabilidade decorrente dessa relação de dependência. Diante de eventual divórcio, permanecendo a mulher responsável pelos cuidados com os filhos, essa vulnerabilidade se torna ainda maior.

Além disso, a desigualdade de gênero no mercado de trabalho caracteriza-se pela segregação horizontal e vertical, ou seja, as mulheres não têm acesso às mesmas profissões que os homens, estando limitadas a um número restrito de atividades, e têm poucas perspectivas de ascensão profissional e aumento salarial¹⁶⁴.

A bipolarização das condições de trabalho e oportunidades para mulheres é, em parte, influenciada por mudanças no setor educacional. Atualmente, as mulheres estão mais escolarizadas e obtêm mais diplomas do que os homens em praticamente todos os níveis e países, o que representa um ponto comum entre nações do Sul e do Norte. De um lado, há um grupo minoritário de mulheres que ocupa cargos de liderança e profissões intelectuais bem remuneradas, como médicas, advogadas, juízas e professoras universitárias, desfrutando de

¹⁶² Pinheiro, Luana; Lira, Fernanda; Rezende, Marcela; Fontoura, Natália. **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI:** reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua. Rio de Janeiro: IPEA, 2019. (Texto para Discussão, 2528). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2528.pdf. Acesso em: 17/05/2021.

¹⁶³ IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Retrato das desigualdades de gênero e raça.** Brasília: Ipea, 2011. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 5/11/2024.

¹⁶⁴ Hirata, Helena. Mudanças e permanências nas desigualdades de gênero: divisão sexual do trabalho numa perspectiva comparativa. **Friedrich-Ebert-Stiftung (FES) Brasil.** ANÁLISE Nº 7/2015, p. 6.

prestígio social. Por outro lado, a maioria das mulheres está inserida em setores tradicionalmente femininos, que são pouco valorizados e pagam salários baixos, como a empregada doméstica e a diarista, que, segundo o Censo de 2010, representa a segunda categoria profissional mais numerosa no Brasil, com cerca de sete milhões de pessoas. Além disso, muitas mulheres atuam em áreas como saúde, educação e serviços, onde as remunerações também são baixas. Essa polarização gera uma intensificação das desigualdades sociais e conflitos, tanto entre gêneros quanto entre as próprias mulheres¹⁶⁵.

Não obstante, estudos da Cranfield University School of Management apontam que, apesar de as mulheres dedicarem mais tempo aos estudos e terem maior participação em cursos de qualificação e educação superior, seus salários continuam significativamente inferiores aos dos homens. Esses dados refletem um padrão persistente de desigualdade de gênero, especialmente nas posições de liderança e gestão. Além disso, as mulheres enfrentam barreiras adicionais em suas carreiras, como a falta de confiança em suas próprias habilidades e a menor ambição em comparação aos homens, o que impacta suas perspectivas de progressão para cargos mais elevados. Mesmo com as qualificações necessárias, elas tendem a enfrentar o famoso "teto de vidro"¹⁶⁶, que limita seu crescimento profissional e reduz suas chances de alcançarem cargos de alta liderança¹⁶⁷.

Esses estudos reforçam a ideia de que a maior dedicação das mulheres ao estudo não resulta em equivalência salarial, o que sugere que as mudanças culturais e estruturais ainda são essenciais para alcançar a igualdade de gênero no mercado de trabalho.

Acerca da equivalência salarial, a disparidade de remuneração entre homens e mulheres é um dos aspectos mais evidentes nas pesquisas e estudos que revelam a realidade de desigualdade de gênero no trabalho. Um estudo do Dieese demonstra que as mulheres ainda ganham menos que os homens, mesmo quando se compara o salário por hora para a mesma função ou se analisam cargos que exigem nível superior¹⁶⁸. Essa diferença salarial reflete as

¹⁶⁵ Hirata, Helena. Mudanças e permanências nas desigualdades de gênero: divisão sexual do trabalho numa perspectiva comparativa. **Friedrich-Ebert-Stiftung (FES) Brasil**. ANÁLISE Nº 7/2015, p. 5.

¹⁶⁶ O conceito de "teto de vidro" é um conceito simbólico, que se refere às barreiras invisíveis que impedem o avanço de mulheres e outros grupos minoritários nas carreiras profissionais, mesmo quando estes estão qualificados e têm a mesma experiência que seus colegas do sexo masculino. O conceito indica que, apesar de existir uma igualdade formal de oportunidades, as mulheres enfrentam obstáculos sutis e estruturais que dificultam seu progresso, especialmente em posições de liderança e cargos executivos.

¹⁶⁷ Women in management: career progression and confidence gaps. **Cranfield University**, 2023. Disponível em: <https://www.cranfield.ac.uk/som>. Acesso em: 8 nov. 2024.

¹⁶⁸ Brasil. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **A inserção das mulheres no mercado de trabalho**. São Paulo: DIEESE, 2021. Disponível em:

desigualdades estruturais que ainda permeiam o mercado de trabalho, onde o trabalho feminino, historicamente subvalorizado, enfrenta barreiras que vão além da simples remuneração. Mesmo em áreas onde as qualificações entre homens e mulheres são equivalentes, persistem estereótipos que associam o trabalho masculino a maior competência ou produtividade, o que contribui para que mulheres sejam remuneradas de forma desigual. Além disso, essa disparidade é intensificada pela maior frequência com que mulheres ocupam cargos informais ou de baixa valorização social, evidenciando como a discriminação de gênero se manifesta economicamente e como a luta por igualdade salarial demanda transformações profundas nas estruturas de trabalho e nos critérios de valorização profissional.

Apesar dos avanços em prol da equidade de gênero no mercado de trabalho, ainda há muito a ser alcançado. Medidas como incentivos fiscais para empresas que promovem mulheres a cargos de liderança e a exigência de transparência salarial entre diferentes cargos dentro das organizações poderiam reduzir a discriminação e promover um ambiente mais justo para todos¹⁶⁹. Além dessas ações, outras políticas poderiam contribuir significativamente para a redução das desigualdades de gênero no trabalho. A implementação de programas de mentoria voltados especificamente para mulheres, por exemplo, pode fortalecer o desenvolvimento profissional e ajudar na superação de barreiras impostas por vieses inconscientes. Políticas de conciliação entre vida profissional e pessoal, como horários flexíveis, majoração do período de licença paternidade e a ampliação da licença parental para ambos os sexos também são essenciais para que a responsabilidade do cuidado não recaia exclusivamente sobre as mulheres. Em conjunto, essas estratégias têm potencial para criar ambientes corporativos mais inclusivos, e com maior igualdade de gênero.

De acordo com o Global Gender Gap Report 2020, elaborado pelo Fórum Econômico Mundial, o Brasil ocupa a 130ª posição em relação à igualdade salarial entre homens e mulheres que desempenham funções semelhantes, entre os 153 países analisados. Isso indica que, apesar de avanços, ainda há uma considerável disparidade salarial no país no que diz respeito à paridade entre os gêneros¹⁷⁰.

<https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/graficosMulheresBrasilRegioes2021.html>. Acesso em: 08/11/2024.

¹⁶⁹ Silva, Maria Fernanda Muniz da; Ferreira Neto, Arthur Leopoldino; Correa, Rui César Publio Borges. Lugar de mulher: a inserção da mulher no mercado de trabalho regular. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 11, n. 112, p. 86-107, ago. 2022, p. 105.

¹⁷⁰ World Economic Forum. **Global Gender Gap Report 2020**. 16 dez. 2019. Disponível em: <https://www.weforum.org/publications/gender-gap-2020-report-100-years-pay-equality/digest/>. Acesso em: 08/11/2024.

Este dado evidencia que o Brasil ainda enfrenta desafios significativos na redução da desigualdade de gênero, especialmente no que se refere à disparidade salarial. O país continua distante de alcançar a paridade salarial, o que demonstra a necessidade de políticas públicas mais eficazes e de uma mudança cultural mais profunda para garantir que as mulheres recebam salários justos pelo mesmo trabalho desempenhado pelos homens.

A recente Lei 14.611/2023¹⁷¹ busca alcançar avanços na equidade de gênero no mercado de trabalho a partir a transparência de informações das empresas, em vias de possibilitar a discussão sobre salários e igualdade. Essa legislação exige que empresas com mais de 100 funcionários publiquem relatórios semestrais de transparência salarial, detalhando os critérios de remuneração e comparando as ocupações por gênero, raça, etnia e idade (Art. 5º). Esse relatório, protegido pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), tem o objetivo de monitorar e reduzir discriminações salariais dentro das organizações, sendo disponibilizado ao público em plataformas digitais de acesso aberto. Além disso, as empresas que infringirem as normas de igualdade de remuneração são sujeitas a multas que podem chegar a 10 vezes o valor do salário devido (Art. 3º), além de exigências de um plano de ação corretivo, com metas e prazos específicos, acompanhado por representantes dos trabalhadores e sindicatos (Art. 5º, §2º).

No entanto, a efetividade da lei dependerá muito da fiscalização e da aplicação rigorosa dessas exigências, já que as empresas precisam fornecer dados detalhados, como plano de carreira, critérios de promoção e outros benefícios que somem à remuneração final. Embora seja um avanço importante, a aplicação prática e os resultados ainda dependerão do cumprimento dessas obrigações pelas empresas e da ação do Ministério do Trabalho na coleta e monitoramento dos dados divulgados¹⁷².

A explicação para esse fenômeno da desigualdade salarial envolve uma combinação de fatores, incluindo a maior carga de responsabilidade familiar atribuída às mulheres, que impacta sua disponibilidade para o trabalho, incluindo jornadas flexíveis ou disponibilidade para viagens e horas extras, o que, por sua vez, limita as oportunidades de ascensão profissional.

Essa realidade de maior carga familiar e disponibilidade reduzida para compromissos adicionais no trabalho contribui para uma disparidade de condições de igualdade que se manifesta no cotidiano dos indivíduos e perpetua a desigualdade de gênero.

¹⁷¹ Brasil. **Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023.** Estabelece medidas para a promoção da igualdade salarial entre homens e mulheres, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jul. 2023.

¹⁷² Lima, Francisco Gérson Marques de; Hissa Filho, Hélio Barbosa. A igualdade salarial sob a perspectiva da Lei nº 14.611/2023. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 89, n. 4, p. 87-100, 2023. Disponível em: <https://revista.tst.jus.br/rstst/article/view/23>. Acesso em: 8/11/2024.

As pesquisas de uso do tempo revelam a magnitude da desproporção do uso desigual do tempo entre mulheres e homens e expressa como ocorre a articulação entre vida doméstica e trabalho entre os gêneros, evidenciando como as mulheres dedicam uma quantidade desproporcional de horas a tarefas domésticas e de cuidado, o que impacta diretamente suas possibilidades de participação plena no mercado de trabalho, um fator para a reprodução das condições de opressão, exploração e desigualdade.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua - Outras Formas de Trabalho, realizada em agosto de 2023 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelou que em 2022, mulheres gastavam 9,6 horas a mais do que os homens com trabalho doméstico a cada semana¹⁷³. Por sua vez, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Continuada anual de 2019¹⁷⁴ revelou que mais de 75% das mulheres entrevistadas afirmaram ter, na semana da entrevista, realizado as seguintes tarefas de cuidado: auxiliar nos cuidados pessoais, auxiliar em atividades educacionais, ler, jogar ou brincar, monitorar ou fazer companhia dentro do domicílio, transportar ou acompanhar para escola, médico, exames, atividades sociais etc.

Nessa mesma pesquisa, mais de 75% das mulheres entrevistadas também afirmaram ter realizado, para além das tarefas de cuidado, tarefas domésticas como: preparar ou servir alimentos, lavar as louças ou arrumar a mesa, cuidar da limpeza ou manutenção de roupas ou sapatos, limpar ou arrumar o domicílio, o quintal, a garagem ou o jardim, cuidar da organização do domicílio (pagar contas, contratar serviços, orientar empregados etc.), fazer compras ou pesquisar preços de bens para o domicílio, cuidar dos animais domésticos.

A pesquisa concluiu que, ao todo, mulheres gastam em média mais de 61h (sessenta e uma horas) por semana em trabalho não remunerado no Brasil. Outra pesquisa realizada pelo IPEA em 2009 constatou que, entre a população empregada com mais de 16 anos, as mulheres dedicavam em média 25 horas semanais aos afazeres domésticos, duas vezes e meia o tempo dedicado às mesmas atividades pelos homens, que era de 10 horas semanais¹⁷⁵.

Apesar dessas atividades não serem consideradas trabalho, ainda que não precificado ou tratado como parte do Produto Interno Bruto - PIB do País, pode-se aferir, segundo a

¹⁷³ IBGE. **PNAD Contínua** – Outras formas de trabalho 2022. 2023. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 8/11/2024.

¹⁷⁴ IBGE. **PNAD Contínua** – Outras formas de trabalho 2019. 2020. https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101722_informativo.pdf. Acesso em: 8/11/2024.

¹⁷⁵ IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4^a ed. Brasília: IPEA, 2011.

organização não-governamental “Think Olga”¹⁷⁶, em laboratório realizado sobre a economia do cuidado¹⁷⁷, que esse esforço corresponde a 11% do PIB (Produto Interno Bruto) do país, o que supera qualquer indústria e até mesmo o setor agropecuário.

A distribuição desigual das responsabilidades e o uso desigual do tempo são fatores que perpetuam as hierarquias de gênero tanto no âmbito familiar quanto no social. Mesmo entre as mulheres que estão empregadas e aquelas que contribuem de forma significativa para a renda de suas famílias, a maneira como elas utilizam o tempo livre em relação ao trabalho remunerado difere consideravelmente da dos homens. Quando se contabilizam as horas dedicadas ao trabalho, tanto dentro quanto fora de casa, a carga horária semanal das mulheres geralmente excede a dos homens. Isso se verifica mesmo quando se considera apenas o tempo dedicado ao trabalho remunerado, que é, muitas vezes, inferior ao deles. Além disso, o aumento do número de filhos acentua essa disparidade, ampliando a diferença entre a média de horas que as mulheres gastam em atividades domésticas e o tempo que os homens dedicam a essas tarefas¹⁷⁸.

É fundamental considerar os afetos que sustentam a perpetuação da servidão no âmbito doméstico. Muitas vezes, afirma-se que o trabalho de cuidar do lar, das crianças e dos membros dependentes da família é realizado "por amor", especialmente em um contexto marcado pela heteronormatividade. Isso nos leva a questionar de que forma os homens expressam seu amor, especialmente diante da assimetria na divisão das responsabilidades domésticas e de cuidados, e considerando que a figura do homem como único provedor já não é a norma nos arranjos familiares, inclusive no Brasil¹⁷⁹.

Devido à dupla jornada que assumem, e a utilização do tempo livre (e não livre) destinado às tarefas domésticas e de cuidado, as mulheres frequentemente dispõem de menos tempo para realizar horas extras, viajar a trabalho ou adaptar-se a escalas e turnos variados, o que limita suas oportunidades de inserção e crescimento profissional. Esse cenário, onde a carga de responsabilidades pessoais e domésticas impede que atendam às exigências de flexibilidade e disponibilidade do mercado, contribui para restringir o avanço das mulheres em setores mais

¹⁷⁶ Uma organização de inovação social com foco em criar impacto positivo na vida das mulheres do Brasil e do mundo por meio da comunicação. Disponível em: <https://thinkolga.com/>.

¹⁷⁷ Think Olga. Laboratório Think Olga. **Economia do Cuidado:** como podemos visibilizar o trabalho invisível das mulheres na economia do cuidado?. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/economia-do-cuidado/>. Acesso em: 24/05/2024.

¹⁷⁸ Biroli, Flávia. Família: Novos Conceitos. **Coleção o que Saber**. Fundação Perseu Abramo – Partido dos Trabalhadores. São Paulo, 2014, p. 36.

¹⁷⁹ Hirata, Helena. Mudanças e permanências nas desigualdades de gênero: divisão sexual do trabalho numa perspectiva comparativa. **Friedrich-Ebert-Stiftung (FES) Brasil**. ANÁLISE Nº 7/2015, p.16.

competitivos, reforçando desigualdades de gênero na carreira e limitando suas possibilidades de alcançar posições de maior prestígio e remuneração¹⁸⁰.

Como agravante, a manutenção da ideologia que atribui a responsabilidade doméstica às mulheres, além de ocasionar cada vez mais uma maior desigualdade no usufruto do tempo entre homens e mulheres, afeta diretamente o poder de compra e consumo de produtos e serviços que colaboram com o desempenho do trabalho reprodutivo pelas mulheres. A compatibilização da atividade remunerada com o cuidado de si e de terceiros (filhos, marido, pais, avós) torna-se comprometida em todos os sentidos em que se propõe, gerando intensa sobrecarga feminina¹⁸¹.

Também persistem sérias implicações no âmbito da saúde física e mental, devido ao estresse crônico, à falta de tempo para autocuidado e à pressão constante de conciliar múltiplas responsabilidades. Algumas das implicações mais comuns incluem exaustão física, problemas de saúde mental como aumento do estresse, ansiedade e depressão nas mulheres, levando a sentimentos de sobrecarga, desesperança e inadequação, redução do tempo para autocuidado, negligência das próprias necessidades de saúde, como falta de exercício físico regular, dieta inadequada, falta de tempo para atividades relaxantes e recreativas, impacto negativo nas relações interpessoais e baixa autoestima e autoconfiança.

Para essa fadiga oriunda da sobrecarga de tarefas maternas, é utilizado o termo “burnout parental/materno”, uma condição psicológica com consequências para as saúdes mental e física, que ocorre de forma semelhante ao esgotamento no ambiente de trabalho formal (burnout), sendo desencadeado pela sobrecarga de tarefas e pelo acúmulo de estresse. Esse quadro pode se apresentar por meio de sintomas variados, como cansaço persistente, mesmo após longo período de sono; irritabilidade, que inclui reações mais intensas do que o habitual; falta de ânimo; sentimentos de desesperança e isolamento social. Outros sintomas comuns da síndrome são o recolhimento do investimento de afetos, exaustão física, fadiga persistente e dores no corpo¹⁸².

¹⁸⁰ Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br e ISBN nº 978-65-88022-06-1. Acesso em: 10/11/2024, p. 105.

¹⁸¹ Biroli, Flávia. Família: Novos Conceitos. **Coleção o que Saber**. Fundação Perseu Abramo – Partido dos Trabalhadores. São Paulo, 2014, p. 29.

¹⁸² B2Mamy, & Kiddie Pass. Relatório: Burnout parental 2024. **Movimento Mulher 360**, 2024, p. 12-13. Disponível em: <https://movimentomulher360.com.br/wp-content/uploads/2024/08/B2Mamy-e-Kiddle-Pass-REPORT-BURNOUT-PARENTAL-2024-compressed-2.pdf>. Acesso em: 08/11/2024.

A dupla jornada de trabalho feminina gera esgotamento e falta de tempo para o autocuidado e autodesenvolvimento, reduz e limita o seu tempo de lazer, de engajamento em atividades coletivas e até mesmo políticas. A impossibilidade de controle sobre o próprio tempo é imposta às mulheres e se torna mais severa para as trabalhadoras menos profissionalizadas, com empregos com menor grau de formalidade e maior vulnerabilidade¹⁸³.

As desigualdades presentes na vida doméstica estão interligadas às injustiças na esfera política. A falta de expressão das experiências e necessidades das mulheres prejudica a formulação de políticas que promovam a igualdade de gênero. Além disso, a ausência de justiça nas relações familiares e no ambiente de trabalho dificulta o acesso das mulheres aos recursos essenciais para o desenvolvimento de suas carreiras políticas. Esses recursos incluem tempo livre, apoio para o cuidado das crianças durante suas ausências, redes de contatos e os meios materiais necessários para sua atuação política¹⁸⁴.

Menos tempo livre e menos renda também possuem impacto direto na participação política feminina que, por sua vez, ocasiona a menor capacidade de influenciar as decisões e a produção legislativa em prol das mulheres e da equidade de gênero, que possibilitariam a alteração dessa danosa realidade¹⁸⁵. Torna-se uma dinâmica autossustentável negativa de perpetuação da desigualdade de gênero. Como destacado por Silvia Federici, acerca da dupla jornada de trabalho feminina, “conseguir um segundo emprego nunca nos libertou do primeiro. Ter dois empregos apenas significou para as mulheres possuir ainda menos tempo e energia para lutar contra ambos”¹⁸⁶.

Nesse sentido, a cidadania feminina vai além de direitos políticos formais e da igualdade teórica, como aponta a reflexão de que

A cidadania corresponde a mais do que direitos formalmente iguais. Do mesmo modo, os direitos políticos não esgotam o sentido da cidadania. Os empecilhos cotidianos ao exercício de um trabalho que faça sentido e à autonomia decisória na vida doméstica e íntima comprometem a cidadania. Em sociedades democráticas, mas profundamente desiguais, como a brasileira, eles não incidem apenas sobre as mulheres. No entanto,

¹⁸³ Biroli, Flávia. Família: Novos Conceitos. **Coleção o que Saber**. Fundação Perseu Abramo – Partido dos Trabalhadores. São Paulo, 2014, p. 40.

¹⁸⁴ Biroli, Flávia. Família: Novos Conceitos. **Coleção o que Saber**. Fundação Perseu Abramo – Partido dos Trabalhadores. São Paulo, 2014, p. 67.

¹⁸⁵ Biroli, Flávia. Família: Novos Conceitos. **Coleção o que Saber**. Fundação Perseu Abramo – Partido dos Trabalhadores. São Paulo, 2014, p. 32.

¹⁸⁶ Federici, Silvia. O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2019, p. 69.

a divisão do trabalho doméstico e a responsabilidade pelos filhos em um modelo altamente privatizado das relações de cuidado impõem a elas obstáculos adicionais¹⁸⁷.

A ideia é que a cidadania envolve não só ter direitos reconhecidos legalmente, mas também ter condições reais de exercer esses direitos de maneira plena. No caso das mulheres, existem barreiras adicionais que limitam essa participação, como a desigualdade na divisão do trabalho doméstico, a responsabilidade pelo cuidado dos filhos e a falta de autonomia decisória na esfera doméstica e íntima. Esses fatores fazem com que as mulheres, apesar de terem direitos iguais na teoria, enfrentem desafios que comprometem sua participação efetiva na vida política, social e econômica.

Ou seja, a cidadania feminina só será plena quando, além de garantir os direitos legais, forem removidos esses obstáculos cotidianos que dificultam a igualdade prática, como a sobrecarga com tarefas domésticas ou a falta de tempo para se engajar em questões políticas.

Isso reforça a ideia de que não basta apenas garantir a igualdade formal; é necessário criar condições sociais e estruturais que permitam que essa igualdade se manifeste na prática. É necessário reconhecer os impactos negativos da sobrecarga de trabalho doméstico na saúde das mulheres e implementar medidas para apoiar a redistribuição equitativa do trabalho doméstico, promover o autocuidado e reduzir o estresse relacionado às responsabilidades familiares.

¹⁸⁷ Biroli, Flávia. Família: Novos Conceitos. **Coleção o que Saber**. Fundação Perseu Abramo – Partido dos Trabalhadores. São Paulo, 2014, p. 32.

4 DIREITO DE FAMÍLIAS E AÇÕES DE ALIMENTOS

4.1 Disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais sobre o processo de fixação de alimentos

A norma jurídica brasileira dispõe sobre a obrigação de pagar alimentos nos artigos 1.694 a 1.710, do Código Civil¹⁸⁸, nos artigos 22, 53, 189, 215, 292, 528 a 533, 693, 911 a 913 e 1.012 do Código de Processo Civil¹⁸⁹, que regula o trâmite processual das ações de fixação e execução ou cumprimento de sentença de obrigação alimentar, e na Lei 5.478/68, que dispõe especificamente sobre a Ação de Alimentos.

O direito aos alimentos é uma expressão do direito natural do ser humano e ampara-se no dever ético e moral de assistência. Funda-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, e da solidariedade, previsto no art. 3º. A legislação infraconstitucional estabelece os contornos necessários para sua prestação¹⁹⁰.

Conforme a previsão contida no art. 1.694, do Código Civil, os alimentos significam, juridicamente, “o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo”¹⁹¹, que,

¹⁸⁸ Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16/12/2024.

¹⁸⁹ Brasil. Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16/12/2024.

¹⁹⁰ Maluf, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; Maluf, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p.1250.

¹⁹¹ Gagliano, Pablo Stolze; Filho, Rodrigo Pamplona. **Novo curso de direito civil - Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

conforme a norma jurídica brasileira, trata de direito e dever provenientes de diversas relações de parentesco. E este trabalho possui o recorte específico da obrigação de pagar alimentos dos genitores aos filhos menores e a obrigação alimentar recíproca entre cônjuges, de modo que suas análises e conclusões não podem ser aplicadas de forma análoga ao dever de prestar alimentos oriundos de outras relações de parentesco ou vínculo.

Para análise e interpretação da legislação vigente que dispõe sobre alimentos, optou-se pela utilização de amplo acervo doutrinário no âmbito cível para apurar as interpretações dos textos legais realizadas pelos profissionais e pesquisadores da área e verificar se há a consideração, ou sequer a menção, ao trabalho doméstico e de cuidado desempenhado pela mulher na criação dos filhos quando não há a relação conjugal, tenha ela existido ou não.

Alguns doutrinadores defendem que “a família patriarcal desapareceu da ordem jurídica brasileira, mas permanece na cultura de vários segmentos sociais”¹⁹², ou até mesmo que o Código Civil de 2002 “alterou o panorama da prestação alimentar, adaptando-a às vicissitudes da modernidade e aos princípios constitucionais, mormente ligados à dignidade do ser humano”¹⁹³, contudo, ainda que de fato a legislação tenha trazido enormes avanços aos direitos das mulheres nas últimas décadas, como tratado no capítulo anterior, ainda há mudanças a serem perseguidas para efetivação da igualdade de gênero, especialmente como princípio constitucional.

Inicialmente, tem-se que a obrigação de prestar alimentos é um dever personalíssimo, devido pelo alimentante em razão de parentesco ou vínculo que o liga ao alimentado. Assim, os laços que unem membros de uma mesma família impõem tanto um dever moral quanto jurídico de assegurar os meios materiais essenciais para a subsistência¹⁹⁴, de modo que “os deveres constitucionais de assistir, criar e educar os filhos menores também compreende a vertente extrapartrimonial, moral e afetiva”¹⁹⁵.

O art. 1.703, do Código Civil, assegura que os alimentos devidos aos filhos são direito fundamental, de matriz de ordem pública e direito cogente¹⁹⁶. Em complementação, cabe

¹⁹² Lôbo, Paulo. **Direito Civil**: 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p.1006.

¹⁹³ Maluf, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; Maluf, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p.1248.

¹⁹⁴ Diniz, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 1077.

¹⁹⁵ Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 382.

¹⁹⁶ Gagliano, Pablo Stolze; Filho, Rodrigo Pamplona. **Novo curso de direito civil - Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 1281.

destacar que a Constituição Federal, ao abordar questões relacionadas à Família e aos direitos das Crianças e Adolescentes, enfatiza a prioridade absoluta dos direitos desses grupos. Além disso, estabelece que o exercício do poder familiar deve ocorrer em condições de igualdade entre ambos os genitores, que possuem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (arts. 226, 227 e 229).

Conforme Lei n. 5.478/68 e, subsidiariamente, o CPC, arts. 189, II, 215, II, e 292, III, e 693 e parágrafo único, 694 a 699, a ação de fixação de alimentos é o meio técnico de reclamá-los, através de uma ação de estado, ordinária, segundo o rito especial e sumário disposto na referida legislação específica.

Via de regra, pelo rito especial da Lei de Alimentos, ao receber a inicial devidamente instruída, o juiz fixa os alimentos provisórios, pois há a presunção relativa da necessidade da criança. Em seguida é designada audiência para apresentação de defesa e provas pelo credor, e as partes são consultadas sobre a possibilidade de acordo. Nessa fase preliminar de conciliação (Lei n. 968/49, arts. 1º e 6º) o juiz empregará todos os meios para que as partes entrem num acordo sobre o direito ou sobre o *quantum* dos alimentos (art. 359, CPC)¹⁹⁷. Não havendo acordo, parte-se à instrução processual e, após, é prolatada a sentença¹⁹⁸.

Conforme a doutrina de Maria Helena Diniz, a adoção desse rito especial e dos meios que viabilizem a conciliação afastariam “as dificuldades processuais que retardavam a concessão de recursos aos necessitados que, por laços de parentesco, tinham direito de haver de seus parentes, facilitando o atendimento da pretensão do reclamante”¹⁹⁹. Contudo, essa tramitação célere e padronizada faz com que a demanda de alimentos pareça menos central e multifacetada do que de fato é.

A norma material cível dispõe que para a manutenção dos filhos os cônjuges divorciados ou separados

contribuirão na proporção de seus haveres, pouco importando a culpabilidade pela separação ou o fato de ser genitor guardião ou genitor visitante. Ambos têm o dever jurídico de alimentar a prole, proporcionalmente a seus recursos econômicos; logo, o quantum da verba alimentícia terá por parâmetro a necessidade dos alimentandos e a possibilidade econômica de ambos os genitores (CC, art. 1.703)²⁰⁰.

¹⁹⁷ Diniz, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 1135.

¹⁹⁸ Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

¹⁹⁹ Diniz, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 1135.

²⁰⁰ Diniz, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 1127.

O Código Civil, no capítulo específico, não fixou o conteúdo dos alimentos. A variedade de realidades e situações em que cada família e indivíduo se inserem, como as possibilidades do mercado de trabalho e atuação profissional do alimentante, custo variável de sustento, condições de saúde, a formação intelectual e cultural da criança e os meios de convivência e lazer que ela frequentará impedem a fixação de uma prestação única, ou até mesmo de critérios, padrões ou percentuais fixos²⁰¹.

Tradicionalmente, e conforme previsão expressa contida no § 1º do art. 1.694 do Código Civil vigente, a pretensão alimentar baseia-se no binômio necessidade-possibilidade, ou seja, a necessidade de quem o pleiteia e a possibilidade de quem o proverá²⁰². Isso porque, ainda que a necessidade do menor seja presumida, o valor que ele necessita para sua subsistência deve ser especificamente calculado a partir das provas constantes nos autos, trazidas por ambas as partes²⁰³.

Ainda que seja estabelecida a guarda compartilhada do filho entre os genitores, essa modalidade não impede a fixação dos alimentos. Muitas vezes não há alternância de guarda física, e a criança possui um lar de referência em que vive na maioria dos seus dias, e como o sustento do filho deve ser partilhado entre ambos os genitores, exige-se a prestação de um deles pela via judicial²⁰⁴.

A doutrina mais moderna, em interpretação que ultrapassa a mera remissão legal, determina um terceiro pressuposto para a fixação do *quantum* alimentar, um requisito procedural que "estabelece um balanceamento equilibrado entre os dois requisitos tradicionais"²⁰⁵, a proporcionalidade, havendo, portanto, um trinômio. A proporcionalidade seria "a justa medida entre estas duas circunstâncias fáticas: a razoabilidade ou proporcionalidade"²⁰⁶.

O requisito da razoabilidade está presente no texto legal, quando alude a "na proporção das necessidades". A proporção não é mera operação matemática, pois

²⁰¹ Lôbo, Paulo. **Direito Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 1039.

²⁰² Lôbo, Paulo. **Direito Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 1006.

²⁰³ Beraldo, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil**: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 205p. p. 116.

²⁰⁴ Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 397.

²⁰⁵ Lôbo, Paulo. **Direito Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p.1011.

²⁰⁶ Gagliano, Pablo Stolze; Filho, Rodrigo Pamplona. **Novo curso de direito civil - Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 1256.

tanto o credor quanto o devedor de alimentos devem ter assegurada a possibilidade de “viver de modo compatível com a sua condição social” (art. 1.694)²⁰⁷.

Justamente por tratar-se de interpretação doutrinária recente, a proporcionalidade ou razoabilidade não possui uma definição precisa, sendo referida tanto como a mera razoabilidade entre as necessidades do infante e as possibilidades do genitor, de modo que possuam padrões de vida semelhantes e condizentes, quanto como a contribuição dos genitores de modo proporcional ao salário auferido²⁰⁸. Ou seja, o genitor que eventualmente possuir maiores proventos contribuirá mais que o outro, ambos na proporcionalidade de seus rendimentos²⁰⁹, a depender da doutrina.

Ainda que o dever de prestar alimentos, assim como o direito de recebê-los, tenha conteúdo patrimonial, seu fim é essencialmente extrapatrimonial, pois pretende a satisfação das necessidades pessoais para a manutenção da subsistência e da vida digna do alimentando²¹⁰.

Assim, a maioria das decisões judiciais que fixam a pensão alimentícia se referem ao pagamento de um valor pelo genitor em percentual do seu salário, ou em valores que em tese são para suprir alimentação, escola, saúde, e, raras vezes, quase nada de lazer e, sem considerar a regulamentação da guarda e das visitas, mesmo quando são realizadas no mesmo processo. Esse valor arbitrado não corresponde sequer às despesas totais da criança, pois, diante da possibilidade da mulher de realizar trabalho formal e auferir renda, essa tem sido responsabilizada pela metade dos alimentos necessários ao sustento do infante²¹¹. O problema que reside nessa sistemática não se trata da mãe arcar com as expensas do filho, mas, se deve haver a igualdade de gênero na divisão das despesas, deve-se buscar pela equidade a partir da divisão equânime na criação dos filhos.

Corroborando a perpetuação da desigualdade, a doutrina clássica entende que a obrigação de prestar alimentos não se confunde com os deveres de sustento, assistência e

²⁰⁷ Lôbo, Paulo. **Direito Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 1011.

²⁰⁸ Assim, no caso de uma prestação alimentar devida a pessoa determinada, se somente dois de seus parentes, em igual grau, detêm recursos iguais de prestá-la, entre estes será repartida a obrigação. Entretanto, se um dos parentes dispuser de melhores condições, sua quota deverá ser superior à dos demais, de acordo com o princípio da proporcionalidade. Maluf, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; Maluf, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p.1257.

²⁰⁹ Habermann, Raíra Tuckmantel. **Dos Alimentos: Doutrina, Legislação, Jurisprudência e Prática**. Leme-SP; Habermann Editora, 2019, p. 47

²¹⁰ Lôbo, Paulo. **Direito Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 991.

²¹¹ Keunecke, Ana Lúcia Dias da Silva. O Capital Invisível Investido na Maternidade. **Carta Capital**, 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/o-capital-invisivel-investido-na-maternidade/>. Acesso em: 07/09/2023.

socorro que têm os pais para com os filhos menores, oriundos do poder familiar, pois seus pressupostos são diferentes, já que “os deveres familiares não têm o caráter de reciprocidade por serem unilaterais e deveriam ser cumpridos de forma incondicional”²¹², o que se sabe que não ocorre.

Apenas recentemente a jurisprudência dos tribunais tem começado a considerar, de forma singela, a realidade de disparidade do trabalho de cuidado não remunerado exercido em maior proporção pela mãe para a fixação da pensão alimentícia. Nessas decisões, entende-se pela dificuldade de quantificação objetiva desse trabalho, optando-se por considerar o tempo despendido com a economia do cuidado na aplicação da proporcionalidade (trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade).

Considerando que não há uma definição específica para o pressuposto da proporcionalidade no momento da fixação dos alimentos, que é tratada de forma ampla, e com variáveis de definição e aplicação a depender da doutrina, bem como considerando que a vinculação desse pressuposto à contribuição dos genitores no cuidado e amparo que a criança necessita já vem sendo realizada, ainda que em raríssimos casos, pela jurisprudência, essa pode ser uma alternativa para a consideração do trabalho de cuidado desigualmente realizado pelos genitores.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão proferida em 2008, na apelação cível nº 1.0024.03.145874-8/004, considerou tanto a proporcionalidade entre a contribuição alimentar dos genitores, em atenção aos seus respectivos bens e rendimentos, como também a contribuição materna no que tange ao tempo e atenção despendidos para com seu filho diariamente.

DIREITO DE FAMÍLIA - INVESTIGAÇÃO de PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS - EXAME DE Dna - Recusa injustificada do investigado - Presença de Indícios que indicam a possibilidade da filiação perquirida - Presunção de paternidade - Art. 232 do CC - Alimentos - Menor de idade - Dever de sustento dos filhos - Fixação do Quantum - Binômio necessidade/possibilidade - Art. 1694 §1º do CC. A recusa injustificada do investigado de se submeter a exame pericial para a comprovação da paternidade, cumulada com indícios de existência da referida relação de filiação, autoriza a aplicação da presunção constante do art. 232 do CC, determinando a procedência da ação de investigação de paternidade. Nos termos do §1º do art. 1.694 do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Sabe-se que a obrigação de sustento é de ambos os pais, todavia, na proporção de sua capacidade financeira, sendo certo que não se pode exigir da mãe que detém a guarda da criança, que contribua com a mesma importância que o pai, pois a mesma já contribui despendendo tempo e atenção para com seu filho diariamente. (TJMG - Apelação

²¹² Diniz, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 1082.

Cível 1.0024.03.145874-8/004, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/2008, publicação da súmula em 14/10/2008)

Por sua vez, de forma mais específica, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná proferiu em outubro de 2023 decisão no processo de número 0013506-22.2023.8.16.0000²¹³, em que determinou que as atividades domésticas e de cuidado

²¹³ DIREITO DAS FAMÍLIAS. direitos humanos. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. tutela provisória de urgência. DECISÃO recorrida. fixação dos ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 50% DO SALÁRIO-MÍNIMO AOS TRÊS FILHOS MENORES DE IDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELA MÃE. PLEITO DE fixação de ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 33% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO AGRAVADO. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO ALIMENTAR (POSSIBILIDADE-NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE). FILHOS EM IDADE INFANTIL. NECESSIDADE PRESUMIDA. TRABALHO doméstico DE CUIDADO diário e NÃO REMUNERADO da mulher. CONSIDERAÇÃO NO CÁLCULO DA proporcionalidade dos alimentos. adoção do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero do conselho nacional de justiça. aplicação do PRINCÍPIO DA parentalidade responsável. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. A fixação dos alimentos deve obedecer a uma perspectiva solidária entre pais e filhos, pautada na ética do cuidado e nas noções constitucionais de cooperação, isonomia e justiça social, uma vez que se trata de direito fundamental inerente à satisfação das condições mínimas de vida digna, especialmente para crianças e adolescentes que, em virtude da falta de maturidade física e mental, são seres humanos vulneráveis, que necessitam de especial proteção jurídica. Exegese dos artigos 3º, inc. I, 6º e 229 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 1.566, inc. IV, 1.694 e 1.696 do Código Civil, e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça e Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala (1999).2. O arbitramento judicial dos alimentos, devidos pelos pais para a manutenção dos filhos, deve observar a equação necessidades do alimentado, capacidade financeira ou possibilidade econômica dos alimentantes e a proporcionalidade dos recursos de cada genitor. Exegese dos artigos 1.566, inc. IV, 1.694, § 1º, e 1.703 do Código Civil.3. Pela concepção finalística (e não institucional) e eudemonista, adotada na Constituição Federal de 1988, a família, como refúgio afetivo, é um meio de proteção dos direitos humanos-fundamentais, um instrumento à serviço da promoção da dignidade e do desenvolvimento humano, baseado no respeito mútuo, na igualdade e na autodeterminação individual, devendo assegurar a realização pessoal e a busca da felicidade possível aos seus integrantes. Interpretação do artigo 226, § 8º, 1ª parte, da Constituição Federal.

4. As relações familiares, porque marcadas pelo princípio da afetividade e sua manifestação pública (socioafetividade), devem estar estruturadas no dever jurídico do cuidado (que decorre, por exemplo, da liberalidade de gerar ou de adotar filhos) e na ética da responsabilidade (que, diferentemente da ética da convicção, valida comportamentos pelos resultados, não pela mera intenção) e da alteridade (que se estabelece no vínculo entre o “eu” e o “outro”, em que aquele é responsável pelo cuidado deste, enquanto forma de superação de egoísmos e narcisismos, causadores de todas as formas de situações de desentendimentos, intolerância, discriminações, riscos e violências, que trazem consequências nocivas principalmente para os seres humanos mais vulneráveis, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, meninas/mulheres e idosos). Incidência dos artigos 229 da Constituição Federal e 1634, inc. I, e 1.694 do Código Civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

5. Quando os filhos em idade infantil residem com a mãe, as atividades domésticas, inerentes ao dever diário de cuidado (como o preparo do alimento, a correção das tarefas escolares, a limpeza da casa para propiciar um ambiente limpo e saudável) - por exigirem uma disponibilidade de tempo maior da mulher, sobrecarga que lhe retira oportunidades no mercado de trabalho, no aperfeiçoamento cultural e na vida pública - devem ser consideradas, contabilizadas e valoradas, para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade, no cálculo dos alimentos, uma vez que são indispensáveis à satisfação das necessidades, bem-estar e desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) da criança. Inteligência dos artigos 1º e 3º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) c/c artigo 3.2 da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas.

desempenhadas diariamente pela mãe no cuidado com os filhos, que são essenciais para a satisfação das necessidades e garantia do pleno desenvolvimento e bem-estar da criança, exigem disponibilidade de tempo e sobrecarga que lhe subtraem oportunidades profissionais, culturais e de vida pública, pelo que devem ser consideradas, valoradas e contabilizadas no momento de aplicação do princípio da proporcionalidade no cálculo da pensão alimentícia. Em complementação, o Desembargador Relator Eduardo Augusto Salomão Cambi ainda dispôs que

O princípio da parentalidade responsável (artigo 226, § 7º, da Constituição Federal) - concretizado por meio do pagamento de alimentos fixados em montante proporcional aos esforços da mulher, com a realização de trabalhos domésticos e diáários na educação da criança - é um instrumento de desconstrução da neutralidade epistêmica e superação histórica de diferenças de gêneros, de identificação de estereótipos presentes na cultura que comprometem a imparcialidade jurídica, de promoção da equidade do dever de cuidado de pai e mãe no âmbito familiar, além de ser um meio de promoção de direitos humanos e de justiça social (artigos 4º, inc. II, e 170, caput, da Constituição Federal).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em acórdão proferido no agravo de instrumento de nº 5498655.30.2020.8.09.0000, dispôs que “as horas de cuidado que se tem com um filho têm um custo invisível”, de modo que o tempo investido na criação de um filho representa um custo que geralmente é imputado desproporcionalmente à mãe. Assim, no momento da fixação do valor da pensão, esse aspecto deve ser considerado na em vias de não

6. O princípio da parentalidade responsável (artigo 226, § 7º, da Constituição Federal) - concretizado por meio do pagamento de alimentos fixados em montante proporcional aos esforços da mulher, com a realização de trabalhos domésticos e diáários na educação da criança - é um instrumento de desconstrução da neutralidade epistêmica e superação histórica de diferenças de gêneros, de identificação de estereótipos presentes na cultura que comprometem a imparcialidade jurídica, de promoção da equidade do dever de cuidado de pai e mãe no âmbito familiar, além de ser um meio de promoção de direitos humanos e de justiça social (artigos 4º, inc. II, e 170, caput, da Constituição Federal).

7. A presunção das necessidades de crianças e adolescentes à percepção de alimentos é uma técnica processual de facilitação da prova e de persuasão racional do juiz na promoção dos direitos fundamentais, para o desenvolvimento humano integral. Interpretação do artigo 373, inc. I, do Código de Processo Civil em conformidade com os artigos 5º, inc. XXXV e § 2º, da Constituição Federal, 4º da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos.⁸ A análise do montante ideal da pensão alimentícia, em relação às reais necessidades dos alimentandos, as condições econômicas do alimentante e a distribuição proporcional dos ônus financeiros decorrentes da paternidade/maternidade responsável, pode ser examinada em um momento processual futuro, diante do aprofundamento da discussão pelo exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, quando da confrontação pelo juiz, em decisão interlocutória posterior ou na sentença, da suficiência de argumentos e provas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.⁹ Recurso conhecido e provido, para readequar o valor da prestação alimentícia para o correspondente a 33% dos rendimentos líquidos do alimentante (salário bruto, excluídos apenas os descontos obrigatórios), aí incluídos valores referentes a férias, 13º salário e adicionais permanentes.

“sobrecarregar ainda mais a genitora predominantemente responsável pelo desempenho das funções que os filhos necessitam para sua vida e seu pleno desenvolvimento”²¹⁴.

Visando a compensação da mulher pelo homem, pela economia de cuidado desempenhada na criação autônoma dos filhos em comum, também cabe analisar as possibilidades de alimentos devidos ao cônjuge após separação ou divórcio. Enquanto na pensão devida ao filho menor esse é o beneficiário da pensão alimentícia, na pensão devida entre cônjuges a mulher (ou o homem) é a beneficiária da verba alimentar, tornando-se cabível a análise desse instituto, considerando que, nos casos de desigualdade da divisão do trabalho de cuidado, quem despende seu tempo, esforços e energias na criação do filho é a mãe, que seria a titular dessa prestação pecuniária.

A obrigação alimentar em favor do cônjuge possui previsão legal no Código Civil (art. 1.694) e possui como fundamento o dever de mútua assistência, sem restrições temporais ou limitações referentes ao estado civil dos obrigados. “Logo, solvido o vínculo afetivo e havendo necessidade de um e possibilidade do outro, é estabelecido o encargo alimentar, que persiste enquanto permanecer inalterada a condição econômico-financeira de ambos os cônjuges”²¹⁵.

A lei oferece relevante distinção quanto aos alimentos devidos ao cônjuge, se esse for considerado “culpado” pela separação, o que revela o caráter patriarcal e conservador ainda imbuído na legislação pátria. Nesse caso, em clara intenção de negar alimentos, a lei estabelece que somente são devidos alimentos em caráter excepcional, restrito ao mínimo vital, e somente se o cônjuge não tiver capacidade laborativa, ou outros parentes que possam arcar com sua necessidade alimentar (CC 1.704 e parágrafo único). De outro lado, ao cônjuge inocente e desprovido de recursos são asseguradas, para além do mínimo vital, suas necessidades de educação e o direito de viver de modo compatível com sua condição social (CC 1.694 e 1.702).

²¹⁴ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. VALOR DA PENSÃO PROVISÓRIA. ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS NECESSIDADE / POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, ou seja, por meio do qual se aprecia o acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo vedada a análise, por esta instância derivada, de questão que não tenha sido apreciada pelo julgador singular, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. 2. A modificação das condições econômicas de possibilidade ou de necessidade das partes constitui elemento condicionante da revisão de alimentos (artigo 1.699 do Código Civil de 2002). 3. Evidenciado nos autos que o montante inicialmente fixado a título de alimentos provisórios está além da capacidade financeira atual do alimentante, deve ser realizada a sua adequação, em observância ao binômio necessidade/possibilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO – 5ª Câmara Cível - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5498655.30.2020.8.09.0000 COMARCA DE GOIÂNIA, Relator Alan Sebastião de Sena Conceição)

²¹⁵ Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 465.

A doutrina salienta que não cabe apuração de “culpa” pela separação na ação de alimentos, de modo que essa deve ser reconhecida em eventual demanda anterior de separação/divórcio²¹⁶.

Entende-se pela possibilidade de concessão dos alimentos ao cônjuge quando esse indivíduo “não exercia qualquer atividade remunerada, durante a convivência familiar, principalmente por imposição ou indução do outro”²¹⁷. Nessa modalidade, é necessária a demonstração da necessidade do cônjuge alimentando, e o valor arbitrado compreende somente o estritamente necessário para sua subsistência²¹⁸.

Também deve ser levado em conta, máxime nas separações de casais, se resistentes tradições patriarcas do marido ou do companheiro impediram ou inibiram a inserção da mulher no mercado de trabalho, ou a circunstância da decisão compartilhada do casal de que a criação dos filhos deveria ser prioritária²¹⁹.

A modalidade de alimentos ao cônjuge é fracionada na doutrina, subsistindo tanto os alimentos convencionais devidos ao cônjuge ou companheira(o), acima tratados, quanto os alimentos compensatórios. A principal diferença entre eles é que, enquanto os alimentos convencionais correspondem ao valor suficiente para a subsistência da(o) cônjuge, nos alimentos compensatórios pretende-se compensar o desequilíbrio econômico no momento da dissolução da união²²⁰. Contudo, há doutrinas que utilizem a denominação “alimentos compensatórios” para ambas as possibilidades de concessão.

Os alimentos compensatórios não se confundem com a tradicional pensão alimentícia, porque a pensão alimentícia tem por escopo garantir a dependência financeira, ao passo que os alimentos compensatórios buscam evitar o desequilíbrio econômico e financeiro que se estabelece com a separação do casal. Os alimentos compensatórios guardam íntima conexão com o dever de mútua assistência que é incondicional durante o casamento ou a união estável, restringindo sua função assistencial com o advento da separação, quando tem dado lugar ao crédito de alimentos, como mera pensão que não devolve ao cônjuge ou companheiro em desvantagem econômica as condições que usufruía na constância da sociedade afetiva²²¹.

²¹⁶ Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 464 e 465.

²¹⁷ Lôbo, Paulo. **Direito Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 1006.

²¹⁸ Beraldo, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil**: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 137.

²¹⁹ Lôbo, Paulo. **Direito Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 1023.

²²⁰ Beraldo, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil**: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 137.

²²¹ Madaleno, Rolf. Responsabilidade Civil na Conjugalidade e Alimentos Compensatórios. In: **Família e responsabilidade**: teoria e prática do direito de família. Coordenado por: Rodrigo da Cunha Pereira. – Porto Alegre: Magister/ IBDFAM, 2010, p. 473.

Ainda que não haja previsão legal dos alimentos compensatórios, é temática difundida na doutrina e jurisprudência brasileiras, seja em sua defesa ou em seu desfavor. Leonardo de Faria Beraldo, por exemplo, em concordância com o voto proferido pelo Desembargador Almeida Melo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais²²², crê que, além de não possuírem previsão legal, os alimentos compensatórios “são uma mistura de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), danos morais e perda de uma chance, ou seja, algo indevido nas relações familiares”²²³.

A possibilidade de concessão dos alimentos compensatórios ocorre em caso de latente sensação de empobrecimento vivenciada por somente uma das partes, ou seja, quando a separação desencadear desequilíbrio econômico em comparação com o padrão de vida vivenciado durante a vigência da convivência familiar, de modo a não comprometer as obrigações materiais, o estilo de vida, a sobrevivência pessoal, a dignidade, o estilo e o jeito de uma das partes, compensando a disparidade social e econômica com a qual se depara o alimentando em função de sua separação²²⁴. Nesse caso, basta a comprovação da perda da situação econômica que o alimentando possuía durante a relação conjugal²²⁵.

Por possuir caráter indenizatório e não possuir conteúdo alimentar, essa modalidade não se sujeita a variações e nem ao trinômio proporcionalidade-possibilidade-necessidade. Mesmo que o cônjuge possua condições de prover o próprio sustento, os alimentos compensatórios ainda podem alcançá-lo, sendo possível sua revisão ou exoneração somente em razão de eventual alteração da condição econômica do alimentante²²⁶.

As principais problemáticas que guarnecem as hipóteses de alimentos ao cônjuge, em especial para a finalidade de compensação econômica pelo trabalho de cuidado desigualmente desempenhado, são que essa modalidade de alimentos somente é possível quando ocorre a dissolução do casamento ou união estável, e sabe-se que a o nascimento de uma criança e, portanto, do dever de assistência de seus genitores, independe da pré-existência de casamento

²²² TJMG. 4ª Câmara Cível. AI nº 0067818-98.2010.8.13.0000, Rel. Des. Almeida Melo. 21/10/2010.

²²³ Beraldo, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil:** aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 140.

²²⁴ Maluf, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; Maluf, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 1297. No mesmo sentido: Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 479.

²²⁵ Beraldo, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil:** aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.137.

²²⁶ Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 479.

ou união estável entre esses. Outro fator problemático é que os tribunais usualmente fixam “tempo determinado em alguns anos, para o cônjuge ou companheiro credores, quando estes estejam ainda em idade e saúde que lhes permitam reinserção no mercado de trabalho”, sem considerar a dificuldade que uma mãe solo possuirá de se reinserir no mercado de trabalho de forma satisfatória e cumulada ao trabalho doméstico realizado.

Se a finalidade dos alimentos compensatórios é o reequilíbrio entre as partes, sendo, portanto, transitórios²²⁷, bem como pretendem “ressarcir o prejuízo causado pela disparidade econômica, compensando as perdas de oportunidades de produção só acenadas para um dos esposos”²²⁸, em caso da mãe que permanece com os cuidados majoritários de um filho, esse benefício deveria perdurar enquanto a criança e/ou adolescente depender de cuidado, vez que o trabalho reprodutivo demanda excessivo tempo e energia de quem o realiza, e poderia direcionar esforços no âmbito profissional e pessoal.

Verifica-se que, enquanto algumas doutrinas buscam propor discussões que permeiem o contexto patriarcal social e refletir sobre as possibilidades jurídicas que podem ser adotadas para reduzir essas desigualdades²²⁹, outras²³⁰ sequer mencionam a existência desta grande lacuna no ordenamento jurídico. Há doutrina que defende a inviabilidade dos alimentos entre cônjuges, apoiando-se no princípio constitucional da igualdade de gêneros, e entre os cônjuges, considerando que ambos teriam iguais oportunidades e possibilidades de labor e, portanto, de prover o próprio sustento²³¹, o que, sabe-se, é contrário ao contexto social, cultural e histórico brasileiro.

A excepcionalidade com que os alimentos ao cônjuge é tratada geralmente abarca as condições em que a parte contrária não é capaz de adentrar o mercado de trabalho, usualmente em casamentos longínquos, em que essa fora do lar durante todo o matrimônio. Este trabalho não refuta essa hipótese, muito pelo contrário, concorda com a necessária prestação alimentar

²²⁷ Maluf, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; Maluf, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 1297.

²²⁸ Madaleno, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. São Paulo: Gen/Método, 2015, p. 1066.

²²⁹ Como Maria Berenice Dias - Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 - e Paulo Lôbo - Lôbo, Paulo. **Direito Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

²³⁰ A doutrina cível de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, assim como a doutrina de Flávio Augusto Monteiro de Barros, analisadas neste trabalho, não fazem qualquer menção a alimentos compensatórios ou ao trabalho doméstico que será exercido pelo detentor da guarda da criança. - Gagliano, Pablo Stolze; Filho, Rodrigo Pamplona. Novo curso de direito civil - Direito de Família. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E Barros, F.A.M. **Manual de Direito Civil, v.4: família e sucessões**. Editora Método. São Paulo, 2006.

²³¹ Madaleno, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense. 2011, p. 930.

à mulher que durante toda a sua vida dedicou-se à família e proveu todas as condições para que o seu esposo laborasse, somente entende-se como necessária a inclusão de uma nova categoria nessa possibilidade: as mães solos.

A cultura jurídica se reflete, portanto, na realidade não paritária, patriarcal, e que impõe um padrão jurídico de inferiorização das mulheres, através de segregação, exclusão e negação. Assim, a posição de “mulher” em nosso contexto civilizatório há séculos se mostrou como status jurídico subalterno, a lhe garantir menos direitos e liberdades individuais do que a posição de “homem”²³². Essas posições, de tão naturalizados, sequer são pauta social, como a desigualdade do trabalho doméstico entre homens e mulheres no que tange à criação dos filhos.

Mesmo com todas as garantias constitucionais ora expostas, que traçam o caminho ideal a ser seguido nesse novo projeto constitucional, a omissão não se encontra apenas na legislação. Em análise a documentos públicos emitidos por diferentes órgãos inseridos no Poder Judiciário, como o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021”²³³, do Conselho Nacional de Justiça, a cartilha “Violência Contra a Mulher e as Práticas Institucionais”²³⁴, do Governo Federal, e o relatório “O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres”²³⁵, do Conselho Nacional de Justiça, noticiou-se que, ainda que abarquem de forma explícita a violência patrimonial, a dupla jornada de trabalho da mulher, os estereótipos relacionados à figura feminina, e diversas desigualdades contra a mulher, em busca do enfrentamento e combate a essas desigualdades, nenhuma busca, ou sequer menciona, o que fazer com a sobrecarga de trabalho doméstico e reprodutivo da mulher após o divórcio, no âmbito da pensão alimentícia, problemática sobre a qual se pretende uma reflexão no presente trabalho.

²³² Teixeira, Ana Carolina Brochado; Rodrigues, Renata De Lima. A travessia da autonomia da mulher na pós-modernidade: da superação de vulnerabilidades à afirmação de uma pauta positiva de emancipação. **Pensar** 23.3 (2018): Pensar, 2018, Vol.23 (3).

²³³ Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br e ISBN nº 978-65-88022-06-1. Acesso em: 10/11/2024, p. 39.

²³⁴ Brasil. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violências contra a mulher e as práticas institucionais** (Série Pensando o Direito, 52). Brasília: Ministério da Justiça, 2015, 109 p.

²³⁵ CNJ. Conselho Nacional de Justiça; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Relatório: o Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: CNJ, 2019.

4.2 Problemáticas, ausências e lacunas que perpetuam a desigualdade e a invisibilidade do trabalho doméstico na fixação de alimentos e regulamentação de guarda e convivência

No âmbito do direito, a semântica da sua teoria geral clássica estabelece a impossibilidade de existência de seres personificados que sejam mais ou menos detentores de direitos do que os demais. Contudo, as mulheres apresentaram-se, e assim o fazem até os dias atuais, “marginais à cena jurídica da modernidade, que habilmente se construiu como garantidora dos direitos do homem burguês branco, a partir de um evidente horizonte de heteropatriarcalismo”²³⁶.

Segundo Susanne Baer:

[...] o preceito jurídico da igualdade, em suas definições, entendimentos e implementações, está, assim como todas as leis, intimamente relacionado com o contexto sociocultural, econômico e político do processo regulatório que o concretizou²³⁷.

Não se pode ignorar que “as relações domésticas são marcadas pela naturalização dos deveres de cuidado não remunerados para as mulheres e pela predominante reserva de ocupação dos espaços de poder – e serviços remunerados –, aos homens”²³⁸, de modo que para o alcance da justiça faz-se imprescindível que a legislação abarque de forma explícita essa perspectiva de gênero para o alcance da igualdade de gêneros constitucionalmente garantida aos cidadãos (art. 5º, I, CF/88).

No conflito judicial entre pai e mãe, “papéis e reputações são construídos e estão em jogo”. O dever paterno da pensão alimentícia para com o (a) filho (a) se traduz em um valor monetário a ser mensalmente adimplido, sendo todas as demais questões não quantificáveis atinentes à subsistência da criança e manutenção de uma vida digna colocadas em segundo plano. Ao pai é incumbido o sustento material parcial dentro de suas possibilidades, e à mãe,

²³⁶ Teixeira, Ana Carolina Brochado; Rodrigues, Renata De Lima. A travessia da autonomia da mulher na pós-modernidade: da superação de vulnerabilidades à afirmação de uma pauta positiva de emancipação. **Pensar** 23.3 (2018): Pensar, 2018, Vol.23 (3). Web. p. 4.

²³⁷ Baer, Susanne. Desigualdades que importam. Traduzido por Ligia Fabris Campos. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 15, 2016, p. 449-475, p. 456.

²³⁸ Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br e ISBN nº 978-65-88022-06-1. Acesso em: 10/11/2024, p. 95.

além do cuidado material parcial, todo o cuidado diário e sustento moral e educacional do (a) filho (a)²³⁹.

Acerca do sustento material devido, para preservar o princípio da isonomia estabelecido no art. 226, § 5º, da Constituição Federal, e sua disposição sobre a responsabilidade de sustento dos filhos igualitária entre homem e mulher, há interpretações doutrinárias que entendem que a prestação alimentar devida para os filhos deve ser dividida proporcionalmente entre seus genitores de acordo com as condições econômicas de cada um²⁴⁰.

De outro lado, também se considera que o art. 226 da Constituição Federal abrange tanto o dever de assistência material quanto a assistência moral, ainda que de forma implícita, sendo ambos deveres jurídicos cujo descumprimento pode levar à pretensão indenizatória²⁴¹. Esse entendimento é minoritário, e ainda que pareça justo e adequado, é de difícil aplicação e incapaz de combater efetivamente a desigualdade de gênero no âmbito do direito de família, pois a parte legítima para postular a pretensão indenizatória pelo abandono moral e/ou material é somente o filho, permanecendo a sobrecarga feminina invisibilizada.

É contraditório como a interpretação da mesma legislação, através de diferentes doutrinas, tanto comprehende que o dever de sustento moral é de ambos os genitores, devendo ser o cuidado com os filhos igualmente partilhado, quanto também entende que “o simples fato de a mãe despender muito tempo com o seu filho não lhe dá o direito de não pagar alimentos a ele”²⁴².

Nesse contexto social de sobrecarga de cuidado feminina, dizer que o pai deve alimentos ao filho menor, ainda que comum, não pode ser tido como correto. Pai deve sustento, e sustento envolve assistir, criar e educar os filhos menores. Ainda que não seja o entendimento difundido na doutrina, possui assento constitucional no artigo 229, e são deveres inerentes ao poder familiar dispostos no Código Civil (art. 1.634) e no ECA (art. 22). Há considerável diferença

²³⁹ Perrone, Tatiana Santos. **Quais valores?** Disputas morais e monetárias em Ações de Alimentos – Uma etnografia em Varas de Família -. 2010. 127 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 77.

²⁴⁰ Habermann, Raíra Tuckmantel. Dos Alimentos: Doutrina, Legislação, Jurisprudência e Prática. Leme-SP; Habermann Editora, 2019, p. 47. No mesmo sentido: Leite, Eduardo de Oliveira. Os alimentos e o novo texto constitucional. In: Pereira, Rodrigo da Cunha. **Direito de família contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

²⁴¹ Maluf, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; Maluf, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

²⁴² Beraldo, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil**: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 53.

entre sustento e alimentos, sendo sustento obrigação de fazer inerente à paternidade, enquanto os alimentos correspondem à obrigação de dar/pagar²⁴³.

Em realidade, para além do que consta no ordenamento jurídico brasileiro e na doutrina majoritária, a reciprocidade do papel materno e paterno está presente somente no sustento material, e não inclui a dimensão afetiva e o trabalho de cuidado. Estamos diante de uma reprodução de desigualdades de gênero.

A legislação e a doutrina reconhecem a finalidade extrapatrimonial da prestação alimentar, mas não reconhecem todos os demais deveres e direitos de caráter moral e extrapatrimonial, que não podem ser adquiridos por meio do valor fixado a título de pensão alimentícia, que envolvem a criação de uma criança, como o cuidado, atenção, vigília, instrução, acompanhamento etc., essencialmente exercidos pela mãe.

O pressuposto que possibilita o pensionamento é a necessidade do alimentando, ou seja, a incapacidade de prover o próprio sustento material, que visa a “proteção da vida daquele que se encontra impossibilitado de prover o seu sustento pessoal por motivo de doença, incapacidade para o trabalho ou idade avançada”²⁴⁴. Ocorre que, em todas essas possibilidades, se a pessoa não é capaz de prover o próprio sustento material, também é incapaz de prover o seu sustento moral, de gerenciar a própria vida sem o cuidado e auxílio de outrem, de modo que alguém assumirá esse cuidado, de forma remunerada ou não. E, dificilmente, será quem arca com seus alimentos.

A legislação vigente desconsidera por completo não somente toda a perspectiva de gênero que permeia as relações sociais como um todo, especialmente as familiares e trabalhistas, mas também as peculiaridades de cada caso concreto, que devem ser analisadas e consideradas para que o *quantum* alimentar seja fixado de forma justa para ambos os genitores.

O fato de ser genitor guardião ou genitor visitante é de suma importância para o cálculo e arbitramento dos alimentos, pois o(a) genitor(a) guardião, que na maioria das vezes é a mãe, despende horas de trabalho não remunerado para assegurar todo o amparo e cuidado moral que uma criança e adolescente necessitam para o seu pleno e seguro desenvolvimento. Quando as normas jurídicas desconsideraram o trabalho reprodutivo da mulher, e as inúmeras

²⁴³ Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 468.

²⁴⁴ Maluf, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; Maluf, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 1255.

consequências sociais e econômicas vivenciadas por ela, o sistema legal e jurídico como um todo legitima a invisibilização do trabalho doméstico e de cuidado.

Impor para a mulher que cuide quase que exclusivamente dos cuidados dos filhos gera sobrecarga, faltando meios para mãe e filho viverem dignamente. Cuidado não remunerado é violência de gênero.

Considerando que a mulher, na maioria das vezes, deixa a relação conjugal com perdas e dificuldades financeiras e sobrecarga de obrigações nos cuidados com os filhos, mesmo no caso de guarda compartilhada²⁴⁵, ignorar tais fatos e manter-se apegado somente às “necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”²⁴⁶, nos exatos ditames da lei, contribui com a construção de estereótipos de gênero relacionados aos papéis e expectativas sociais reservados à mulher como integrante da família e leva à violação estrutural dos seus direitos.

O impacto da naturalização e invisibilização do trabalho reprodutivo na vida das mulheres é imenso, vez que prejudica a ascensão e a contratação profissional feminina, amplia a desigualdade (ou até mesmo inviabiliza o acesso) de renda entre homens e mulheres, é fato causador de estresse, depressão, *burnout*, problemas de saúde, mentais e físicos, e precariza como um todo as condições de vida das mulheres em todos os âmbitos. “Ocupada com o ‘invisível’, ela fica privada do tempo e dos recursos necessários para conquistar sua autonomia financeira, permanecendo presa em um ciclo de exploração”²⁴⁷.

Já no que tange aos alimentos devidos ao cônjuge, tratados no tópico anterior, essa modalidade é usualmente fixada em caráter transitório, por período temporal restrito, sob o fundamento de que a mulher jovem, saudável e apta ao mercado de trabalho não pode ser estimulada à ociosidade, bem como que os alimentos compensatórios não devem prestigiar a preguiça, o ócio e a desocupação²⁴⁸, sem reconhecer e dar visibilidade ao trabalho de cuidado desempenhado pela mulher mãe.

²⁴⁵ Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br e ISBN nº 978-65-88022-06-1. Acesso em: 10/11/2024, p. 95.

²⁴⁶ Brasil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil, art. 1.694, § 1º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10/12/2024.

²⁴⁷ Think Olga. Laboratório Think Olga. **Economia do Cuidado:** como podemos visibilizar o trabalho invisível das mulheres na economia do cuidado?. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/economia-do-cuidado/>. Acesso em: 24/05/2024.

²⁴⁸ Beraldo, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil:** aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 50

A transitoriedade da obrigação alimentar devida ao cônjuge, consolidada na jurisprudência e defendida pela maioria da doutrina cível, é questionável e não encontra respaldo legal. A obrigação alimentar é pautada na necessidade do alimentando, e a necessidade é imprevisível. Não há como estabelecer de forma prévia que em determinado lapso temporal aquela pessoa será capaz de se reinserir no mercado de trabalho e manter-se. Ainda que a fixação de prazo temporal para a exoneração da pensão não possua qualquer respaldo legal, a jurisprudência justifica que a mera potencialidade de ingressar no mercado de trabalho possibilitará àquela pessoa prover seu próprio sustento²⁴⁹.

Não é razoável que a mulher que cuidava da casa e dos filhos durante o matrimônio, quando, em tese, os cuidados poderiam e deveriam ser partilhados, vez que ambos os cônjuges residiam no mesmo lar, após a separação, além de cuidar da casa e dos filhos sem o apoio e companhia do ex-cônjuge, de forma praticamente exclusiva durante a maior parte do tempo, ainda tenha que buscar sua (re)inserção no mercado de trabalho, sob pena de ser considerada preguiçosa, ociosa e desocupada.

São as mulheres mães que assumem a obrigação de cuidar da rotina da criança e da casa, em tarefas como planejar, comprar e preparar o alimento, lavar a louça e organizar a cozinha, lavar as roupas, sapatos e itens pessoais, limpar a casa, ajudar com a tarefa escolar, brincar com a criança, fazê-la dormir, comprar roupas, comprar material escolar, levar para a escola e para as atividades extracurriculares, preparar a lancheira da escola, e ainda para as que trabalham, cumprir as horas trabalhadas. Após o divórcio, todo esse fardo é, usualmente, atribuído somente à mãe.

Para o pleno desenvolvimento infantil, e assegurada a prioridade absoluta conferida pela Constituição Federal, a criança necessita muito além de matéria para viver. “Precisa de atenção, olhar, direcionamento, cuidados diários, que alguém – em razão da vulnerabilidade da criança – esteja responsável por ela”, papel que é atribuído à mãe. Durante todo esse período despendido com o cuidado, a mãe poderia exercer atividade profissional remunerada, estudar e se qualificar, repousar, descansar, usufruir de lazer, realizar atividades para manutenção e aprimoramento da atividade física e mental, e não o faz, pois seu tempo e energia estão destinados ao cuidado do(a)(s) filho(a)(s). Então por que não considerar esse tempo no cálculo

²⁴⁹ Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 479.

da pensão alimentícia? E como fica a vida pessoal, e a saúde dessa pessoa sobrecarregada injustamente e ilicitamente²⁵⁰?

Tudo que tira de um indivíduo o tempo para produzir materialmente porque se está investindo em outro é despesa. E quando falamos de criança cuja responsabilidade é de dois (porque uma criança nunca nasce sozinha) e levando-se em consideração a obrigação da divisão de poder familiar, é imprescindível computar essas horas de trabalho no cálculo de pensão alimentícia de uma criança. E sim, dividir o quanto custa de forma equânime, afinal estamos sob a égide da equidade de gênero colacionadas nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, como a Convenção Belém do Pará, a CEDAW – Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, e a Declaração de Pequim: tratados internacionais com força de emenda constitucional cuja obrigatoriedade é ser efetivada por nossos profissionais do Estado, e do Poder Judiciário²⁵¹.

A partir de um discurso neutro de igualdade, são ocultadas as desigualdades estruturais sociais e culturais havidas na pluralidade de mulheres, que de igual modo não têm suas diferenças contempladas pelo ordenamento jurídico²⁵².

A partir da conexão do trabalho de cuidado com o afeto e o amor incondicional não se enxerga que este é de fato um trabalho, realizado de forma gratuita pelas mulheres e um subsídio para a economia existir da maneira que existe hoje, já que é responsável pela criação e manutenção de toda a força de trabalho produtiva. Essa conexão assegurou às mulheres que o trabalho reprodutivo seria a melhor coisa da vida, o sentido da existência feminina e o objetivo biológico e natural desse sexo. “Ser mãe não tem preço”²⁵³.

Não há sentido em afirmar que todos são iguais perante a lei e possuem as mesmas capacidades de direito se há indivíduos que naturalmente não possuem acesso à plenitude de direitos presentes no ordenamento jurídico em razão do estado social em que se apresentam e/ou se encontram.

Nesse cenário, faz-se necessária a criação de mecanismos de combate, a instituição de desconforto social para gerar de fato a mudança que se deseja. Assim, exigir remuneração pelo

²⁵⁰ Keunecke, Ana Lúcia Dias da Silva. O Capital Invisível Investido na Maternidade. **Carta Capital**, 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/o-capital-invisivel-investido-na-maternidade/>. Acesso em: 07/09/2023.

²⁵¹ Keunecke, Ana Lúcia Dias da Silva. O Capital Invisível Investido na Maternidade. **Carta Capital**, 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/o-capital-invisivel-investido-na-maternidade/>. Acesso em: 07/09/2023.

²⁵² Baggensstoss, Grazielly Alessandra; Oliveira, João Manoel. **Direito Brasileiro**: discurso, método e violências institucionalizadas. In: Direito e Feminismos: rompendo grades culturais limitantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. (95-119)

²⁵³ Federici, Silvia. **O Ponto Zero da Revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019, p. 44.

trabalho reprodutivo desempenhado em prol dos filhos em comum é recusar-se a aceitar esse “trabalho como um destino biológico, uma condição indispensável para lutar contra ele”²⁵⁴.

Tal problemática e argumentação pressupõe a monetização das relações, inclusive no âmbito doméstico, em prol da obtenção da igualdade material entre homens e mulheres. Sabe-se que o objetivo final que se pretende é romper com o patriarcado, contudo, tal objetivo exige enorme estudo, evolução e dedicação social, cultural e estrutural, o que crê-se e luta-se para que um dia seja alcançado. Enquanto isso, a desigualdade não pode ser ignorada, pois não se pode ignorar as possibilidades e necessidades do presente em prol somente dos objetivos de longo prazo.

Viabilizar, redistribuir e remunerar o trabalho de cuidado é fundamental, já que este é um dos principais recursos da economia atual. Assim como a invisibilidade dele cria condições de vigência da estrutura desigual, sem ele, a economia como conhecemos não seria viável²⁵⁵.

Nesse sentido, a perspectiva de gênero supõe que o estabelecimento e estruturação das relações sociais de gênero a partir da divisão sexual do trabalho é responsável e fundamenta a distribuição do trabalho não remunerado intradomiciliar²⁵⁶.

Com a inserção cada vez maior das mulheres no mercado de trabalho formal, como homens destinam mais tempo ao trabalho exercido publicamente, formal e pago, com pequenas jornadas de trabalho não pago, as mulheres têm jornadas de trabalho formal pago similares (levemente inferiores) e jornadas de trabalho não pago muitíssimo superiores às dos homens, gerando um desproporcional acúmulo de jornadas e a excessiva jornada total de trabalho da mulher em relação ao homem²⁵⁷.

Mesmo quando possuem trabalhos formais pagos, as mulheres, cultural e habitualmente, se ocupam dos afazeres domésticos, o que reduz e limita em demasia o tempo que seria por elas dedicado ao mercado profissional e exige enorme esforço de conciliação dessas jornadas,

²⁵⁴ Federici, Silvia. **O Ponto Zero da Revolução:** trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019, p. 82.

²⁵⁵ Think Olga. Laboratório Think Olga. **Economia do Cuidado:** como podemos visibilizar o trabalho invisível das mulheres na economia do cuidado?. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/economia-do-cuidado/>. Acesso em 16/05/2024.

²⁵⁶ Ramos, Daniela Peixoto. Pesquisas de Usos do Tempo: Um Instrumento para Aferir as Desigualdades de Gênero. Universidade de Brasília. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 17(3): 312, setembro-dezembro/2009 P. 861-870. p. 865.

²⁵⁷ Medeiros, Marcelo; Pinheiro, Luana Simões. Desigualdades de gênero em tempo de trabalho pago e não pago no Brasil,2013. **Revista Sociedade e Estado** – Volume 33, Número 1, Janeiro/Abril 2018. p. 23.

contribuindo com a perpetuação da desvantagem da inserção e promoção da mulher no mercado de trabalho²⁵⁸.

Para além, a excessiva carga de trabalho doméstico e de cuidado culturalmente atribuída às mulheres as impede de auferir o devido tempo de lazer e o descanso essencial para o exercício da cidadania de forma plena, ou de estudar, se qualificar e se dedicar como gostariam ao trabalho profissional remunerado com o objetivo de majoração da renda, dificuldades que ainda são somadas à dificuldade financeira ao lidar com gastos e situações não quantificáveis através da fixação da pensão alimentícia.

Os trabalhos formais desempenhados pelas mulheres, especialmente as de baixa renda ou com menor nível de escolaridade, são usualmente extensões do trabalho doméstico já desempenhado em suas próprias casas, são trabalhos de faxina, babá, professora, costureira, enfermeira, atribuições que mesmo no mercado formal são vistas como naturalmente femininas²⁵⁹.

Noticia-se que à inserção ocupacional feminina não tem sido atribuída a atenção necessária, não havendo instrumentos legais que dialoguem e abarquem a dupla jornada de trabalho feminina, o que causa o esgotamento em extensas e intensas duplas jornadas que sequer são socialmente reconhecidas²⁶⁰.

A obtenção de um trabalho formal pelas mulheres nunca as libertou do trabalho doméstico, significou apenas a redução do tempo e energia para desempenhar ambos os trabalhos, e menos ainda para lutar contra esses²⁶¹.

Diante de tantos dados concretos e estudos que escancaram a sobrecarga de trabalho reprodutivo realizado pelas mulheres, em latente situação de desigualdade de gênero, ainda que tais estudos não abarquem de forma direta o trabalho de cuidado das mães solteiras ou divorciadas para com os filhos, é evidente que, sem a presença do genitor para partilhar esse

²⁵⁸ Dedecca, Claudio Salvadori; Ribeiro, Camila Santos Matos de Freitas; Ishii, Fernando Hajime. Gênero e Jornada De Trabalho: Análise das Relações entre Mercado de Trabalho e Família. **Trab. Educ. Saúde**, Rio de Janeiro, v. 7 n. 1, p. 65-90, mar./jun.2009, p. 80.

²⁵⁹ Federici, Silvia. **O Ponto Zero da Revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução de Coletivo Sycorax. São. Paulo: Elefante, 2019, p. 74.

²⁶⁰ Dedecca, Claudio Salvadori; Ribeiro, Camila Santos Matos de Freitas; Ishii, Fernando Hajime. Gênero e Jornada De Trabalho: Análise das Relações entre Mercado de Trabalho e Família. **Trab. Educ. Saúde**, Rio de Janeiro, v. 7 n. 1, p. 65-90, mar./jun.2009, p. 88.

²⁶¹ Federici, Silvia. **O Ponto Zero da Revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução de Coletivo Sycorax. São. Paulo: Elefante, 2019, p. 69.

cuidado, a sobrecarga feminina é ainda maior, pelo que se crê que esse trabalho deva ser considerado no cálculo da pensão alimentícia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta dissertação, evidenciou-se a complexa relação entre a invisibilização do trabalho reprodutivo feminino e as desigualdades de gênero que perpassam as esferas privada e pública da sociedade. A análise do Direito de Família e, em especial, das ações de fixação de pensão alimentícia, revelou que, apesar dos avanços legais em termos de igualdade formal, persistem elementos culturais e estruturais que marginalizam e subvalorizam o trabalho doméstico e de cuidado realizado pelas mulheres, principalmente aquelas que detêm a guarda ou convivência majoritária com os filhos.

O trabalho reprodutivo não remunerado, longe de ser uma questão apenas do âmbito familiar, constitui-se em um fator fundamental na manutenção das desigualdades de gênero, refletindo a divisão sexual do trabalho que, desde o patriarcado, atribui à mulher a responsabilidade exclusiva pelo cuidado e pelo sustento emocional e físico da família. No entanto, como vimos nesta pesquisa, o reconhecimento e a consideração desse trabalho na fixação da pensão alimentícia podem representar um passo significativo na desnaturalização dessa estrutura desigual e na promoção de uma verdadeira equidade de gênero.

Assim, é imprescindível que seja dada visibilidade ao trabalho reprodutivo não remunerado no âmbito do direito de família para que possa ser tratado como problemática social, uma questão fundamental à construção de uma sociedade democrática, que de fato é.

Há a latente necessidade da intervenção e tutela do Direito para considerar e monetizar os aspectos imateriais que envolvem a criação de um filho para fixar a pensão alimentícia, mediante a instituição de instrumentos legais que dialoguem e abarquem o trabalho reprodutivo não remunerado e a dupla jornada de trabalho feminina.

A partir do desenvolvimento do estudo e da pesquisa, noticiou-se que a problemática se mostra muito mais profunda e complexa do que inicialmente pensou-se, em razão da ausência de instrumentos legais que abarquem a dupla jornada de trabalho feminina e a sobrecarga gerada em razão do desempenho do trabalho doméstico de forma majoritária pelas mulheres. O sistema jurídico, em sua atual configuração, carece de mecanismos eficazes para garantir que os aspectos imateriais e invisíveis do trabalho reprodutivo sejam contemplados nas decisões judiciais.

A questão da invisibilização do trabalho não remunerado exercido pela mulher mãe no direito de família abre uma série de paradoxos e questões carentes de resolução legal. Em razão da característica imaterial do trabalho reprodutivo, torna-se distante a sua quantificação e conversão em valor monetário e ainda mais distante a imputação de qualquer valor ao genitor não guardião a ser adimplido para compensar o trabalho de cuidado despendido pela genitora guardiã na criação do filho em comum.

Diante dos modelos de divisão sexual do trabalho apresentados no capítulo um, a omissão do trabalho de cuidado exercido pela mulher no âmbito do direito de família e da fixação da pensão alimentícia se agrava quando a família em questão está inserida no modelo tradicional ou de conciliação. Isso porque o modelo de delegação permite a quantificação do trabalho terceirizado, ou seja, é possível incluir o valor – ou parte dele – despendido com a babá e com a empregada doméstica ou faxineira no cálculo das necessidades da criança e no valor total da pensão alimentícia a ser adimplida pelo genitor.

Por sua vez, quando esse trabalho de cuidado é realizado sem remuneração, e de forma exclusiva e/ou majoritária pela genitora guardiã, é impossível a sua quantificação e precificação, e, portanto, a sua consideração no momento da fixação da pensão alimentícia, que somente observa os parâmetros objetivos e monetários das necessidades da criança. No modelo de conciliação, essa mãe, que já se encontra sobre carregada pelo exercício do trabalho reprodutivo, se torna ainda mais ao cumulá-lo com o trabalho formal, necessário para o sustento seu e de seu(s) filho(s), e sem quaisquer mecanismos legais e estatais alcançáveis que visem minorar ou extinguir essa desigualdade.

Torna-se ilusória a manutenção do modelo tradicional, no qual a mulher somente desempenha o trabalho reprodutivo no lar, em famílias monoparentais, diante de uma realidade jurídica que não remunera a mulher pelo trabalho exercido em prol da família e da manutenção da vida dos filhos. Se, como demonstrado no capítulo quatro, via de regra, é indevida a pensão alimentícia ao cônjuge, e a mulher é vista como apta ao desempenho de atividade laboral após o divórcio, a mulher torna-se responsável não somente pelo sustento moral dos filhos, mas

também pelo sustento material dele e de si própria, pelo que a dupla jornada de trabalho se torna uma realidade inevitável.

Por fim, o modelo de parceria ou cooperação torna-se extremamente distante da atual realidade brasileira e constitui ideal próximo do que se pretende alcançar, ou seja, em que homens e mulheres são igualmente responsáveis pela criação dos filhos em comum.

Contudo, mesmo diante das distintas realidades apresentadas através dos modelos de divisão sexual do trabalho, a ausência de normativa para regular a desigualdade no desempenho de trabalho de cuidado não pode ser causa admitir a perpetuação de tamanha desigualdade, especialmente considerando as consequências de ordem moral, patrimonial, profissional, mental, psicológica e de saúde que a sobrecarga no desempenho do trabalho de cuidado gera para uma mãe. Diante disso, o pressuposto da proporcionalidade ou razoabilidade, presente no trinômio adotado para a fixação do *quantum* alimentar (necessidade-possibilidade-proporcionalidade) proposto pelas doutrinas contemporâneas, é, no momento, a alternativa possível para a consideração do trabalho de cuidado desigualmente realizado pelos genitores no âmbito do direito de famílias, e a saída tangível para minimizar essa desigualdade de gênero enquanto não existem normas capazes de mitigar a desigualdade de gênero no desempenho do trabalho doméstico e de cuidado.

Assim, ainda que a remuneração pelo trabalho doméstico não seja um objetivo palpável no cenário legal e político nacional atual, a consideração do trabalho doméstico durante a aplicação do pressuposto da proporcionalidade no momento da fixação da pensão alimentícia trata-se de uma solução alcançável para remediar e combater a desigualdade de gênero perpetrada em desfavor da mulher durante a criação autônoma ou majoritária dos filhos.

Há um longo caminho a ser percorrido antes que esse trabalho reprodutivo seja “degenerificado”, e, nesse processo, as mulheres devem ser reconhecidas e pagas pelo trabalho que exercem em desigualdade, em vias de mitigar os prejuízos a elas causados em razão dessa sobrecarga, especialmente quando assumem para si também o trabalho de cuidado que deveria ser do genitor de seus filhos, sobre uma criança que, em tese, é de responsabilidade de ambos.

Como salientado, as transformações sociais necessárias para a promoção da equidade de gênero demandam uma reformulação abrangente das políticas sociais e econômicas, acompanhada de uma reorganização das prioridades sociais, das práticas culturais e de adaptações no ordenamento jurídico nacional, de modo a garantir a implementação de medidas eficazes para alcançar essa equidade.

A condição de mulher traz consigo diversos papéis e atribuições sociais cujo desempenho é naturalmente esperado, sendo o principal deles a maternidade. Essa função é de

extrema relevância não somente para o núcleo familiar, mas para toda a sociedade, motivo pelo qual deve contar com o apoio de toda a sociedade para o seu desempenho, incluídos os profissionais do Direito, para garantir que esse papel tão difícil não seja dotado de maior sobrecarga e desigualdade.

A solução proposta pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para mitigar a desigualdade de gênero no âmbito do Poder Judiciário é a “aplicação do direito de maneira alheia à experiência de grupos subordinados”, sendo necessário, portanto, que os operadores do direito, especialmente os representantes do judiciário, incumbidos de julgar as vicissitudes a ela submetidas, que promovam a reflexão sobre o direito “de maneira contextualizada e atenta a como questões problemáticas operam na vida real”²⁶².

Contudo, considerando que a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ não tem força de lei e não é obrigatória, mas sim facultativa, servindo aos Magistrados como um guia, na prática, a adesão ao protocolo depende do compromisso individual dos Magistrados e da incorporação dessas diretrizes em suas práticas e decisões judiciais. Essa adesão se torna ainda mais distante considerando que o documento trata de questões subjetivas, que sequer são aceitas por grande parcela da sociedade (que ainda acredita no instinto materno, na construção das predisposições e habilidades de cada gênero, no papel da mulher na sociedade e na vinculação do trabalho doméstico com afeto), de modo que a garantia subjetiva da igualdade de gênero no âmbito do judiciário se torna distante.

Por esse motivo, deve-se pensar em mudanças sociais em sentido amplo, anteriores à transformação dos imbróglhos pessoais em casos tutelados pela justiça, já que a transformação da sociedade e da cultura coletiva em prol da equidade de gênero deve ser anterior à tutela jurisdicional para garantir uma aplicação contextualizada e de fato neutra do direito.

O gênero, como abordado no capítulo inicial, é uma construção social, e as desigualdades de gênero são uma realidade evidente. Portanto, para que a atuação jurisdicional seja verdadeiramente eficaz no combate a essas desigualdades, é essencial que se compreenda as estruturas e mecanismos de opressão que perpetuam essas disparidades. É necessário desconstruir os padrões normativos dominantes, que frequentemente se baseiam em uma visão restrita e excludente, promovendo uma reinterpretação dos critérios e práticas jurídicas à luz da igualdade e da diversidade.

²⁶² Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br e ISBN nº 978-65-88022-06-1. Acesso em: 10/11/2024, p. 39.

Toda transformação social ligada à identidade feminina precisa desmontar os processos históricos de crenças e preconceitos que foram meticulosamente desenvolvidos ao longo de séculos e profundamente enraizados na estrutura da sociedade, motivo pelo qual se torna tão lenta e árdua a ruptura desses padrões sociais, devendo-se buscar os caminhos que estão ao alcance da sociedade, e poderão ser frutíferos desde logo. É pertinente destacar que a realidade de desigualdade de gênero em que estamos inseridos foi socialmente criada, e a sua manutenção ao longo dos séculos não significa que inexistem alternativas possíveis para esse modelo. Realidades mais justas e igualitárias devem ser buscadas.

Portanto, a desconstrução dos padrões normativos não se limita à mudança na interpretação jurídica, mas também se estende ao reconhecimento e valorização das diversas formas de trabalho, especialmente o trabalho reprodutivo, historicamente atribuído às mulheres. Nesse contexto, a invisibilidade desse trabalho perpetua não apenas desigualdades econômicas, mas também reforça a ideia de que certos cuidados e responsabilidades são inerentes ao papel feminino. A abordagem jurisdicional, ao adotar uma perspectiva de gênero, deve, portanto, ir além da equidade formal, confrontando as bases culturais que sustentam essa divisão do trabalho. Ao fazer isso, abre-se espaço para uma reavaliação das estruturas sociais e jurídicas, como, por exemplo, a imprescindível remuneração do trabalho reprodutivo, que se configura como um passo inicial fundamental para a real promoção da igualdade de gênero.

Enquanto o trabalho reprodutivo desempenhado por mães solo continuar invisibilizado e realizado de forma exclusiva e sem remuneração, não haverá incentivos suficientes para reduzi-lo, seja por meio da partilha igualitária entre homens e mulheres, sem atribuí-lo ou naturalizá-lo a um gênero específico, ou seja, através da criação dos serviços sociais necessários para reduzi-lo. A busca pela remuneração não se limita ao recebimento de um valor monetário, significa o primeiro passo para a visibilização e combate da não remuneração e desvalorização desse trabalho.

É um tema que merece atenção e reflexão, como é pretendido no presente trabalho, uma vez que a plena igualdade e justiça entre mulheres e homens só será efetivamente alcançada quando a responsabilidade pela criação de crianças deixar de ser associada a um único gênero e passar a ser compreendida como um compromisso coletivo de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

B2Mamy, & Kiddie Pass. Relatório: Burnout parental 2024. **Movimento Mulher 360**, 2024, p. 12-13. Disponível em: <https://movimentomulher360.com.br/wp-content/uploads/2024/08/B2Mamy-e-Kiddle-Pass-REPORT-BURNOUT-PARENTAL-2024-compressed-2.pdf>. Acesso em: 08/11/2024.

Baer, Susanne. (In)Equalities that matter. Traduzido por Ligia Fabris Campos. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 15, 2016, p. 449-475.

Baggenstoss, Grazielly Alessandra; Oliveira, João Manoel. Direito Brasileiro: discurso, método e violências institucionalizadas. In: **Direito e Feminismos: rompendo grades culturais limitantes**. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. (95-119).

Barros, F.A.M. **Manual de Direito Civil, v.4**: família e sucessões. Editora Método. São Paulo, 2006.

Barroso, Luís Roberto; Osório, Aline Rezende Peres. “Sabe com quem está falando?”: algumas notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **“Seminario em Latinoamérica de Teoría Constitucional y Política” - SELA**. Rio de Janeiro, 2014, p. 24.

Beauvoir, S. **O Segundo Sexo**: a experiência vivida. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1980.

Beraldo, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil**: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 205p. p. 116.

Biroli, Flávia. Família: Novos Conceitos. **Coleção o que saber**. Fundação Perseu Abramo – Partido dos Trabalhadores. São Paulo, 2014, p. 9.

Bourdieu, Pierre. **A dominação masculina**: a condição feminina e a violência simbólica. Tradução de Maria Helena Kuhner. 22. ed. Rio de Janeiro: Editora Difel, 2023, p. 44-45.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br e ISBN nº 978-65-88022-06-1. Acesso em: 10/11/2024, p. 95.

Brasil. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934).** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 02/11/2024.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Brasil. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 1943.

Brasil. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **A inserção das mulheres no mercado de trabalho.** São Paulo: DIEESE, 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/graficosMulheresBrasilRegioes2021.html>. Acesso em: 08/11/2024.

Brasil. **Lei n.º 9.029, de 13 de abril de 1995.** Proíbe a discriminação em razão do sexo, da origem, da raça, da cor, da idade, da deficiência e do estado civil, para fins de acesso e manutenção em emprego. Diário Oficial da União, Brasília, 14 abr. 1995. Seção 1, p. 9807.

Brasil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil, art. 1.694, § 1º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10/12/2024.

Brasil. **Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a licença-maternidade da mãe adotante. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 abr. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10421.htm. Acesso em: 02/11/2024.

Brasil. **Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023.** Estabelece medidas para a promoção da igualdade salarial entre homens e mulheres, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 jul. 2023.

Brasil. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12/12/2024.

Brasil. **Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16/12/2024.

Brasil. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violências contra a mulher e as práticas institucionais** (Série Pensando o Direito, 52). Brasília: Ministério da Justiça, 2015, 109 p.

Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. **Mulheres no mercado de trabalho:** uma evolução constante rumo à igualdade, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/mulheres-no-mercado-de-trabalho-uma-evolucao-constante-rumo-a-igualdade>. Acesso em: 8 nov. 2024.

Brito, Lorenna Medeiros Toscano de. **A violência institucionalizada e discriminação de gênero nos espaços de poder:** o papel do direito para a emancipação feminina. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020, p. 44.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Relatório: o Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.** Brasília: CNJ, 2019.

Dedecca, Claudio Salvadori; Ribeiro, Camila Santos Matos de Freitas; Ishii, Fernando Hajime. Gênero e Jornada De Trabalho: Análise das Relações entre Mercado de Trabalho e Família. **Trab. Educ. Saúde**, Rio de Janeiro, v. 7 n. 1, p. 65-90, mar./jun.2009, p. 80.

Dias, Maria Berenice. Amor, Sexo e Afeto. In: **Alimentos no Código Civil:** Aspectos Civil, Constitucional, Processual e Penal. Coordenadores: Francisco José Cahali e Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Saraiva, 2005. 1ª Edição, 2ª Tiragem, p. 170.

Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 30.

Diniz, M. H. **Curso de direito civil brasileiro.** 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p.1082.

Federici, Silvia. **O Ponto Zero da Revolução:** trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução de Coletivo Sycorax. São. Paulo: Elefante, 2019, p. 48.

Fraser, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. Dossiê: Contribuições do pensamento feminista para as Ciências Sociais. Tradução de Anselmo da Costa Filho e Sávio Cavalcante. Revisão de Renata Gonçalves. **New Left Review**, n. 56, março-abril de 2009, p. 19.

Disponível em:
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4300312/mod_resource/content/1/FRASER%2C%20Nancy.%20Feminismo%2C%20capitalismo%20e%20a%20ast%C3%BAcia%20da%20hist%C3%BAria.pdf

Hirata, Helena, Kergoat, Danièle. Divisão sexual do trabalho profissional e doméstico: Brasil, França, Japão. In: **Mercado de Trabalho e Gênero:** Comparações Internacionais. Hirata, Helena et. Al. (Coord.). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008, 420p., p. 263-278, p. 266.

Gagliano, Pablo Stolze; Filho, Rodrigo Pamplona. **Novo curso de direito civil - Direito de Família.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

Habermann, Raíra Tuckmantel. **Dos Alimentos:** Doutrina, Legislação, Jurisprudência e Prática. Leme-SP; Habermann Editora, 2019, p. 47

Hill, Flávia Pereira. Uns mais iguais que os outros. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP.** Rio de Janeiro, Ano 13, Volume 20, Número 2. Maio a Agosto de 2019, p. 201-244, p. 223.

Hirata, Helena, Kergoat, Danièle. Divisão sexual do trabalho profissional e doméstico: Brasil, França, Japão. In: **Mercado de Trabalho e Gênero:** Comparações Internacionais. Hirata, Helena et. Al. (Coord.). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008, 420p., p. 263-278, p. 266.

Hirata, Helena. **Gênero Trabalho e Classe.** Trabalho Necessário-
www.uff.br/revistatrabalhonecessario: ano 16, Nº29/2018. P. 14-27, p. 1.

Hirata, Helena. Mudanças e permanências nas desigualdades de gênero: divisão sexual do trabalho numa perspectiva comparativa. **Friedrich-Ebert-Stiftung (FES) Brasil.** ANÁLISE Nº 7/2015, p. 4.

IBDFAM. Brasil registra alta de 16,8 por cento no número de divórcios em 2021, revela IBGE, 16/02/2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10510/Brasil+registra+alta+de+16%2C8+por+cento+no+n%C3%BAmero+de+div%C3%B3rcios+em+2021%2C+revele+IBGE>. Acesso em: 05/11/2024.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD),** 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9204-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua.html?=&t=downloads>. Acesso em: 8 nov. 2024.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD Contínua 2022:** Número de famílias monoparentais chefiadas por mulheres aumenta no Brasil. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 05/11/2024.

IBGE. **PNAD Contínua – Outras formas de trabalho 2019. 2020.** https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101722_informativo.pdf. Acesso em: 8/11/2024.

IBGE. **PNAD Contínua – Outras formas de trabalho 2022. 2023.** Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 8/11/2024.

IBGE. **Séries Estatísticas:** Nupcialidade/Estatísticas de registro civil, 2003-2011.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Retrato das desigualdades de gênero e raça.** Brasília: Ipea, 2011. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 5/11/2024.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Tabela 2.2.a. **Distribuição percentual das famílias, por tipo de arranjo familiar, segundo o sexo do(a) chefe de família.** Brasil, 1995 a 2015. Disponível no endereço eletrônico: http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_chefia_familia.html Acesso em: 21/10/2024.

Keunecke, Ana Lúcia Dias da Silva. O Capital Invisível Investido na Maternidade. **Carta Capital,** 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/o-capital-invisivel-investido-na-maternidade/>. Acesso em: 07/09/2023.

Lima, Francisco Gérson Marques de; Hissa Filho, Hélio Barbosa. A igualdade salarial sob a perspectiva da Lei nº 14.611/2023. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho,** v. 89, n. 4, p. 87-100, 2023. Disponível em: <https://revista.tst.jus.br/rtst/article/view/23>. Acesso em: 8/11/2024.

Lôbo, Paulo. **Direito Civil:** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p.1006.

Madaleno, Rolf. **Curso de direito de família.** 6. ed. São Paulo: Gen/Método, 2015, p. 1066.

Madaleno, Rolf. **Curso de direito de família.** Rio de Janeiro: Forense. 2011, p. 930.

Madaleno, Rolf. Responsabilidade Civil na Conjugalidade e Alimentos Compensatórios. In: **Família e responsabilidade:** teoria e prática do direito de família. Coordenado por: Rodrigo da Cunha Pereira. – Porto Alegre: Magister/ IBDFAM, 2010, p. 473.

Maluf, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; Maluf, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p.1250.

Medeiros, Marcelo; Pinheiro, Luana Simões. Desigualdades de gênero em tempo de trabalho pago e não pago no Brasil,2013. **Revista Sociedade e Estado** – Volume 33, Número 1, Janeiro/Abril 2018. p. 23.

OIT. International Labour Organization. **Protect the future:** maternity, paternity and work, p. 4. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---gender/documents/publication/wcms_106262.pdf. Acesso em: 05/11/2024.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **ABC of women workers' rights and gender equality.** Genebra: OIT, 2000.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Care work and care jobs for the future of decent work.** Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2018. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/care-work-and-care-jobs-future-decent-work-summary.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2024.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 111 sobre discriminação em matéria de emprego e profissão.** Genebra, 25 jun. 1958. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/condicoes-de-trabalho/convencao-n-111-da-oit.pdf>. Acesso em: 02/11/2024.

ONU. **Organização das Nações Unidas. Declaração e Plataforma de Ação de Pequim: Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, 1995.** Pequim: ONU, 1995. Disponível em: https://www.un.org/en/events/pastevents/pdfs/Beijing_Declaration_and_Platform_for_Action.pdf. Acesso em: 13/06/2024.

Perrone, Tatiana Santos. **Quais valores?** Disputas morais e monetárias em Ações de Alimentos – Uma etnografia em Varas de Família -. 2010. 127 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 77.

Pinheiro, Luana; Lira, Fernanda; Rezende, Marcela; Fontoura, Natália. **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI:** reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua. Rio de Janeiro: IPEA, 2019. (Texto para Discussão, 2528). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2528.pdf. Acesso em: 17/05/2021.

Ramos, Daniela Peixoto. Pesquisas de Usos do Tempo: Um Instrumento para Aferir as Desigualdades de Gênero. Universidade de Brasília. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 17(3): 312, setembro-dezembro/2009 P. 861-870. p. 865.

Renata Gonçalves. **New Left Review**, n. 56, março-abril de 2009, p. 18. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4300312/mod_resource/content/1/FRASER%2C20

Nancy.%20Feminismo%2C%20capitalismo%20e%20a%20ast%C3%A7a%20da%20hist%C3%B3ria.pdf. Acesso em: 13/08/2024.

Sampaio, Silvia. Discriminação da mulher nas relações de trabalho. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 36, n. 138, p. 112-135, abr./jun. 2010.

Scott, Joan. Gênero: Uma Categoria Útil de Análise Histórica. **Educação e Realidade**. V.15, n. 2, Jul/dez 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em: 19/04/2024, p. 86.

Silva, Jacilene Maria. **Feminismo na atualidade:** a formação da quarta onda – Recife: Independently Published, 2019, p. 6.

Silva, Maria Fernanda Muniz da; Ferreira Neto, Arthur Leopoldino; Correa, Rui César Publio Borges. Lugar de mulher: a inserção da mulher no mercado de trabalho regular. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 11, n. 112, p. 86-107, ago. 2022, p. 87.

Silvia Federici afirma que tal violência e manipulação foi disseminada pelo capitalismo, temática que aprofunda os seus estudos e teorias. Contudo, em razão do recorte temático específico desse trabalho, não se pretende adentrar questões político-econômicas.

Siqueira, Grazielly Maria de Oliveira. **A relação entre religião e violência contra as mulheres**. Dissertação (mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Formação de Professores e Humanidades, Goiânia, 2019, 86 f., p.15.

Souza, Fafina Vilela de. **Manual normativo para elaboração e apresentação de trabalhos científicos na FDSM – atualizado e ampliado**. Pouso Alegre: FDSM, 2020, 143p. Disponível em: <https://www.fdsm.edu.br/arquivos/regulamentos/manual-normativo-elaboracao-apresentacao-trabalhos-cientificos-fdsm.pdf>. Acesso em: 07/09/2023.

Stancki, Nanci. **Divisão Sexual do Trabalho:** a sua constante reprodução. Paper apresentado no I Ciclo de Debates em Economia Industrial, Trabalho e Tecnologia. São Paulo, 2003. PUC-SP, p. 3.

Teixeira, Ana Carolina Brochado; Rodrigues, Renata de Lima. A travessia da autonomia da mulher na pós-modernidade: da superação de vulnerabilidades à afirmação de uma pauta positiva de emancipação. **Pensar 23.3 (2018)**: Pensar, 2018, Vol. 23 (3). Web. p. 5.

Think Olga. Laboratório Think Olga. **Economia do Cuidado:** como podemos visibilizar o trabalho invisível das mulheres na economia do cuidado?. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/economia-do-cuidado/>. Acesso em: 24/05/2024.

Thomé, Candy Florencio; Schwarz, Rodrigo Garcia. Desigualdade em razão de gênero e divisão sexual do trabalho: Suas Consequências Sobre A Saúde Das Trabalhadoras. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, jul-dez/2015, ano 15, n.2, pp. 187-202, p. 196.

TJMG. 4ª Câmara Cível. AI nº 0067818-98.2010.8.13.0000, Rel. Des. Almeida Melo. 21/10/2010.

UFLA. Universidade Federal de Lavras. Biblioteca Universitária. **Manual de normalização e estrutura e trabalhos acadêmicos:** TCCs, monografias, dissertações e teses. 3. ed. rev., atual. e ampl. Lavras, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/jspui/handle/1/11017>. Acesso em: 07/09/2023.

Women in management: career progression and confidence gaps. **Cranfield University**, 2023. Disponível em: <https://www.cranfield.ac.uk/som>. Acesso em: 8 nov. 2024.

World Economic Forum. **Global Gender Gap Report 2020**. 16 dez. 2019. Disponível em: <https://www.weforum.org/publications/gender-gap-2020-report-100-years-pay-equality/digest/>. Acesso em: 8/11/2024.